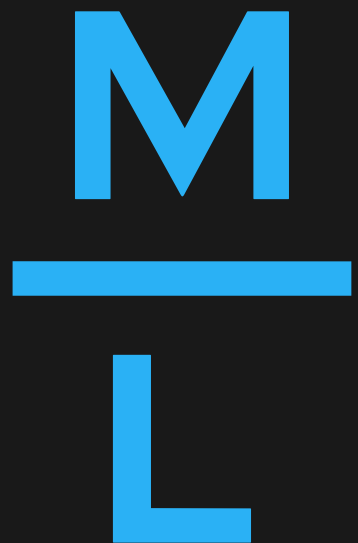


HRA
ADVOCADOS

MORAIS LEITÃO
LEGAL CIRCLE

GUIA *DOING BUSINESS* MOÇAMBIQUE

Março 2020



$$\frac{M}{L}$$

ÍNDICE

1. CAPÍTULO INTRODUTÓRIO: MOÇAMBIQUE EM 2019	9	6. MERCADO FINANCEIRO	36
2. REGIME GERAL DO INVESTIMENTO PRIVADO EXTERNO	11	6.1 Instituições financeiras existentes	36
2.1 Formas de investimento estrangeiro	12	6.2 Tipo de sistema financeiro	36
2.2 Condições de elegibilidade e procedimentos	12	6.3 Estrutura do sistema bancário	37
2.3 Garantias e incentivos	14	6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro	37
2.3.1 Protecção dos direitos de propriedade	14	7. REGIME FISCAL	38
2.3.2 Transferência de fundos para o exterior	15	7.1 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	38
2.3.3 Incentivos fiscais e aduaneiros	15	7.1.1 Quem é tributado	38
BENEFÍCIOS GENÉRICOS	15	7.1.2 O que é tributado	39
BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS	17	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	40
2.4 Outros incentivos ao investimento	17	PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES	42
3. PRINCIPAIS FORMAS JURÍDICAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL	18	RENDIMENTOS PASSIVOS: MAIS-VALIAS, DIVIDENDOS, JUROS E <i>ROYALTIES</i>	43
3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada	18	TAXAS DO IRPC	44
3.1.1 Tipos, processos de constituição e registo	18	TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTES: TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE E CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO	44
SOCIEDADES POR QUOTAS	18	DISPOSIÇÕES ANTI-ABUSO	45
SOCIEDADES ANÓNIMAS	20	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO SECTORIAL E INCENTIVOS	47
SOCIEDADES DE CAPITAL E INDÚSTRIA	23	7.2 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	50
3.1.2 Aspectos comuns	23	7.2.1 Quem é tributado	50
3.1.3 Tempo e custo dos processos	24	7.2.2 Principais isenções ou deduções	51
3.2 Sociedades comerciais de responsabilidade ilimitada	24	7.2.3 Taxas	52
3.3 Possibilidade de constituição de <i>joint ventures</i> e respectivos requisitos	25	7.2.4 Contribuições para a Segurança Social	53
3.4 Formas locais de representação	25	7.3 Imposto sobre o Valor Acrescentado	53
4. REGIME CAMBIAL	27	7.3.1 Quem é tributado	53
4.1 Operações cambiais	28	7.3.2 O que é tributado e onde é tributado	54
4.2 Operações de capitais	29	7.3.3 Facto tributável e exigibilidade	55
4.3 Transacções correntes	31	7.3.4 Taxas de IVA	55
4.4 Princípios e deveres gerais	32	7.3.5 Isenções	55
4.5 Contravenções	33	7.3.6 Métodos de dedução	56
5. REGULAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES	34	7.4 Tributação do património	56
		7.4.1 Imposto sobre as Transmissões Onerosas	56
		7.4.2 Imposto sobre Sucessões e Doações	57
		7.5 Imposto do Selo	57

7.6	Direitos Aduaneiros e Imposto sobre Consumos Específicos	58	14. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	98	
7.7	Tributação das operações petrolíferas e da actividade mineira	59			
7.7.1	Tributação das operações petrolíferas	59	15. RELAÇÕES LABORAIS	103	
	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO	59	15.1	Modalidades de contrato de trabalho	104
	REGRAS ESPECIAIS NA DETERMINAÇÃO DO IRPC OU IRPS	60	15.2	Contratação de cidadãos estrangeiros	105
	BENEFÍCIOS FISCAIS	63	15.3	Tempo de trabalho	109
	PROJECTO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO DA BACIA DO ROVUMA	63	15.4	Férias, feriados e faltas	110
7.7.2	Tributação da actividade mineira	64	15.5	Remuneração	111
	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO MINEIRA	64	15.6	Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador	112
	IMPOSTO SOBRE A SUPERFÍCIE	65	15.7	Negociação colectiva	114
	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE RECURSO MINEIRO	66	15.8	Segurança social e protecção dos trabalhadores	115
	REGRAS ESPECIAIS NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL EM SEDE DE IRPS OU IRPC	66			
	BENEFÍCIOS FISCAIS	67	16. IMIGRAÇÃO E REGIME DE OBTENÇÃO DE VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE PERMANÊNCIA POR CIDADÃOS ESTRANGEIROS	118	
8. INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	68	16.1	Tipos de visto	118	
8.1	O direito de uso e aproveitamento da terra	68	16.2	Isenção de vistos	122
8.2	Arrendamento	70	16.3	Cancelamento de vistos	122
8.2.1	Lei do Inquilinato	71	16.4	Autorizações de residência	122
8.2.2	Lei do arrendamento de imóveis do Estado	74	16.4.1	Residência temporária	123
8.3	Registo predial	75	16.4.2	Residência permanente	124
8.4	Turismo	76			
8.4.1	Obtenção de DUAT para fins turísticos	76	17. PROPRIEDADE INTELECTUAL	126	
8.4.2	Categorias de empreendimentos turísticos	77	17.1	Direitos de autor	127
8.5	Requisitos comuns para o licenciamento de empreendimentos turísticos	77	17.2	Propriedade industrial	129
8.5.1	Zonas de Interesse Turístico	79			
9. MERCADO DE CAPITAIS	80	18. MEIOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍCIOS	131		
9.1	Estruturas de mercado	82	18.1	Sistema judicial	131
			18.1.1	Organização e regras gerais de competência	131
10. CONCORRÊNCIA	85		18.1.2	Reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras	132
10.1	Práticas proibidas	85	18.1.3	Competência internacional dos tribunais moçambicanos	132
10.2	Controlo de concentrações	86	18.2	Meios extrajudiciais de resolução de litígios	133
10.3	Sanções	87			
			19. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	136	
11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA	88				
12. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO	93				
13. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	95				

20. PRINCIPAIS SECTORES DE ACTIVIDADE	139
20.1 Actividade mineira	139
20.1.1 Licença de prospecção e pesquisa	141
20.1.2 Concessão mineira	142
20.1.3 Certificado mineiro	142
20.1.4 Senha mineira	143
20.1.5 Autorizações	143
20.2 Pescas	144
20.3 Transportes marítimos	146
20.3.1 Transporte marítimo comercial e transporte marítimo particular	146
20.3.2 Trabalho marítimo	148
20.4 Sector eléctrico	148
20.4.1 Atribuição de concessões	149
20.4.2 Licenciamento de instalações eléctricas	150
20.4.3 Actividades reguladas e relações comerciais	151
GESTÃO DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE	151
TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA	153
PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA	154
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA	154
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA	155
20.4.4 Tarifas	156
INCENTIVOS À PRODUÇÃO RENOVÁVEL	157
20.5 Petróleo e gás natural	157
20.5.1 Contrato de concessão de reconhecimento	159
20.5.2 Contrato de concessão de pesquisa e produção	159
20.5.3 Contrato de concessão de oleoduto ou gasoduto	160
20.5.4 Contrato de concessão de construção e operação de infra-estruturas	160
20.5.5 Concurso público	161
20.5.6 Causas de extinção dos contratos de concessão	162
20.5.7 Documentação e amostras	163
20.5.8 Conteúdo local	163
20.5.9 Garantia do cumprimento	163
20.5.10 Queima de gás	164
20.5.11 Fiscalização das operações petrolíferas e multas	164
20.5.12 Litígios	164
20.5.13 Projecto de Gás Natural da Bacia do Rovuma	165
20.6 Biocombustíveis	165

21. ALGUNS DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	167
---	------------

$$\frac{M}{L}$$

O *Doing Business* Moçambique é um guia preparado conjuntamente pela Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados (Morais Leitão) e pela HRA Advogados (HRA), membro da Morais Leitão Legal Circle.

A **Morais Leitão Legal Circle** é uma rede de parcerias de sociedades de advogados existentes em diversas jurisdições, assente numa partilha de valores e princípios comuns de actuação e criada com o propósito de oferecer serviços jurídicos de excelência através da presença em Angola e Moçambique, para além de Portugal. Todos os escritórios são independentes e líderes nas suas jurisdições e asseguram, no seu conjunto, uma prática jurídica orientada para a satisfação das necessidades dos clientes, garantindo a qualidade e o profissionalismo do serviço prestado em qualquer das jurisdições.

A Morais Leitão dispõe de equipas de advogados especialmente vocacionadas para a assessoria a clientes em transações internacionais, designadamente em assuntos que envolvam ou estejam relacionados com as jurisdições dos países africanos de expressão portuguesa, e que trabalham em estreita cooperação com as sociedades que integram a Morais Leitão Legal Circle.

A HRA, membro da Morais Leitão Legal Circle em Moçambique, foi fundada por um grupo de advogados de nacionalidade moçambicana com o projecto e a ambição de se tornar um centro de excelência e um escritório líder no mercado da advocacia moçambicana.

O *Doing Business* Moçambique tem fins exclusivamente informativos e procura descrever sucintamente alguns aspectos da legislação moçambicana que possam ser relevantes para os clientes da Morais Leitão e da HRA e para outros potenciais interessados num contacto preliminar com algumas áreas do ordenamento jurídico moçambicano. Não visa, portanto, nem poderá ser entendido como aconselhamento jurídico relativamente a qualquer das matérias abordadas.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo deste documento sem o prévio consentimento da Morais Leitão e da HRA.

$$\frac{M}{L}$$

1. CAPÍTULO INTRODUTÓRIO: MOÇAMBIQUE EM 2019

Moçambique é um importante destino no que toca a investimento estrangeiro directo na África Austral. Para além dos abundantes recursos naturais, o acesso do país ao mar oferece uma vantagem significativa quando em comparação com os seus países-vizinhos sem litoral.

O Executivo de Moçambique tem, consistentemente, vindo a implementar reformas, a manter políticas económicas sãs e a aprovar programas de privatização para empresas públicas, tendo por isso uma actuação que vem afectando de forma positiva o universo de potenciais investidores.

Em 2019, o Banco Mundial previu que o crescimento do PIB de Moçambique atingisse os 2%, abaixo da média de 3,7% no período entre 2016-2018; a mais baixa desde o ano 2000. Tal deve-se sobretudo ao impacto devastador dos ciclones tropicais Idai e Kenneth. O Banco Mundial espera que o crescimento económico recupere para cerca de 4% até 2021.

Como muitos outros países, Moçambique tem vindo a enfrentar a sua quota-parte de desafios no seu passado recente, nomeadamente no que se refere ao aumento da dívida pública, à inflação e também ao impacto de endividamento previamente não divulgado, com algum peso perante os olhos da opinião pública internacional.

Politicamente, Filipe Nyusi é, desde 2014, o Presidente da República (tendo sido reeleito em 2019) e o líder do partido no Poder, a FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique). Existe alguma instabilidade política, oscilante, no que concerne à relação da FRELIMO com o maior partido da oposição.

Moçambique tem procurado, nos últimos anos, restabelecer a estabilidade macroeconómica e a confiança e tem tentado ultrapassar o cenário de maiores dificuldades verificado em 2016/2017. Após a crise da dívida oculta de 2016, o governo tomou diversas

medidas no sentido da estabilização do sector bancário, tendo igualmente o Banco Central enfrentado as baixas reservas cambiais, as pressões inflacionárias e a desvalorização da moeda local. Não obstante, o país permanece em sobre-endividamento.

Moçambique continua a apresentar um potencial – em muitos casos sem paralelo – para investidores estrangeiros que procuram investir em sectores tais como: Petróleo e Gás, Mineiro, Construção, Energia, Agricultura e Turismo, entre outros.

Moçambique é o país com as terceiras maiores reservas provadas de gás natural em África, ultrapassado apenas pela Argélia e pela Nigéria. De acordo com dados recentes do Instituto Nacional de Petróleo, estas reservas estão na ordem dos 100 triliões de pés cúbicos. Sem prejuízo da existência de campos terrestres localizados na parte sul do país, o campo *offshore* na área da bacia do Rovuma tornou-se foco de atenção internacional, com vários *players* internacionais a manifestar interesse nesta área (tais como a ENI, Total, Anadarko/Occidental Petroleum e Exxon) nos últimos anos.

Com referência a Gás Natural Liquefeito (GNL), não obstante não existirem presentemente infra-estruturas de GNL em Moçambique, espera-se que a primeira instalação flutuante de GNL a ser construída no continente africano seja localizada em Moçambique e que inicie as suas operações até 2024.

Moçambique é também reconhecido como exportador de metais e, no que se refere ao Sector Mineiro, deve sublinhar-se que o país tem depósitos significativos de carvão, rubi, titânio, mármore, cobre, ouro, entre outros. Também neste sector, *players* internacionais de renome, desde logo do Brasil, da Austrália e da Índia, vêm nele investindo, sendo, portanto, expectável um fluxo contínuo e crescente de investimento, que dote Moçambique de uma competitividade ainda mais expressiva neste campo.

Moçambique é um país com enorme potencial no que se refere ao sector do turismo, quer a nível regional, quer a nível internacional. Tal é fruto não só das suas características do ponto de vista dos recursos naturais e da sua história e cultura, mas também tendo da sua proximidade à República da África do Sul, um dos destinos mais procurados em África e no Mundo. Também aqui o leque de oportunidades para potenciais investidores dificilmente encontra paralelo, sobretudo quando em comparação com outros países da África Austral.

Assim, em todos os sectores referidos acima, o espaço para investidores que pretendam entrar no mercado moçambicano, como financiadores, prestadores de serviços, de *know-how*, de equipamentos, entre outros, é vastíssimo.

2. REGIME GERAL DO INVESTIMENTO PRIVADO EXTERNO

A Lei de Investimentos (Lei n.º 3/93, de 24 de Junho) define o quadro legal básico do processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros que podem beneficiar das garantias e incentivos previstos. Os investimentos por ela abrangidos devem contribuir para o desenvolvimento económico e social sustentável de Moçambique, subordinando-se aos princípios e objectivos da política económica nacional.

Esta lei não se aplica aos investimentos realizados ou a realizar nas áreas da prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais, nem aos investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento Geral do Estado ou aos investimentos de carácter exclusivamente social.

A regulamentação dos investimentos abrangidos pela Lei de Investimentos é feita pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto (Regulamento da Lei de Investimentos), alterado pelo Decreto n.º 48/2013, de 13 de Setembro.

Até 2017, as entidades governamentais responsáveis pela aprovação de projectos de investimento em Moçambique foram o Centro de Promoção de Investimentos (CPI) e o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado (GAZEDA), de acordo com o local de implementação do projecto, ambas sob a tutela do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, o qual foi extinto em 2015 e cujas competências foram transferidas para o Ministério da Economia e Finanças. Em 2017, através da aprovação do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, e para otimizar recursos e criar sinergias, o CPI, o GAZEDA e o Instituto para a Promoção de Exportações de Moçambique (IPEX) foram extintos e fundidos numa única entidade, a Agência para a Promoção de Investimentos e Exportações (doravante denominada APIEX), a qual opera sob a tutela do Ministério da Indústria e Comércio.

Nota importante: até à presente data, não houve qualquer alteração material para além do facto de que todas as questões relacionadas com o investimento estrangeiro

deverem ser apresentadas à APIEX, seguindo os mesmos procedimentos e de acordo com os mesmos direitos e deveres previstos na Lei de Investimentos e no Regulamento da Lei de Investimentos.

2.1 Formas de investimento estrangeiro

O investimento directo estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, qualquer uma das seguintes formas (desde que susceptíveis de avaliação pecuniária): *(i)* moeda externa livremente convertível; *(ii)* equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados; e *(iii)* a cedência, em determinadas circunstâncias, dos direitos de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas.

O investimento indirecto estrangeiro, por sua vez, compreende, isolada ou cumulativamente, qualquer uma das seguintes formas: *(i)* empréstimos; *(ii)* suprimentos; *(iii)* prestações suplementares de capital; *(iv)* tecnologia patenteada; *(v)* processos técnicos; *(vi)* segredos e modelos industriais; *(vii)* *franchising*; *(viii)* marcas registadas; e *(ix)* assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas cujo acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade e/ou comercial.

2.2 Condições de elegibilidade e procedimentos

Para que os investidores estrangeiros (pessoas singulares ou colectivas) possam beneficiar das garantias e incentivos previstos na Lei de Investimentos (nomeadamente, o direito ao repatriamento do capital investido e dos lucros obtidos, os incentivos fiscais e aduaneiros ou ainda a garantia de segurança e protecção pelo Estado moçambicano aos investimentos e à propriedade privada), é necessário que os mesmos cumpram determinados requisitos e procedimentos.

Por um lado, para que os lucros possam ser transferidos para fora do país e o capital investido possa ser reexportado, o valor mínimo do investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capitais próprios, é de 2 500 000 MZN.

Pode igualmente beneficiar do direito de transferência de lucros e do capital investido reexportável o investidor estrangeiro cuja actividade reúna, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- ser gerador de volume de vendas anual não inferior a 7 500 000 MZN, a partir do terceiro ano de actividade;
- apresentar exportações anuais de bens ou serviços no valor mínimo de 1 500 000 MZN;
- criar e manter emprego directo para, pelo menos, 25 trabalhadores nacionais, inscritos no sistema de segurança social a partir do segundo ano de actividade.

Por outro lado, o projecto de investimento ou o contrato de investimento tem de ser registado em nome da empresa implementadora ou da denominação social reservada para o efeito.

As propostas de projectos de investimento, seja para projectos a serem desenvolvidos em Zonas Económicas Especiais (ZEE), em Zonas Francas Industriais (ZFI) ou no restante território, devem ser apresentadas à APIEX. Estas propostas devem constar de formulário próprio, ser submetidas preferencialmente em língua portuguesa e ser acompanhadas da documentação necessária para a sua apreciação: (i) cópia do documento de identificação do investidor proponente; (ii) certidão do registo comercial ou da reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto; (iii) planta topográfica ou esboço da localização onde se pretende implantar o projecto; e (iv) cópia da licença de representação comercial (apenas quando se trate de projectos a realizar mediante estabelecimento de representação comercial estrangeira).

Depois da apresentação da proposta do projecto de investimento, a APIEX comunica aos proponentes dos projectos de investimento a sua decisão.

Se o projecto for aprovado, a sua implementação deve ocorrer no prazo de 120 dias (se outro prazo não tiver sido fixado na respectiva autorização), devendo o investidor estrangeiro efectuar o registo do investimento directo estrangeiro junto do Banco de Moçambique no período de 90 dias a contar da data da autorização da entidade competente ou da efectiva entrada do valor do investimento.

Para efeitos de exportação de lucros e reexportação do capital investido, o estatuto de investidor estrangeiro vigora por tempo indeterminado (enquanto se mantiverem inalterados os termos e condições que concorreram para a atribuição desse estatuto), podendo a posição do investidor ser transmitida (mediante transmissão ou cessão de participações sociais detidas pelos respectivos investidores) desde que a transmissão ocorra em território nacional, seja notificada à entidade decisória competente (e obtida a consequente autorização) e seja comprovado o cumprimento de determinadas obrigações legais.

A autorização concedida para a realização de um projecto pode ser revogada pela entidade que a tiver concedido quando ocorra qualquer uma das seguintes circunstâncias: *(i)* pedido fundamentado dos próprios investidores; *(ii)* termo do prazo estabelecido para o início da implementação do projecto, sem que esta se tenha iniciado; *(iii)* paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três meses sem que tenha havido uma comunicação prévia à entidade competente; ou *(iv)* verificação de situações de incumprimento quer da Lei de Investimentos e do Regulamento da Lei de Investimentos quer das condições previstas na respectiva autorização ou noutros instrumentos legais aplicáveis.

2.3 Garantias e incentivos

A Lei de Investimentos consagra um conjunto de garantias e incentivos que visam promover o investimento em Moçambique e que podem ser reunidos em três grandes grupos.

2.3.1 Protecção dos direitos de propriedade

O Estado moçambicano garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados em conformidade com a Lei de Investimentos e respectiva regulamentação. A nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado confere o direito a uma indemnização justa e equitativa.

As reclamações apresentadas pelos investidores que não sejam solucionadas por responsabilidade das instituições do Estado e das quais resultem prejuízos para o investidor decorrentes da imobilização dos capitais investidos conferem igualmente o direito a uma indemnização justa e equitativa.

2.3.2 Transferência de fundos para o exterior

Desde que verificados determinados requisitos, a Lei de Investimentos permite ao investidor transferir para o exterior os fundos relacionados com as seguintes operações:

- lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis para exportação de lucros nos termos da regulamentação da Lei de Investimentos;
- *royalties* ou outros rendimentos de remunerações de investimentos indirectos associados à cedência e transferência de tecnologia;
- amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimento realizados em Moçambique;
- produto de indemnizações que resultem da nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam investimento autorizado; e
- capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente da elegibilidade do respectivo projecto de investimento para exportação de lucros nos termos da regulamentação da Lei de Investimentos.

2.3.3 Incentivos fiscais e aduaneiros

O Código dos Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, consagra um vasto leque de benefícios aplicáveis ao investimento estrangeiro em Moçambique, que podem ser agrupados em duas categorias: a dos benefícios genéricos e a dos benefícios específicos.

BENEFÍCIOS GENÉRICOS

Os benefícios genéricos previstos no CBF são os seguintes:

- isenção do pagamento de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado – sobre os bens de equipamento classificados na classe K da Pauta Aduaneira (durante os primeiros cinco anos de implementação do projecto);

- crédito fiscal por investimento – possibilidade de os investimentos beneficiarem de uma dedução de 5% ou 10%, consoante o investimento seja na cidade de Maputo ou nas restantes províncias, sobre o total de investimento efectivamente realizado na colecta do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRPC), até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto (durante cinco exercícios fiscais);
- amortizações e reintegrações aceleradas – permite-se a reintegração acelerada dos imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, a qual consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (este benefício é também aplicável aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial);
- deduções à matéria colectável e à colecta – possibilidade de os custos com a modernização e introdução de novas tecnologias e com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos serem deduzidos à matéria colectável até ao limite de 10% ou 5%, respectivamente (durante os primeiros cinco anos);
- outras despesas consideradas custos fiscais – os investimentos elegíveis para o gozo dos benefícios fiscais ao abrigo do CBF podem ainda considerar como custos, para a determinação da matéria colectável do IRPC, os seguintes limites:
 - 110% (para os investimentos na cidade de Maputo) e 120% (para os investimentos nas restantes províncias) das despesas realizadas na construção e na reabilitação de estradas e caminhos-de-ferro, de aeroportos, de correios, de telecomunicações, de abastecimento de água, de energia eléctrica, de escolas, de hospitais e de outras obras consideradas de utilidade pública (durante cinco exercícios fiscais); e
 - 50% das despesas realizadas na compra, para património próprio, de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta nos termos da Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro).

BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS

O CBF prevê também diversos benefícios específicos para investimentos efectuados em sectores de actividade, de projectos e de áreas territoriais que contemplem: *(i)* a criação de infra-estruturas básicas; *(ii)* o comércio e a indústria em zonas rurais; *(iii)* a indústria transformadora e de montagem; *(iv)* a agricultura e as pescas; *(v)* a hotelaria e o turismo; *(vi)* os parques de ciência e de tecnologia; *(vii)* os projectos de grande dimensão; *(viii)* as zonas de rápido desenvolvimento; *(ix)* as zonas francas industriais; ou *(x)* as zonas económicas especiais.

2.4 Outros incentivos ao investimento

Com o objectivo de promover e reforçar as relações de investimento entre Moçambique e outros países, foram assinados vários acordos de promoção e protecção recíproca de investimentos e convenções para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal.

3. PRINCIPAIS FORMAS JURÍDICAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada

3.1.1 Tipos, processos de constituição e registo

O regime jurídico aplicável ao exercício de actividades comerciais em território moçambicano é definido pelo Código Comercial Moçambicano (CCM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e alterado subsequentemente.

O CCM consagra três tipos de sociedade de responsabilidade ilimitada (as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções) e três tipos de sociedade de responsabilidade limitada (as sociedades de capital e indústria, as sociedades por quotas e as sociedades anónimas). Na prática, verifica-se que apenas as sociedades por quotas e as sociedades anónimas existem em número significativo.

A escolha do tipo de sociedade depende da ponderação de factores como a maior ou menor simplicidade de estrutura e de funcionamento, o montante dos capitais a investir e de questões de confidencialidade quanto à titularidade do capital social.

Por regra, não existem requisitos de detenção do capital social por parte de nacionais moçambicanos ou sociedades com sede em Moçambique, com reduzidas excepções.

SOCIEDADES POR QUOTAS

Tradicionalmente utilizadas como veículos de investimentos de pequena dimensão, as sociedades por quotas têm, muitas vezes, uma estrutura familiar.

Número de sócios – as Sociedades por Quotas (SQ) devem ter um mínimo de dois sócios (excepto quando se trate de uma sociedade unipessoal por quotas, necessariamente constituída por uma pessoa singular).

Capital social – não existe nenhuma exigência legal quanto ao montante do capital social. Este é livremente fixado pelos sócios, mas deve corresponder a um montante adequado à prossecução do objecto social. Não são admitidas contribuições de indústria.

Quotas – o capital social é dividido em quotas cujo valor nominal deve ser expresso em moeda nacional. As quotas são sempre nominativas (isto é, a identificação dos seus titulares deve ser sempre mencionada nos documentos societários como estatutos, registo comercial, etc.).

Transmissão de quotas – a transmissão de quotas entre vivos é feita por documento escrito assinado pelas partes e deve ser comunicada também por escrito à sociedade e ser registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais. A sociedade e, depois, os sócios (na proporção das respectivas quotas) têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos, salvo disposição contrária prevista nos estatutos.

Em caso de aplicação da Lei de Investimentos, a transmissão de quotas pode implicar a cessão da posição contratual do investidor no âmbito dos Termos de Autorização do Projecto de Investimento, para a qual é necessária a autorização prévia da Agência para a Promoção de Investimento e Exportações (APIEX). É também de referir que, para alguns sectores de actividade (banca, seguros, telecomunicações, entre outros), a APIEX só autoriza esta cessão depois de obter o parecer da autoridade reguladora do respectivo sector.

Responsabilidade patrimonial – os sócios são solidariamente responsáveis pela realização do capital social. Só o património da sociedade responde perante os credores pelas suas dívidas. A lei prevê a possibilidade de o contrato de sociedade estipular que um ou mais sócios respondem também perante os credores da sociedade até um determinado montante. Neste caso, essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a sociedade, como subsidiária em relação a ela, mas deve ser igual para todos os sócios que assim devam responder. Em todo o caso, esta responsabilidade apenas vincula o sócio enquanto mantiver tal qualidade e não se transmite por morte deste.

Órgãos sociais – assembleia geral (órgão deliberativo) e administração. O órgão de fiscalização, ao qual se aplica o regime das sociedades anónimas, é facultativo neste tipo societário.

A assembleia-geral conta com a participação de todos os sócios. Salvo disposição estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos emitidos. A cada 250 MZN do valor nominal da quota corresponde um voto.

As sociedades por quotas são administradas por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade. Os administradores são designados no contrato de sociedade ou mediante deliberação dos sócios para exercerem funções por mandatos de quatro anos (salvo disposição estatutária diferente), podendo ser reeleitos. Por regra, os administradores têm direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

Caso os estatutos prevejam a existência de um conselho de administração, este será constituído por pelo menos três membros, considerando-se tomadas as deliberações que reúnam os votos favoráveis da maioria dos administradores.

Os administradores não podem, sem autorização dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade.

Lucros – os lucros distribuíveis têm o destino que for deliberado pelos sócios. No entanto, o contrato de sociedade pode estabelecer que uma percentagem não inferior a 25% e não superior a 75% dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída pelos sócios.

Reserva legal – dos lucros de exercício, uma parte não inferior a 20% deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior à quinta parte do capital social. Não obstante, o contrato de sociedade pode fixar montantes mínimos mais elevados.

SOCIEDADES ANÓNIMAS

Este tipo societário é geralmente escolhido por grandes empresas. Apesar de implicar uma estrutura mais complexa do que uma SQ, uma Sociedade Anónima (SA) permite uma maior flexibilidade aos seus accionistas, designadamente por a transmissão de acções não estar sujeita a forma especial.

Número de accionistas – uma SA deve ser constituída por um mínimo de três accionistas, que podem ser pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras. Nos ca-

sos em que o Estado tenha a qualidade de accionista, directamente ou por intermédio de empresa pública, estatal ou outra entidade equiparada, a sociedade pode constituir-se com um único accionista.

Os accionistas residentes ou domiciliados no estrangeiro devem comunicar à sociedade a identificação completa da pessoa que receberá, em seu nome, as comunicações da sociedade bem como notificações e citações relativas a processos administrativos e judiciais.

Capital social – a lei comercial não fixa um capital mínimo. O montante do capital social deve ser adequado à prossecução do objecto social e deve ser sempre expresso em moeda nacional. Relativamente à realização do capital social, uma SA só pode ser constituída quando a totalidade do seu capital social estiver subscrita e quando este estiver realizado em pelo menos 25%, no caso de entradas em dinheiro. A lei não permite o diferimento das entradas quando o capital é realizado em espécie.

Acções – o capital de uma SA está dividido em acções, que podem ser nominativas ou ao portador e representadas por títulos. As acções nominativas podem, ainda, ser classificadas como acções nominativas registadas ou escriturais.

Transmissão de acções – a transmissão de acções não está sujeita a forma especial e depende do tipo de acções emitidas pela sociedade. No caso das acções ao portador, a transmissão opera-se pela simples entrega dos títulos ao adquirente, no caso das acções nominativas registadas, a transmissão efectua-se mediante termo de cessão lavrado no livro de transferência de acções nominativas ou em instrumento que o substitua; no caso das acções nominativas escriturais, a transmissão dá-se pelo lançamento da operação, pela instituição bancária depositária, nos seus livros ou controlos em débito da conta de acções do alienante e em crédito da conta de acções do adquirente. Os estatutos da sociedade podem estabelecer direitos de preferência a favor dos accionistas, bem como subordinar tal transmissão ao consentimento da sociedade.

Responsabilidade patrimonial – a responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor das acções que subscreva. De resto, só o património da sociedade responde pelas suas dívidas perante os credores.

Órgãos sociais – assembleia-geral (órgão deliberativo), conselho de administração (órgão de administração) e conselho fiscal ou fiscal único (órgão de fiscalização).

A assembleia-geral conta com a participação de todos os sócios e as deliberações são tomadas por maioria simples, salvo nos casos em que a lei exige maiorias qualificadas (tais como deliberações relacionadas com fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade) e nos casos em que os estatutos disponham de outro modo. A cada acção corresponde um voto, excepto se outra regra resultar dos estatutos.

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser pessoas estranhas à sociedade e que são designados no contrato de sociedade ou mediante deliberação dos sócios para exercerem funções por mandatos de quatro anos (salvo disposição estatutária diferente), podendo ser reeleitos uma ou mais vezes. A sociedade pode ter um administrador único desde que o capital social não seja superior a 500 000 MZN. Por regra, os administradores têm direito a uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios. Para além disso, a responsabilidade dos administradores deve ser caucionada se o contrato de sociedade assim o determinar.

Entre outras limitações previstas na lei, os administradores não podem, sem autorização da assembleia-geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade, sob pena de serem destituídos com justa causa e se tornarem responsáveis pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente praticado.

A fiscalização de uma SA fica a cargo de um conselho fiscal (composto por três ou cinco membros) ou de um fiscal único, que deve ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

Dividendo obrigatório – os accionistas têm direito a receber, como dividendo obrigatório e em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida nos estatutos ou, se estes forem omissos, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das seguintes regras: (i) 25% do lucro líquido do exercício deduzido das importâncias destinadas à constituição da reserva legal; (ii) limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado. O valor do dividendo obrigatório só pode ser inferior a 25% do lucro líquido do exercício se assim estiver previsto nos estatutos ou se assim for deliberado pelos accionistas, sob proposta da administração.

Reserva legal – do lucro líquido do exercício, são deduzidos 5% do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá 20% do capital social.

SOCIEDADES DE CAPITAL E INDÚSTRIA

Apesar de ter características semelhantes às de uma SQ, uma sociedade de capital e indústria diferencia-se sobretudo por ter dois tipos de sócios:

- sócios que contribuem para a formação do capital com dinheiro, créditos ou outros bens materiais e que limitam a sua responsabilidade patrimonial ao valor da contribuição com que entraram para o capital social (sócios capitalistas); e
- sócios que não contribuem para o capital social e que apenas ingressam na sociedade com o seu trabalho, estando isentos de qualquer responsabilidade patrimonial pelas dívidas sociais (sócios de indústria).

Administração – a administração pertence a um ou mais sócios capitalistas. Os sócios de indústria só podem exercer cargos na administração se prestarem uma caução previamente fixada no contrato de sociedade, de montante igual ao valor do capital subscrito pelos sócios capitalistas, salvo diferente disposição estatutária.

Lucros – os sócios de indústria participam nos lucros na percentagem estipulada no contrato de sociedade. Caso nada esteja estipulado sobre a matéria, esta participação é igual à do sócio capitalista de menor parte social no capital.

3.1.2 Aspectos comuns

Seja qual for o tipo de sociedade, o processo de constituição de uma sociedade comercial é relativamente simples e célere e consiste, fundamentalmente, nas seguintes formalidades:

- pedido de certidão de reserva de nome da sociedade na Conservatória do Registo das Entidades Legais;
- elaboração dos estatutos, que devem incluir, entre outros elementos, a identificação completa dos sócios fundadores, o tipo, a firma, o seu objecto, sede e capital social, aspectos essenciais relativos ao funcionamento dos respectivos órgãos sociais, a sua estrutura e outras matérias consideradas relevantes pelos sócios;

- depósito do capital social em conta aberta em nome da sociedade, a constituir numa instituição bancária em Moçambique (o capital social depositado pode ser movimentado depois do início de actividade junto do Fisco);
- constituição da sociedade por documento particular assinado pelos sócios, devendo as respectivas assinaturas ser reconhecidas presencialmente por notário; se for exigida forma mais solene para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade (designadamente, bens imóveis), o contrato deve ser celebrado por escritura pública;
- registo da constituição da sociedade junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais (no prazo de 90 dias), sendo emitida certidão a atestar os seus elementos essenciais;
- publicação da constituição da sociedade no *Boletim da República*;
- inscrição da sociedade nas Finanças, mediante obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- licenciamento da actividade da sociedade (no caso das actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impacto negativo sobre o ambiente, a saúde pública, a segurança e a economia em geral, basta a emissão presencial de uma licença para o exercício de tais actividades nos Balcões de Atendimento Único, nas administrações distritais e nos conselhos municipais);
- declaração de início de actividade à Direcção de Trabalho e inscrição da sociedade e de cada um dos seus trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social.

3.1.3 Tempo e custo dos processos

Os emolumentos devidos pela constituição de uma sociedade variam em função do valor do capital social e da sua actividade. O processo de constituição pode durar, em média, 15 dias (excluindo o licenciamento da actividade).

3.2 Sociedades comerciais de responsabilidade ilimitada

O CCM consagra ainda a existência de três tipos de sociedade de responsabilidade ilimitada: as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções. Estes tipos de sociedades têm muito pouca relevância prática, existindo em número reduzido.

3.3 Possibilidade de constituição de *joint ventures* e respectivos requisitos

A lei moçambicana permite a criação de *joint ventures* mediante a utilização de uma sociedade comercial de qualquer um dos tipos societários acima referidos.

A lei comercial permite a celebração de acordos parassociais. Nesta matéria, as SA têm uma disposição própria, que determina que o acordo entre accionistas deve celebrar-se por escrito, não podendo contrariar os interesses da sociedade, nem as normas legalmente aplicáveis.

Assegurando-se o cumprimento destas disposições, os acordos parassociais podem regular, em termos gerais, matérias como o exercício do direito de voto e, no caso específico das SA, matérias como a transmissão de acções, a nomeação da administração, o exercício do controlo da sociedade ou as políticas de investimento e de distribuição de lucros. Note-se que os acordos parassociais têm natureza meramente obrigacional, ou seja, vinculam apenas os seus signatários (accionistas que celebraram o acordo parassocial), não vinculando a sociedade propriamente dita (isto é, a sociedade constituída para implementação da *joint venture*). Não podem, por isso, ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade com base em tais acordos.

3.4 Formas locais de representação

Qualquer empresa estrangeira que pretenda exercer actividade em Moçambique por um período limitado (mínimo de um e máximo de três anos, renovável) ou que crie estabelecimento estável em Moçambique pode registar uma representação comercial sob a forma de filial, de delegação, de agência ou qualquer outra forma de representação, devendo para o efeito designar um representante com residência habitual em Moçambique.

Qualquer que seja o tipo de representação comercial estrangeira, esta é uma entidade sem personalidade jurídica cuja representação é sempre reportada à sociedade-mãe. De resto, à representação comercial estrangeira aplicam-se o nome e os estatutos da sociedade-mãe.

De um modo geral, o processo de licenciamento de representação comercial estrangeira é mais complexo e moroso do que o de constituição de uma sociedade comercial. A representação comercial estrangeira está ainda sujeita à obrigação de apresentação de contas auditadas (nas sociedades registadas localmente, esta obrigatoriedade surge apenas nos casos em que as mesmas tenham beneficiado de uma Autorização de Investimento ou quando notificadas para o efeito pelo Fisco).

O processo de abertura de uma representação comercial estrangeira e o processo de constituição de uma sociedade comercial têm algumas semelhanças, designadamente:

- registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais;
- obtenção de um Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- obtenção de licença para operar (Licença de Representação emitida pelo Ministério da Indústria e Comércio);
- declaração do início de actividade para efeitos fiscais; e
- inscrição da representação comercial e dos respectivos trabalhadores na Segurança Social.

O exercício de actividades sujeitas a licenciamento específico (construção civil, minas, gás e petróleo) através de representação estrangeira em Moçambique está sujeito à obtenção prévia de um parecer do órgão de tutela do respectivo sector.

O processo de licenciamento e a abertura de uma representação comercial pode durar cerca de dois meses.

4. REGIME CAMBIAL

A Lei n.º 11/2009, de 11 de Março (Lei Cambial), regula os actos, os negócios, as transacções e as operações de toda a índole: (i) que se realizem entre residentes e não residentes e que resultem ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior; ou (ii) que sejam qualificadas como operações cambiais pela lei.

A Lei Cambial aplica-se:

- às operações cambiais realizadas por não residentes, quando respeitem a bens ou valores situados em território moçambicano e direitos sobre esses bens ou valores ou se refiram a actividades exercidas em território moçambicano;
- às operações cambiais realizadas por residentes, quando respeitem a bens, valores ou direitos adquiridos situados ou gerados no estrangeiro sobre os quais impenda a obrigação legal de repatriamento; e
- a bens e valores situados em território moçambicano ou direitos sobre esses bens ou valores.

A Lei Cambial aplica-se igualmente às operações cambiais relacionadas com investimento estrangeiro.

Para efeitos da Lei Cambial, consideram-se actividades exercidas em território moçambicano os serviços prestados, a transmissão de direitos e de bens onerados ou alienados, quando situados, produzidos, utilizados ou explorados no país.

Na aplicação da Lei Cambial é essencial distinguir o residente cambial e o não residente cambial e quais as operações cambiais permitidas no seu âmbito. Assim, são considerados residentes em território nacional:

- os cidadãos nacionais que residam em Moçambique ou cuja permanência no estrangeiro não exceda um ano;
- os cidadãos nacionais cuja permanência no estrangeiro, por um período igual ou superior a um ano, tiver origem em motivos de saúde ou de estudo;
- todos os cidadãos estrangeiros que vivam em Moçambique há mais de um ano, excepto os diplomatas, os representantes consulares ou equiparados, o pessoal militar estrangeiro no exercício de funções governamentais no país, bem como os membros das respectivas famílias;
- as pessoas colectivas de direito privado com sede em Moçambique;
- as pessoas colectivas de direito público;
- os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar no exercício de funções governamentais no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias; e
- as filiais, agências, delegações e representações comerciais de entidades empresariais privadas não residentes, representadas legalmente em território moçambicano.

4.1 Operações cambiais

Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo, mas nem todas requerem a autorização prévia do Banco de Moçambique, como é o caso das operações cambiais classificadas como transacções correntes (e determinadas operações de capitais, conforme referido abaixo).

As seguintes operações cambiais exigem a autorização prévia do Banco de Moçambique, a qual é obtida através da entrega do respectivo pedido junto das instituições de crédito e sociedades financeiras:

- aquisição e alienação de moedas de ouro e de prata;
- exportação de ouro, prata, platina e outros metais preciosos em barra, lingote ou sob outra forma não trabalhada;

- abertura e movimentação de contas de não residentes em moeda nacional, quando relacionadas com operações de capitais;
- abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- concessão de crédito a residentes em moeda estrangeira, incluindo por desconto de letras, livranças, extractos de factura, expressos ou pagáveis em moeda nacional ou estrangeira, quando uma das partes intervenientes seja um não residente;
- aquisição e alienação de títulos de crédito estrangeiros;
- operações expressas em moeda estrangeira em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação total ou parcial de transacções de capitais efectuadas entre residentes e não residentes;
- operações expressas em moeda nacional em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidações totais ou parciais de transacções de capitais efectuadas por não residentes;
- transferência e recebimento do exterior de valores ou meios de pagamento;
- arbitragem de taxas de câmbios; e
- importação, exportação ou reexportação de moeda estrangeira ou outros meios de pagamento, bem como letras, livranças e extractos de factura, acções ou obrigações, quer nacionais quer estrangeiras, ou cupões, e títulos da dívida pública.

4.2 Operações de capitais

Entre as operações de capitais que requerem a autorização prévia do Banco de Moçambique, a qual é obtida através da entrega do respectivo pedido junto das instituições de crédito e sociedades financeiras, incluem-se as seguintes:

- investimento imobiliário;
- operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo;

- abertura e movimentação de contas bancárias junto de instituições financeiras no exterior;
- créditos ligados à transacção de mercadorias ou à prestação de serviços;
- empréstimos e créditos financeiros desde que não cumpram com os requisitos indicados abaixo, caso contrário estão isentos da obtenção de uma autorização prévia;
- garantias;
- transferências em execução de contratos de seguro;
- operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais;
- importação e exportação física de valores; e
- empréstimos de carácter pessoal.

De acordo com o Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, emitido pelo Banco de Moçambique (no seguimento da aprovação do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, o qual revogou o Regulamento da Lei Cambial anteriormente em vigor e estabeleceu que ao Banco de Moçambique, no exercício da função de autoridade cambial, cabe aprovar as normas e procedimentos com vista à implementação da Lei Cambial), apesar da regra geral referida acima, algumas das operações de capitais estão isentas de autorização prévia, contanto que cumpram com determinados requisitos, tais como:

- a) Investimento directo estrangeiro;
- b) Empréstimos financeiros: não é necessária a autorização prévia do Banco de Moçambique, desde que o montante não exceda 5 000 000 USD e desde que:
 - (i) A taxa de juro não seja superior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, acrescida de quatro pontos base;
 - (ii) A soma da taxa de referência e da margem não excede a taxa de juro de crédito praticada no sistema bancário nacional; e

- (iii) Tenha uma maturidade de três anos ou mais; e
- c) Suprimentos: não é necessária autorização prévia do Banco de Moçambique, desde que:
 - (i) A taxa de juro seja de 0%, com maturidade igual ou superior a três anos e livre de comissões e demais encargos; ou
 - (ii) A taxa de juro seja superior a 0%, mas inferior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, com maturidade superior a três anos, livre de comissões e outros encargos, até ao equivalente a 5 000 000 USD.

4.3 Transacções correntes

As transacções correntes (que actualmente não estão sujeitas a autorização prévia do Banco de Moçambique, mas apenas sujeitas a registo junto dos bancos comerciais) incluem quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira que não sejam realizados para efeitos de transferência de capitais, nomeadamente pagamentos devidos em conexão com o comércio externo, remessas de valores para despesas familiares e outras obrigações correntes, nos termos da regulamentação conexa.

O Banco de Moçambique estabelece a tabela de classificação das operações cambiais, bem como a classificação detalhada das transacções correntes.

De acordo com o Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, são transacções correntes:

- os pagamentos respeitantes à importação de bens e serviços;
- as receitas respeitantes à exportação de bens e serviços ou de aluguer ou utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual;
- as transferências para o estrangeiro dos rendimentos gerados a partir de operações de capitais previamente aprovadas pelo Banco de Moçambique (nomeadamente, dividendos provenientes de investimento directo estrangeiro, juros, dividendos e outros ganhos de capitais provenientes de investimento em car-

teira, juros de empréstimos, incluindo suprimentos dos accionistas, e rendimento proveniente de outras formas de investimento de capital); e

- as transferências efectuadas unilateralmente, sem qualquer contraprestação, tais como donativos em dinheiro, pensões de alimentos ou despesas familiares.

Para que cada entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios possa processar as respectivas transacções correntes, é necessário obedecer a determinados procedimentos e fornecer documentos específicos, competindo-lhes o controlo deste tipo de transacções. O exercício de comércio de câmbios está autorizado aos bancos, casas de câmbio, agências de viagem ou de turismo, hotéis e similares e outras entidades que venham a ser definidas por lei.

4.4 Princípios e deveres gerais

O Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, estabelece as regras e procedimentos a observar na realização de actos, negócios, transacções e operações cambiais ao abrigo da Lei Cambial.

Todas as operações cambiais (isto é, operações de capitais e transacções correntes) estão sujeitas a registo junto das instituições de crédito e das sociedades financeiras, as quais procederão, de seguida, aos respectivos registos junto do Banco de Moçambique, a pedido dos investidores. Os investidores apenas poderão interagir directamente com o Banco de Moçambique em casos em que não seja a intervenção das instituições de crédito e das sociedades financeiras não seja possível e tal seja devidamente justificado.

O procedimento de registo cambial inclui: *(i)* a recolha de toda a informação sobre a operação cambial, nomeadamente a identificação dos sujeitos, a natureza da operação, o montante, a finalidade e a legitimidade; *(ii)* o processamento electrónico ou manual da informação; *(iii)* o arquivo de cópias dos documentos de suporte; e *(iv)* a emissão do respectivo Boletim de Registo Cambial.

As entidades residentes ficam obrigadas a declarar valores e direitos adquiridos, gerados ou detidos no estrangeiro e a remeter, para Moçambique, as receitas de exportação de bens, serviços e investimento estrangeiro, nos termos e condições constantes na respectiva regulamentação. A remessa de receitas deve ser realizada por transfe-

rência bancária e deve ser reflectida em moeda nacional na conta do beneficiário, à taxa de câmbio, na data da remessa efectiva, do banco que intermediou a operação de exportação. Parte dos rendimentos recebidos (até 50%) pode ser mantida em moeda estrangeira na conta do beneficiário ou pode ser usada directamente para liquidar empréstimos em divisa estrangeira concedidos pelos bancos nacionais.

O Banco de Moçambique pode autorizar, casuisticamente, a retenção de parte do rendimento recebido pelos exportadores em contas bancárias estrangeiras, para os seguintes efeitos:

- amortização de empréstimos e pagamento de dívidas, tais como impostos, no estrangeiro;
- pagamento urgente a empresas de transporte internacional, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique;
- pagamentos respeitantes a manutenção de contas e cumprimento de obrigações imediatas no exterior às empresas de turismo; e
- outros casos devidamente autorizados pelo Banco de Moçambique.

De acordo com o Aviso n.º 4/GBM/2018, de 13 de Abril, um investidor que exerça a actividade de importação/exportação, poderá abrir contas bancárias em moeda estrangeira com o objectivo de receber as receitas da exportação de bens e de serviços ou o investimento feito no exterior, tendo contudo limitações quanto à utilização dos referidos fundos em Moçambique, uma vez que o objectivo principal prende-se com as transacções do respectivo titular com o exterior.

4.5 Contravenções

A realização de operações cambiais sem a autorização ou o registo do Banco de Moçambique é punida com multa, podendo ser declarados perdidos a favor do Estado os bens ou valores utilizados ou obtidos no exercício ilegal de operações cambiais, podendo ainda ser aplicadas outras penas acessórias, tais como a impossibilidade de exportar lucros/dividendos ou reexportar o capital investido.

5. REGULAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES

A entrada e a saída de mercadorias, pessoas e meios de transporte no ou do território aduaneiro estão sujeitas ao controlo das Alfândegas e devem realizar-se através dos portos, aeroportos e estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito.

O sistema aduaneiro moçambicano inclui os seguintes regimes aduaneiros especiais, definidos como o conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis às mercadorias, meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira: (i) importação temporária; (ii) exportação temporária; (iii) reimportação; (iv) reexportação; (v) trânsito aduaneiro; (vi) transferência; (vii) armazéns de regime aduaneiro; (viii) zonas económicas especiais; (ix) zonas francas; e (x) lojas francas.

Os regimes aduaneiros especiais são regulados por disposições próprias.

No âmbito da integração regional de Moçambique, algumas mercadorias provenientes dos países da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (*Southern African Development Community*) beneficiam de redução e/ou isenção das suas tarifas aduaneiras, mediante apresentação, no acto da sua importação, do certificado de origem.

O sistema de Janela Única Electrónica é a plataforma utilizada para a submissão da declaração aduaneira e prestação de demais informações inerentes ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.

Os operadores de comércio externo são registados junto do Ministério da Indústria e Comércio (MIC), que emite um cartão de identificação que autoriza a actividade de operador de comércio externo, não estando impedidos da actividade aqueles que ocasionalmente importam ou exportam.

Não precisam da autorização emitida pelo MIC:

- importadores que importem mercadorias com valor inferior a 500 USD;

- passageiros que tragam consigo bens pessoais (em bagagem ou separados) com valor inferior a 25 000 MZN;
- missões e funcionários diplomáticos, quando transaccionem bens destinados às representações ou para uso pessoal;
- funcionários estrangeiros de organizações internacionais, quanto a bens para uso pessoal, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas;
- agências das Nações Unidas, quando importem bens para seu próprio uso; e
- entidades que transaccionem amostras sem valor comercial.

As licenças de importação ou exportação são emitidas de acordo com as categorias específicas de produtos previstas no alvará da entidade requerente. As licenças de importação são renováveis anualmente e as de exportação são renováveis de cinco em cinco anos, seguindo a renovação o mesmo processo do pedido inicial.

A instrução do processo de despacho alfandegário, tanto para a importação como para a exportação, deve ser feita através de um Despachante Oficial usado pelo importador/exportador devidamente autorizado pela Direcção Geral das Alfândegas.

É obrigatória a declaração aduaneira para autorizar a entrada ou saída de mercadorias no território aduaneiro, sob a forma de Documento Único (DU), Documento Único Abreviado (DUA) ou Documento Simplificado (DS).

Na importação, a base de referência é, em regra, o valor CIF (custo, seguro e frete). As exportações estão genericamente livres de direitos, sem prejuízo da taxa de sobrevalorização que incide sobre um número limitado de produtos.

Algumas mercadorias importadas estão sujeitas a inspecção de pré-embarque.

Para além de direitos alfandegários, os produtos importados estão sujeitos ao pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos.

6. MERCADO FINANCEIRO

6.1 Instituições financeiras existentes

A Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições financeiras, bem como a supervisão e o saneamento das instituições financeiras.

As instituições financeiras podem ser instituições de crédito ou sociedades financeiras. São instituições de crédito os bancos, as sociedades de locação financeira, as cooperativas de crédito, as sociedades de *factoring*, as sociedades de investimento, os microbancos e as instituições de moeda electrónica. As sociedades financeiras são as sociedades financeiras de corretagem, as sociedades corretoras, as sociedades gestoras de fundos de investimento, as sociedades gestoras de patrimónios, as sociedades de capital de risco, as sociedades administradoras de compras em grupo, as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, as casas de câmbio e as casas de desconto.

Para exercer alguma das actividades reguladas pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a sociedade tem de ter uma das formas previstas na lei e obter a autorização para o seu exercício junto do respectivo órgão regulador.

A actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento apenas pode ser exercida pelos bancos.

6.2 Tipo de sistema financeiro

O Banco de Moçambique, como banco central que é, tem a missão de preservar o valor da moeda nacional através de medidas para manutenção de uma inflação baixa e estável.

Moçambique registou um significativo crescimento do sistema financeiro, ao passar de cinco bancos em 1997 para 18 em 2011. Esta evolução do sistema financeiro manifestou-se também na maior robustez do próprio sistema, já que a redução do crédito malparado e os actuais rácios de solvabilidade situam-se acima do definido pelo Comité de Basileia.

Apesar desta robustez, o sistema financeiro tem ainda dificuldades a superar em matéria de financiamento bancário à economia.

6.3 Estrutura do sistema bancário

Actualmente e de acordo com a regulamentação em vigor, o sistema bancário nacional é composto por 19 bancos, com grande concentração nos quatro maiores.

As instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas a operar em Moçambique devem estar devidamente registadas no Banco de Moçambique. A lista de instituições de crédito e sociedades financeiras autorizadas está disponível no sítio do Banco de Moçambique na Internet (<http://www.bancomoc.mz/>).

6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro

Um investidor estrangeiro pode obter crédito junto do sistema bancário moçambicano. No entanto, por se tratar de um residente não cambial nos termos da Lei Cambial, fica sujeito aos condicionalismos e requisitos previstos nesta lei e regulamentação conexa referidos anteriormente.

Existem, no entanto, restrições à concessão de crédito em moeda estrangeira. Os empréstimos e garantias associadas estão sujeitos a registo ou autorização do Banco de Moçambique, excepto se forem contratados no âmbito de um projecto de investimento devidamente instruído e aprovado.

7. REGIME FISCAL

O sistema fiscal moçambicano tem sido alvo de modificações substanciais nos últimos anos, promovidas com o desígnio de modernizar, simplificar e atrair mais investimento externo. São disso exemplos evidentes a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em 2007 e a reforma da tributação directa, também iniciada nesse ano.

Em Moçambique, há vários impostos estaduais. Os impostos directos em vigor compreendem o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), que são dotados de grande abrangência, tributando todos os tipos de rendimento. No domínio da tributação indirecta, pontificam o IVA, o Imposto sobre Consumos Específicos, os Direitos Aduaneiros e o Imposto do Selo. O património é tributado através do imposto sobre Transacções Onerosas (Sisa), bem como por via do Imposto sobre Sucessões e Doações. Existe ainda uma série de taxas locais cobradas pelos municípios.

7.1 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

A estrutura do IRPC é bastante similar à estrutura dos impostos sobre o rendimento das empresas de outros Estados-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), de tal forma que inclui num só imposto todas as categorias de rendimento que possa ser obtido pelas entidades sujeitas a imposto.

7.1.1 Quem é tributado

O artigo 2.º do Código do IRPC define quem são os sujeitos passivos deste imposto, distinguindo, em primeiro lugar, entre residentes e não residentes e, relativamente a estes últimos, entre entidades com personalidade jurídica e entidades sem personalidade jurídica. São considerados sujeitos passivos não residentes todas as entidades que, não sendo entidades residentes, auferam rendimentos de fonte moçambicana não tributados em IRPS. Entidades residentes são todas as que tenham sede ou direcção efectiva em Moçambique.

No que toca às entidades com personalidade jurídica, são expressamente consideradas sujeitos passivos de IRPC as seguintes: *(i)* sociedades comerciais; *(ii)* sociedades civis sob a forma comercial; *(iii)* cooperativas; *(iv)* e quaisquer pessoas colectivas públicas e privadas com sede ou direcção efectiva em Moçambique. Contudo, algumas destas entidades podem beneficiar de isenções subjectivas, nomeadamente as pessoas colectivas públicas e outras que, por lei ou decreto do Ministério da Economia e Finanças, possam beneficiar de isenções concedidas em vista do seu escopo social. Esta isenção aplica-se ainda às instituições de solidariedade social legalmente reconhecidas, bem como a instituições de previdência social e organizações não governamentais que, cumpridos certos requisitos, desempenhem actividades culturais, recreativas, desportivas e outras actividades reconhecidas por lei.

São ainda sujeitas a IRPC as heranças jacentes, as sociedades irregularmente constituídas e as associações sem personalidade jurídica.

Todavia, em determinadas situações expressamente previstas, certas entidades com personalidade jurídica (as sociedades civis não constituídas sob a forma comercial, as sociedades profissionais e as sociedades de simples administração de bens) podem ser consideradas transparentes para efeitos fiscais, pelo que o seu rendimento será atribuído directamente aos sócios, sendo apenas estes responsáveis pelo pagamento de imposto.

7.1.2 O que é tributado

De acordo com o princípio da territorialidade, as entidades residentes são tributadas em Moçambique pelos seus rendimentos globais (obtidos em todo o mundo). Ao invés, as entidades não residentes são tributadas exclusivamente pelos rendimentos obtidos em Moçambique, salvo quando exerçam actividade no país através de um estabelecimento estável, sendo que, neste caso, o rendimento tributável será aquele que deva ser, do ponto de vista económico, imputado a esse mesmo estabelecimento estável.

O conceito de estabelecimento estável consagrado no Código do IRPC é análogo ao estabelecido no artigo 5.º do modelo de convenção em matéria de imposto sobre o rendimento e o património da OCDE.

Quanto ao período de tributação, as entidades sujeitas ao IRPC podem adoptar um período anual de imposto diferente do de exercício económico (que coincide com o ano civil) quando essa opção seja motivada pelo tipo de actividade que exercem e quando sejam participadas em mais de 50% por entidades que adoptem um período de tributação diferente, devendo o período escolhido manter-se por um período mínimo de cinco anos, mediante autorização do ministro das Finanças.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

A determinação do lucro tributável para efeitos do IRPC é baseada no lucro contabilístico, com as alterações previstas no Código do IRPC, ou na soma dos rendimentos de cada categoria, também modificados de acordo com o previsto no mesmo código. O primeiro método aplica-se a entidades residentes que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola em Moçambique, bem como aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes. O segundo método é aplicado a entidades residentes que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes em Moçambique que aufram rendimentos de outras categorias.

Em regra, todos os ganhos e rendimentos contribuem para a determinação do lucro tributável, incluindo ganhos de actividades ilícitas e ganhos esporádicos tais como mais-valias. Os custos ou perdas são dedutíveis desde que sejam considerados necessários para a obtenção dos rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora. É longo o elenco de custos dedutíveis expressamente considerados, incluindo depreciações, provisões e perdas por imparidade, menos-valias, créditos de cobrança duvidosa, bem como alguns encargos de carácter social, certo tipo de despesas médicas dos empregados da pessoa colectiva/sujeito passivo e custos relacionados com educação, formação e alimentação dos mesmos empregados e/ou respectiva família.

As despesas não dedutíveis para efeitos fiscais são essencialmente as que não são suportadas ou as que se presume não serem efectuadas no interesse do sujeito passivo. Entre elas, contam-se despesas como:

- pagamentos de IRPC e impostos devidos por terceiros;
- multas e sanções pecuniárias devidas por infracções tributárias;

- metade das despesas de representação relacionadas com viagens e veículos dos trabalhadores;
- despesas constantes em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessão de actividade tenha sido declarada;
- juros e outras formas de remuneração de empréstimos concedidos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência (MAIBOR – 12 meses), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data de liquidação; e
- despesas pagas a residentes em países com um regime fiscal claramente mais favorável.

A base tributável é determinada não só pelos lucros ajustados de acordo com a declaração fiscal anual entregue pelo contribuinte, mas também por qualquer variação patrimonial positiva ou negativa no capital próprio, salvo entradas de capital, cobertura de prejuízos feitas pelos titulares do capital, mais-valias latentes, gratificações mediante participação nos resultados ou resultantes do diferimento de qualquer imposto que possa ser devido.

O lucro tributável pode ser determinado através de métodos indirectos, apelando-se a factos indiciários (índices) que possam revelar os lucros normais que seriam auferidos pelo contribuinte que não entregue a sua declaração de rendimentos ou que não disponha de contabilidade organizada conforme o previsto na lei.

Os prejuízos podem ser reportados para a frente por cinco anos. No âmbito de uma reorganização societária, os prejuízos fiscais podem ser transferidos, mediante autorização do ministro das Finanças, mas o seu período de reporte não pode ser estendido.

Existe ainda o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC), que incide sobre pessoas singulares e colectivas que exercem actividades agrícolas, comerciais, industriais e de prestação de serviços e cujo volume anual de negócios seja igual ou inferior a 2 500 000 MZN.

A criação deste imposto teve como objectivo permitir que os contribuintes possam optar por uma tributação mais simples, com taxas muito baixas, em substituição do IRPS, o IRPC e o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

O IRPC pode ser pago numa taxa específica anual de 75 000 MZN. Alternativamente, é aplicável a taxa de 3% sobre o volume de negócios anual.

Os prejuízos fiscais só podem ser reportados até ao final do quinto ano seguinte ao da respectiva verificação. Contudo, o reporte de prejuízos fiscais não é possível sempre que estes prejuízos tenham sido apurados em actividades que beneficiaram de isenções parciais ou reduções de taxas de imposto ou quando sobrevenha uma alteração substancial na actividade económica desenvolvida. Na sequência de reorganizações societárias, o período de reporte dos prejuízos fiscais pode ser transferido, entre as empresas envolvidas, se tal for autorizado pelo ministro das Finanças, mas sem qualquer extensão do período de reporte de prejuízos.

PRINCIPAIS ISENÇÕES E DEDUÇÕES

Para além das isenções e deduções sectoriais, o Código dos Benefícios Fiscais (aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 Janeiro) consagra algumas deduções e isenções gerais:

- no caso de novos investimentos, amortizações e reintegrações aceleradas (50%) para elementos do activo imobilizado corpóreo;
- dedução de 120% das despesas de construção e reabilitação de infra-estruturas ou destinadas a obras de interesse público durante cinco anos (reduzida para 110% quando se trate de empreitadas localizadas em Maputo);
- as despesas com a modernização e introdução de novas tecnologias podem ser deduzidas, no ano em que são incluídas, mas com o limite de 10% do rendimento anual tributável durante um período de cinco anos;
- crédito ao investimento correspondente a 10% do investimento realizado (5% em Maputo) em elementos do activo imobilizado, num período de cinco anos (salvo veículos ligeiros de passageiros, prédios, terrenos, mobiliário, entre outros).

Os encargos com a formação profissional dos trabalhadores da empresa podem também beneficiar de um crédito fiscal de 10% e 5% se estiver em causa, respectivamente, a utilização de novas tecnologias ou encargos em outras áreas específicas de investimento reconhecidas expressamente para esse efeito.

As fusões e cisões podem beneficiar de um regime fiscal especial de neutralidade desde que: (i) as entidades envolvidas tenham a sua sede ou direcção efectiva em Moçambique; (ii) o valor dos activos transferidos na reorganização passe a estar inscrito na contabilidade do beneficiário; e (iii) as amortizações, depreciações, perdas por imparidade e provisões relacionadas com os activos transferidos sejam tratadas como se permanecessem na titularidade da entidade que as transferiu. As permutas de acções também podem beneficiar deste regime de neutralidade fiscal.

RENDIMENTOS PASSIVOS: MAIS-VALIAS, DIVIDENDOS, JUROS E ROYALTIES

Os dividendos que sejam recebidos por uma sociedade-mãe das suas afiliadas podem beneficiar de um regime para evitar a dupla tributação. Para que este regime seja aplicável, têm de estar verificadas determinadas condições, nomeadamente: (i) a participação elegível tem de ter sido detida durante dois anos consecutivos ou, se detida por menos tempo, terá de completar dois anos consecutivos de detenção; e (ii) a beneficiária dos dividendos tem de deter pelo menos 20% do capital social da participada que distribui os dividendos. Se a sociedade-mãe for uma *holding* pura, uma sociedade de capital de risco, uma seguradora ou um consórcio, as referidas condições de prazo e percentagem das participações não são aplicáveis.

Os sócios que não preencham as condições para a isenção acima descrita podem, ainda assim, beneficiar de um crédito de 60% do imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

Por regra, os ganhos decorrentes de mais-valias são tributados, mas os ganhos derivados de elementos do activo imobilizado corpóreo, acções ou outros títulos podem ser ajustados à inflação, por aplicação dos coeficientes publicados pelo Ministério da Economia e Finanças, desde que os activos tenham sido detidos pelo alienante por mais de dois anos.

Por fim, gozam de uma exclusão de tributação as mais-valias fiscais derivadas da alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo que sejam utilizados na actividade

do sujeito passivo, exclusão que está sujeita à condição de reinvestimento da totalidade do preço recebido na venda dos activos alienados.

O conceito de “mais-valia” fiscal é amplo, abrangendo não só o resultado positivo da alienação de activos corpóreos como também o resultado de expropriações ou indemnizações, e ainda de reorganizações e permutas de activos, e tem, em geral, o valor de mercado dos activos recebidos em troca como referência. As mais-valias de participações financeiras não são isentas de imposto, mas, em contrapartida, as menos-valias financeiras são dedutíveis ao lucro tributável da sociedade, independentemente da natureza dos activos subjacentes.

TAXAS DO IRPC

A taxa geral fixa do IRPC é de 32%. Acrescente-se que, em relação a despesas não documentadas e ilícitas, está prevista uma taxa autónoma de tributação de 35%, sendo que estas despesas não são dedutíveis ao lucro tributável apurado para efeitos do IRPC.

Estão sujeitos à taxa liberatória de 20% os rendimentos de entidades com sede e direcção efectiva em território moçambicano provenientes de (i) juros sobre bilhetes de tesouro e de títulos de dívida cotados em bolsa e de (ii) juros das permutas de liquidez entre bancos, com ou sem garantia.

TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTES: TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE E CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

As entidades não residentes que levam a cabo actividades económicas em Moçambique, são apenas tributadas mediante retenção na fonte do IRPC, salvo se aí possuírem um estabelecimento estável, caso em que pagarão imposto sobre a totalidade dos rendimentos imputáveis a esse estabelecimento estável, mesmo que provenientes de fontes externas.

O pagamento de juros está sujeito a uma taxa de retenção na fonte, a título final, de 20%. Contudo, nas escassas convenções para evitar a dupla tributação (CDT) celebradas até ao momento por Moçambique, essa tributação por retenção na fonte apresenta-se mais reduzida, variando entre 0% e 10%.

Em relação ao pagamento de dividendos a entidades não residentes em Moçambique, também está prevista uma taxa de retenção na fonte de 20% sobre o montante total dos dividendos distribuídos. Só não será assim se a entidade que distribui os dividendos estiver cotada na Bolsa de Valores de Moçambique, sendo a taxa, neste caso, reduzida para 10%. A taxa de retenção na fonte aplicável aos *royalties* é de 20%, mas variará entre 5% e 10% quando a entidade que recebe os rendimentos seja domiciliada num Estado com o qual Moçambique tenha celebrado uma CDT.

Para além disso, os rendimentos decorrentes de certas prestações de serviços ocorridas em território moçambicano, designadamente os rendimentos derivados de: (i) prestação de serviços de telecomunicações e de transportes internacionais (bem como os de montagem e instalação de equipamentos conexos a esses serviços); (ii) prestação de serviços de manutenção e frete de aeronaves; (iii) prestação de serviços de construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e de distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos; (iv) afretamento de embarcações marítimas para a realização de actividade pesqueira e de cabotagem; e (v) de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, excepto os de juros sobre bilhetes de tesouro e títulos de dívida cotados em bolsa, são passíveis de IRPC à taxa de 10%.

Até à presente data, Moçambique celebrou CDT com as seguintes jurisdições: África do Sul, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Índia, Itália, Macau, Maurícias, Portugal, Botsuana e Vietname.

DISPOSIÇÕES ANTI-ABUSO

O Código do IRPC incorpora uma parte significativa das medidas anti-abuso actualmente previstas na maior parte dos ordenamentos fiscais dos Estados-membros da OCDE.

- Preços de transferência – o regime de preços de transferência de Moçambique, em vigor desde 1 de Janeiro de 2018, foi aprovado pelo Decreto n.º 70/2017, de 6 de Dezembro, e é aplicável a residentes fiscais (incluindo estabelecimentos estáveis) sujeitos ao IRPS ou ao IRPC, que realizem operações com partes relacionadas, quer estas sejam consideradas residentes ou não residentes para efeitos fiscais.

Para efeitos deste regime considera-se que estamos perante partes relacionadas, nomeadamente, quando, uma entidade ou pessoa detém:

- a. directa ou indirectamente uma relação de controlo com outra entidade;
- b. um interesse noutra entidade que lhe confira influência significativa;
- c. seja uma associada de um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor;
- d. seja membro do pessoal-chave da gestão da entidade ou da sua empresa;
- e. seja membro próximo da família de qualquer individuo referido nas alíneas a. ou c.

O método de determinação dos preços de transferência a aplicar, a ser determinado consoante o que se revelar mais apropriado para assegurar a máxima efectividade do princípio da plena concorrência, poderá ser um dos seguintes:

- a. Método do Preço Comparável de Mercado;
- b. Método do Preço de Revenda Minorado;
- c. Método do Custo Majorado;
- d. Método do Fraccionamento do Lucro;
- e. Método da Margem Líquida da Operação; ou
- f. outro método apropriado aos factos e às circunstâncias específicas de cada operação.

Adicionalmente, o regime prevê regras específicas para certos tipos de acordos que são comuns entre grupos societários, tais como: *(i)* acordos de partilha de custos; e *(ii)* acordos de prestação de serviços dentro do grupo. Por outro lado, refira-se que as entidades que no último exercício tenham obtido um montante de vendas líquidas ou outros proveitos de, pelo menos, 2 500 000 MZN terão que preparar um dossiê de preços de transferência.

- Subcapitalização – qualquer situação de subcapitalização de uma entidade não residente pode gerar a não dedutibilidade dos juros pagos, na proporção do que for considerado endividamento excessivo. Os juros são considerados excessivos sempre que o montante mutuado entre uma entidade relacionada não residente supere o dobro do valor do capital social da entidade residente (mutuária). Existe uma relação especial entre mutuante e mutuário sempre que o primeiro detenha, directa ou indirectamente, mais de 25% do capital social do segundo, exerça uma influência significativa na sua gestão ou sejam ambos detidos pela mesma entidade (sociedade-mãe). Contudo, a presunção de endividamento excessivo pode ser refutada se o mutuário provar que poderia ter obtido o mesmo nível de financiamento e remuneração em condições de independência, devendo esta prova ser produzida até 30 dias após o termo do ano fiscal em causa.
- Imputação de rendimentos de entidades não residentes (regras CFC) – os lucros das entidades não residentes que, sendo controladas por entidades residentes em Moçambique, sejam domiciliadas em jurisdições de tributação claramente mais favorável podem, ainda que não sejam efectivamente distribuídos, ser imputados às mesmas entidades domiciliadas em Moçambique. Esta imputação de rendimentos pode ocorrer sempre que a sócia moçambicana detenha:
 - directa ou indirectamente, 25% do capital da entidade não residente; ou
 - directa ou indirectamente, 10% do capital da entidade não residente, sempre que esta seja detida em mais de 50% por entidades residentes em Moçambique.
- Pagamentos a empresas residentes em jurisdições de tributação claramente mais favorável (paraísos fiscais) – os pagamentos feitos a qualquer entidade residente numa jurisdição de baixa tributação (isto é, tributados a uma taxa efectiva inferior a 60% da taxa de IRPC) não são dedutíveis, salvo se a entidade (pagadora) puder provar que tais pagamentos derivam de transacções reais e que os montantes envolvidos não são exagerados.

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO SECTORIAL E INCENTIVOS

De acordo com a Lei de Investimentos (Lei n.º 3/93, de 24 de Junho), podem ser concedidos incentivos fiscais a projectos de investimento ou de desenvolvimento em domínios

específicos, mediante candidatura para o efeito apresentada ao Centro de Promoção de Investimentos (CPI).

Estes incentivos fiscais são concedidos a investimento efectuado nos seguintes sectores:

- criação de infra-estruturas básicas – incentivos ao desenvolvimento de infra-estruturas públicas básicas, visando atrair o investimento em indústrias transformadoras e a exploração de certas actividades económicas, tais como construção e reabilitação de estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos, fornecimento de água, electricidade, telecomunicações, entre outros;
- agricultura e pescas – nesta área, qualquer tipo de investimento (desde que efectuado ao abrigo da Lei de Investimentos), independentemente da respectiva dimensão e localização geográfica, pode beneficiar de isenções e reduções de taxas previstas no Código dos Benefícios Fiscais;
- hotelaria e turismo – este regime aplica-se a projectos de investimentos que promovam a reabilitação, construção, expansão ou modernização de hotéis e outras infra-estruturas relacionadas com o turismo e/ou desenvolvimento de parques e reservas naturais. Contudo, a lei exclui expressamente restaurantes, bares, clubes nocturnos e actividades similares, bem como o aluguer de viaturas ligeiras e agências de viagens;
- comércio e indústria nas zonas rurais – este regime está disponível para investimentos em construção e/ou reabilitação de infra-estruturas e actividades industriais em áreas rurais;
- indústria transformadora e de montagem – este regime está disponível para investimentos em indústrias transformadoras e de montagem com um volume de negócios inferior a 3 000 000 MZN e cujo valor acrescentado no produto final seja de, pelo menos, 20%;
- parques de ciência e tecnologia – este regime está disponível para investimentos na área da investigação científica, desenvolvimento de tecnologia relacionada com as telecomunicações e informação, bem como desenvolvimento e investigação em geral;

- projectos de investimento de grande dimensão – este regime está disponível para projectos de investimento industrial que envolvam o investimento de, pelo menos, 12 500 000 000 MZN ou que estejam relacionados com infra-estruturas públicas consideradas relevantes para a economia moçambicana;
- Zonas de Rápido Desenvolvimento – Zonas de Rápido Desenvolvimento económico são áreas geográficas com grande potencial em recursos naturais, mas com carências de infra-estruturas e com reduzida actividade económica. São consideradas Zonas de Rápido Desenvolvimento: o vale do Zambeze, a província de Niassa, o distrito de Nacala, a ilha de Moçambique e Ibo e outras que venham a ser como tal qualificadas mediante resolução do Conselho de Ministros. Podem beneficiar de incentivos fiscais, entre outras, as seguintes actividades levadas a cabo nestas zonas de rápido desenvolvimento económico: agricultura, silvicultura, pecuária, aquacultura, floresta, produção e fornecimento de água, construção de habitação, construção e exploração de hotéis e suas infra-estruturas, construção de infra-estruturas comerciais, telecomunicações, educação e saúde;
- Zonas Francas Industriais (ZIF) – são criadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão para o Investimento. As propostas de criação de ZFI podem ser apresentadas ao Gabinete de Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado (GAZEDA) por quaisquer potenciais investidores;
- Áreas Económicas Especiais – o Governo de Moçambique criou ainda as denominadas Áreas Económicas Especiais, entre as quais se contam as regiões de Nacala, Beluluane e Manga-Mungassa, abrindo a possibilidade à concessão de incentivos fiscais às entidades que actuem nestas áreas geográficas. Dependendo da área de investimento, os incentivos fiscais podem revestir a natureza de deduções ao rendimento tributável, deduções fiscais, isenções, reduções da taxa de imposto e diferimento do pagamento do imposto.

Em paralelo com os incentivos fiscais já referidos, as Leis n.º 27/2014 e n.º 28/2014, ambas de 23 de Setembro, criaram incentivos fiscais para o sector petrolífero e mineiro, respectivamente, propiciando o acesso a um regime de isenção de Direitos Aduaneiros sobre importações de equipamento de pesquisa e exploração, desde que esse equipamento não seja produzido em Moçambique, por um período de cinco exercícios fiscais.

7.2 Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

7.2.1 Quem é tributado

O IRPS incide sobre o rendimento obtido por qualquer pessoa singular que tenha uma conexão pessoal ou material com o território moçambicano, designadamente quando seja considerada residente para efeitos fiscais no mesmo território ou quando, mesmo não o sendo, obtenha rendimentos de fonte localizada em Moçambique. São consideradas residentes todas as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- estejam presentes em Moçambique, de forma continuada ou intermitente, por mais de 180 dias;
- estejam presentes em Moçambique por menos de 180 dias, mas aí mantenham uma residência permanente;
- desempenhem funções públicas ao serviço do Estado de Moçambique no estrangeiro; ou
- sejam tripulantes de navios e aeronaves que sejam operadas por empresas com sede ou direcção efectiva no território de Moçambique.

Se uma das pessoas a quem incumbe a direcção do respectivo agregado familiar reside em Moçambique, considera-se que todos os membros desse agregado são igualmente residentes em Moçambique. Qualquer mudança de residência deve ser comunicada à Administração Tributária moçambicana.

Ainda que exista um agregado familiar, o imposto é devido individualmente, por cada pessoa que o constitui e pelos rendimentos de que a mesma é titular. Os agregados familiares podem ser constituídos: (i) por cada um dos cônjuges e os dependentes a seu cargo; (ii) pelo pai ou pela mãe não casados e os dependentes a seu cargo; ou (iii) pelo adoptante não casado e os dependentes a seu cargo.

Como referido atrás, os não residentes são tributados apenas pelos rendimentos obtidos através de fontes situadas em Moçambique.

7.2.2 Principais isenções ou deduções

Não concorrem para a formação do rendimento tributável em IRPS, entre outros: *(i)* os pagamentos efectuados pelas entidades empregadores para regimes de segurança social obrigatórios para cobertura de eventualidades de reforma, invalidez ou sobrevivência; *(ii)* as realizações de utilidade social no seio das empresas; e *(iii)* as despesas com formação dos empregados, dentro de certas condições.

Estão isentos de IRPS: *(i)* o subsídio de morte; *(ii)* subvenções; e *(iii)* pensões, nomeadamente de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez, sobrevivência ou de alimentos, incluindo as de índole privada; *(iv)* bem como rendas temporárias ou vitalícias.

Os rendimentos da primeira categoria (rendimentos de trabalho dependente) são integralmente pagos ao seu titular, não sendo efectuadas quaisquer deduções. Já os rendimentos da segunda categoria (rendimentos do trabalho independente) e da quarta categoria (rendimentos prediais) podem sofrer abatimentos por via de deduções específicas que, no segundo caso, se cingem às despesas de manutenção e outros encargos com os imóveis geradores de rendimentos. Ainda quanto à segunda categoria, somente os custos relacionados com os activos e passivos conexions com a actividade do sujeito passivo são dedutíveis, com certas limitações. Relativamente à terceira e à quinta categorias (outros rendimentos como ganhos provenientes de jogos de fortuna e azar e incrementos patrimoniais não justificados), não estão previstas quaisquer deduções específicas.

No entanto, as perdas registadas na segunda e na terceira categorias de rendimentos, bem como 50% das menos-valias apuradas na venda de imóveis, propriedade intelectual e industrial e instrumentos financeiros derivados, podem ser reportadas para os cinco anos seguintes àquele em que tiveram lugar, sendo dedutíveis aos rendimentos da mesma categoria.

Não é tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 225 000 MZN, ficando o excedente sujeito a imposto. Ficam ainda dispensados de apresentar a declaração de rendimentos os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido rendimentos tributados por taxas liberatórias.

7.2.3 Taxas

As remunerações do trabalho dependente encontram-se sujeitas a retenções na fonte de IRPS aquando do respectivo pagamento (em regra, mensal), cujas taxas são determinadas com base na situação pessoal dos respectivos sujeitos passivos (isto é, são considerados factores como o estado civil ou a existência ou não de dependentes), variando entre 0% e 29,9%. Contudo, outros tipos de rendimentos podem estar sujeitos a taxas especiais fixas que variam entre 10% e 20% (por exemplo, os pagamentos de dividendos e de juros).

Alguns rendimentos são tributados à taxa liberatória de 20% (é o caso dos rendimentos de trabalho dependente auferidos por não residentes em Moçambique, dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, dos rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente e dos rendimentos de actos isolados, entre outros). Diferentemente, são sujeitos à taxa liberatória de 10% os rendimentos de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique (excepto os títulos de dívida) e os ganhos, em numerário, provenientes de jogos sociais e de diversão.

O apuramento da colecta imputável ao rendimento global líquido dos sujeitos passivos, que não se encontre sujeito à aplicação das referidas taxas especiais, é feito mediante a aplicação de escalões a que correspondem taxas progressivas que variam entre 10% e 32%.

Por fim, como se disse, os sujeitos passivos que estejam domiciliados fiscalmente em Moçambique e que prossigam quaisquer actividades industriais, comerciais ou agrícolas podem, desde que a respectiva facturação não ultrapasse 2 500 000 MZN, optar por um regime simplificado de tributação, mediante o qual pagarão um montante fixo de 75 000 MZN a título de IRPS ou, alternativamente, o imposto correspondente a 3% daquela facturação.

A liquidação do IRPS compete, em primeira linha, aos serviços da Administração Tributária. No entanto, as entidades que paguem ou coloquem à disposição rendimentos do trabalho dependente nos termos da Tabela anexa ao Código do IRPS são obrigadas a reter na fonte o imposto correspondente. A autoliquidação é obrigatória

apenas para os titulares de rendimentos da segunda categoria com contabilidade organizada, sendo facultativa para os restantes contribuintes.

7.2.4 Contribuições para a Segurança Social

A contribuição a cargo dos empregadores ascende a 4% e a que impende sobre os trabalhadores é de 3%, sobre o valor total da remuneração bruta. A noção de “remuneração” para fins destas contribuições prevê algumas exclusões relevantes, nomeadamente alguns subsídios pagos aos trabalhadores.

7.3 Imposto sobre o Valor Acrescentado

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) foi introduzido em Moçambique em 2007 (Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, e Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril) e foi objecto de importantes alterações em 2012, sendo que, recentemente, o Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril, foi novamente objecto de alterações, desta feita pelo Decreto n.º 8/2017, de 30 de Março. Trata-se de um imposto inspirado nas directivas europeias no domínio do IVA e que, portanto, assenta na respectiva liquidação em cada estágio da cadeia económica de produção e na dedução do imposto suportado por todos os agentes envolvidos, com a excepção do consumidor final.

7.3.1 Quem é tributado

Não existe um conceito fechado de sujeito passivo para efeitos de IVA em Moçambique, mas pode dizer-se que o típico sujeito passivo é aquele que realiza de forma habitual e independente uma actividade económica, seja comercial, industrial ou agrícola.

Há, porém, uma série de excepções a esta noção generalizadora, que convém ter presente. Assim, é igualmente sujeito passivo de IVA:

- pessoa, residente ou não residente, que, mesmo não dispondo de estabelecimento estável em Moçambique, conclua, de modo independente, uma transacção sujeita a IRPC;
- importador de bens ou mercadorias;

- pessoa ou entidade que liquide IVA numa factura ou documento equivalente, ainda que de forma incorrecta;
- pessoas que se vinculem a um facto negativo, nomeadamente a uma disposição de não concorrência; e
- Governo e outras entidades públicas, sempre que actuem fora do âmbito da sua actividade pública, designadamente, prosseguindo actividades económicas como emissão de rádio e televisão, telecomunicações, distribuição de água, gás e electricidade, transporte de bens e passageiros, armazenagem, serviços portuários ou aeroportuários, entre outras.

7.3.2 O que é tributado e onde é tributado

O IVA incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços, bem como sobre a importação de bens. De acordo com o princípio da territorialidade, a transmissão de bens é tributada em Moçambique desde que:

- o transporte de bens se inicie em território moçambicano;
- no caso de não haver transporte, os bens sejam disponibilizados ao adquirente em Moçambique;
- o importador ou os sucessivos adquirentes forneçam, despachem ou transportem os bens provenientes de um Estado terceiro, antes de serem importados.

Por regra, só as prestações de serviços efectuadas por entidades residentes em território moçambicano estão sujeitas a IVA. No entanto, esta regra geral comporta várias excepções, nomeadamente quando estiverem em causa bens imóveis localizados fora de Moçambique e serviços artísticos, científicos, desportivos, recreativos ou educacionais que ocorram fora de Moçambique. Contudo, todas estas prestações de serviços são tributadas em Moçambique se ocorrerem em território moçambicano, mesmo que a pessoa ou a entidade que as presta não seja residente em Moçambique.

Esta regra da “residência do prestador” conhece ainda outra excepção sempre que o adquirente dos bens ou serviços seja uma pessoa residente em Moçambique, re-

gistado para efeitos de IVA, que adquira um dos seguintes serviços: direitos de autor, patentes, licenças, marcas e outros direitos similares, serviços de engenharia, de consultoria, advogados, contabilistas, economistas, e consultores em qualquer área de actividade económica, incluindo organização, *marketing* e desenvolvimento, publicidade, telecomunicações, bases de dados e fornecimento de informação, actividades bancárias e financeiras, seguros e resseguros, serviços de pessoal, entre outros.

7.3.3 Facto tributável e exigibilidade

O IVA torna-se exigível sempre que os bens são disponibilizados ao adquirente (fornecimento de bens) ou sempre que os serviços sejam prestados (prestação de serviços). Nas importações, o IVA é devido sempre que no documento de importação (o Documento Único) seja apostado o respectivo número ou quando o bem importado seja transmitido. Todos os pagamentos que forem recebidos antes da emissão da factura dão lugar ao pagamento de IVA sobre os respectivos montantes.

A base tributável do IVA corresponde ao valor do fornecimento, independentemente da sua natureza. Existem regras específicas para certos tipos de transacções como, por exemplo, transmissões gratuitas, leilões, fornecimentos por entidades públicas, combustíveis e fornecimento de energia.

7.3.4 Taxas de IVA

A taxa única de IVA é de 17%.

7.3.5 Isenções

As isenções de IVA podem ser completas (ou “taxa zero”) e incompletas. As isenções completas permitem ao agente económico a recuperação total do IVA dos bens e serviços já adquiridos, enquanto isentam de IVA os bens alienados ou serviços prestados pelo mesmo agente. Este grupo inclui as exportações de bens e os serviços com elas relacionados, a importação e a venda de navios e aeronaves para utilização no comércio internacional e outros serviços relacionados com transportes e distribuição. A lei prevê ainda a possibilidade de um agente económico criar um entreposto de armazenagem, permitindo-lhe o armazenamento e manipulação de bens em regime de isenções completas.

Pode beneficiar de isenções incompletas um conjunto alargado de operações, tais como serviços financeiros, seguros, educação, saúde e locação de superfícies comerciais ou residenciais, serviços realizados no âmbito de uma actividade agrícola, silvícola, pecuária ou de pesca e a aquisição de serviços relativos à perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.

7.3.6 Métodos de dedução

Se o sujeito passivo efectuar transmissões de bens e prestações de serviços que em parte não conferem direito à dedução do IVA, o IVA suportado pode ser deduzido em função da percentagem das operações sujeitas e não isentas de IVA no cômputo global das operações activas realizadas pelo mesmo sujeito passivo. Contudo, o contribuinte pode escolher exercer o direito à dedução por via da afectação real dos *inputs* com IVA suportado aos *outputs* passíveis do mesmo imposto. Este método pode inclusivamente ser imposto pela Administração Tributária de Moçambique sempre que o contribuinte exerça actividades económicas diferentes e a aplicação do método *pro rata* seja susceptível de gerar distorções.

Não pode ser deduzido o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregado o imposto liquidado ao Estado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de estrutura empresarial adequada ao exercício da actividade declarada.

O direito à dedução deverá ser exercido na data de emissão da factura ou, não sendo possível, até 90 dias após o momento em que se verificou a exigibilidade do IVA.

7.4 Tributação do património

7.4.1 Imposto sobre as Transmissões Onerosas

O Imposto sobre as Transmissões Onerosas (Sisa) é devido pela transmissão de direitos reais de gozo sobre bens imobiliários, incluindo a sua propriedade e o usufruto, e abrange ainda operações que, embora legalmente não se traduzam numa transferência jurídica de direitos reais, revestem um efeito económico equivalente, como: (i) o arrendamento de longa duração com cláusula obrigatória de transmissão

da propriedade com o pagamento final previsto no contrato; ou (ii) o arrendamento ou subarrendamento de um prédio urbano por mais de 20 anos.

A taxa de imposto é de 2% para pessoas ou sociedades residentes ou não residentes, sendo de 10% para pessoas ou sociedades residentes em territórios com um regime fiscal claramente mais favorável. O valor sobre o qual a taxa de imposto incide é o mais elevado entre o valor declarado ou o valor de avaliação para efeitos fiscais. Contudo, se o valor para efeitos fiscais se encontrar distorcido em relação ao valor de mercado do imóvel, este último deve prevalecer.

7.4.2 Imposto sobre Sucessões e Doações

Este imposto é devido em transmissões sem contrapartida de bens móveis ou imóveis, incluindo heranças ou legados, doações ou transacções judiciais. As taxas de imposto são as seguintes:

- descendentes, cônjuges e ascendentes – 2%;
- irmãos e outros parentes (com limitações) – 5%;
- quaisquer outros beneficiários – 10%.

7.5 Imposto do Selo

O Imposto do Selo é devido em quaisquer actos, documentos ou operações, tal como estabelecido na Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo. O elenco das operações sujeitas a Imposto do Selo inclui, entre outras:

- operações financeiras, nomeadamente, aquisição de títulos da dívida pública (1% do valor nominal), créditos de prazo inferior a um ano (0,03% por mês), créditos entre um ano e cinco anos (0,4% por ano), créditos por cinco ou mais anos (0,5% por ano);
- hipotecas e outras garantias (0,02% por mês ou 0,2% e 0,3% por ano, para garantias inferiores a um ano, entre um e cinco anos ou de mais de cinco anos);

- juros, comissões e contraprestações por serviços financeiros, designadamente resultantes de descontos de letras e títulos de dívida pública, empréstimos, contas de crédito e créditos em liquidação (2% sobre o respectivo valor);
- transferência de partes sociais (0,4% do valor nominal); e
- compra e venda, permuta e cessão onerosa de bens imóveis (0,2% sobre o valor).

Estão previstas várias isenções relevantes, como as de que beneficiam as operações de locação financeira e respectivas garantias, os empréstimos intragrupo (em certas condições), as apólices de seguros de vida, as transmissões de ações de sociedades cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique e de títulos da dívida pública e respectivos juros, e ainda as subscrições iniciais ou os aumentos de capital social de sociedades comerciais residentes em Moçambique.

7.6 Direitos Aduaneiros e Imposto sobre Consumos Específicos

Os Direitos Aduaneiros são aplicados na importação de mercadorias de acordo com as seguintes taxas:

- matérias-primas – 2,5%;
- bens de consumo – 5% a 7,5%;
- bens de luxo – 20%.

Adicionalmente, os importadores têm de pagar uma taxa de serviços aduaneiros num montante que pode variar entre 250 e 1500 MZN.

O Imposto sobre Consumos Específicos (ICE) é cobrado na produção e importação de determinados produtos ou bens, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, produtos de cosmética, joalharia e pedras preciosas, veículos automóveis, aeronaves, entre outros. A base tributável deste imposto é ampla e inclui não só o preço de venda (para produtos importados, a base de incidência é o valor alfandegário), mas também os encargos legais que possam incidir sobre esses bens, incluindo taxas e impostos.

Estão isentos deste imposto as matérias-primas e os produtos acabados e intermédios, importados ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por elas produzidos.

O ICE incidente sobre os bens produzidos em Moçambique é liquidado e pago pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, durante o mês seguinte ao da verificação dos factos. Já o ICE pago na importação deve constar na declaração aduaneira dos bens importados, sendo registado em livro próprio, segundo um modelo aprovado. Sempre que a introdução no consumo resulte de acto de importação, a respectiva liquidação cabe à estância aduaneira de desembaraço de mercadorias.

Sempre que exista uma relação especial entre o produtor e o distribuidor (seja por associação, seja por se tratar de empresas subsidiárias), o valor tributável deve ser obtido pela dedução de 20% do preço praticado pelo revendedor imediato.

7.7 Tributação das operações petrolíferas e da actividade mineira

7.7.1 Tributação das operações petrolíferas

O novo regime de tributação das operações petrolíferas, introduzido pela Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro e alterado pela Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro, é aplicável a pessoas singulares e colectivas, independentemente da sua residência (em Moçambique ou no estrangeiro), desde que realizem operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão.

Os sujeitos passivos que realizem operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão estão sujeitos à aplicação das regras gerais de tributação em Moçambique, designadamente aos impostos sobre o rendimento (IRPS e IRPC) e ao imposto sobre o consumo (IVA) e, cumulativamente, às regras especiais decorrentes desta lei (isto é, estão sujeitos a um imposto específico sobre as operações petrolíferas e a regras especiais de determinação do IRPS e do IRPC, que se afastam das regras gerais previstas para a generalidade dos contribuintes).

IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO

O Imposto sobre a Produção do Petróleo (IPP), incide sobre o petróleo e o gás natural produzidos em cada área de contrato de concessão, e é da responsabilidade das

peessoas colectivas que realizem operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão em Moçambique.

A taxa deste imposto permanece em 10% para o petróleo e em 6% para o gás natural e incide sobre o valor do petróleo e do gás natural produzidos.

Para aplicação da taxa de imposto, o valor do petróleo e do gás natural é estabelecido mediante regras próprias que têm por base os preços médios praticados na venda de petróleo e gás natural no mês a que diz respeito o imposto. Este imposto deve ser pago em dinheiro, podendo, em algumas circunstâncias, ser exigido em espécie.

O IPP deve ser autoliquidado pelos sujeitos passivos, mediante a aplicação da taxa de imposto ao valor do petróleo ou gás natural produzido. Contudo, a Administração Tributária tem poderes correctivos da base tributável se os preços utilizados pelo sujeito passivo não estiverem de acordo com o determinado pela lei.

A lei regula igualmente mecanismos de recuperação de custos e de partilha de produção entre o Estado e a concessionária, baseando-se nos tradicionais conceitos de petróleo de custo, petróleo disponível, petróleo-lucro e petróleo produzido. Os custos incorridos pela concessionária relativamente às operações petrolíferas (excluindo juros e outros custos financeiros) são recuperados a partir do petróleo disponível, com a limitação anual de 60% do petróleo disponível (a parte que exceda este limite é transferida para os anos seguintes). Por sua vez, o petróleo-lucro é partilhado entre o Estado e a concessionária de acordo com uma escala variável.

REGRAS ESPECIAIS NA DETERMINAÇÃO DO IRPC OU IRPS

Estão previstas regras especiais para a determinação do rendimento sujeito a imposto em matéria de: (i) caracterização e densificação dos custos e encargos dedutíveis e não dedutíveis; (ii) amortizações; (iii) subcapitalização; (iv) registo de inventários; e (v) pagamento de serviços relacionados com contratos de concessão prestados por entidades não residentes, independentemente do local onde se realizem, desde que o beneficiário dos serviços seja uma entidade residente, ou um estabelecimento estável, em Moçambique (ao qual é aplicável uma taxa liberatória de retenção na fonte de 10%).

No que diz respeito aos custos e perdas que são aceites para determinação do IRPC, este regime regula especialmente os encargos incorridos no estrangeiro pagos a entidades participadas.

Os serviços (prestados no estrangeiro) relacionados com a gestão das operações petrolíferas, consultoria e assistência ao pessoal, incluindo serviços financeiros, jurídicos, contabilísticos e de relações laborais, contratados a uma entidade participada da entidade que é sujeito passivo de IRPC (residente em Moçambique) são dedutíveis nos termos gerais.

Contudo, a dedução das despesas com quaisquer actividades a jusante do contrato de concessão está sujeita ao limite da dedução de uma tarifa que deve ser determinada pelas autoridades competentes. A tarifa a acordar deve respeitar os seguintes parâmetros: (i) 5% dos custos totais incorridos até ao limite do equivalente a 5 000 000 USD; (ii) 3% da parcela de custos totais incorridos entre o equivalente a 5 000 000 USD e a 10 000 000 USD; e (iii) 1,5% dos custos totais incorridos no montante que excede o equivalente a 10 000 000 USD.

A aplicação do denominado princípio de plena concorrência determina que certas operações expressamente referidas na lei sejam tratadas como se fossem realizadas por entidades independentes, designadamente:

- transacções respeitantes a diferentes contratos de concessão de um mesmo sujeito passivo;
- transacções respeitantes a um contrato de concessão e outras actividades do mesmo sujeito passivo;
- transacções respeitantes a operações petrolíferas a jusante do plano de desenvolvimento/ponto de entrega;
- serviços prestados por actividades a jusante do ponto de entrega; e
- quaisquer transacções entre entidades com relações especiais, tal como definidas no Código do IRPC.

É também explicitado que o IRPC das entidades que realizem operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão deve, em regra, ser calculado individualmente por cada área de concessão (bem como devem os custos e proveitos ser determinados para cada área de contrato de concessão) e cada área de contrato de concessão deve ter um Número Único de Identificação Tributária (NUIT) próprio.

Quanto à tributação da cessão de interesses, é possível a tributação de entidades não residentes em Moçambique, desde que estas entidades transmitam direitos petrolíferos e ainda que só indirectamente envolvam activos petrolíferos em Moçambique. Um regime similar é aplicado à actividade mineira.

Assim, mesmo quando obtidos por entidades não residentes em Moçambique, os ganhos que resultem da alienação, onerosa ou gratuita, directa ou indirecta, de direitos petrolíferos em território moçambicano, incluindo os ganhos provenientes da alienação de interesses, acções ou partes sociais em sociedades detentoras de direitos petrolíferos, são tratados como ganhos provenientes de bens imobiliários com fonte em Moçambique e, consequentemente, sujeitos a imposto sobre o rendimento.

Entram igualmente no âmbito de incidência do imposto os ganhos resultantes da transmissão (onerosa ou gratuita, directa ou indirecta) entre entidades não residentes de partes representativas do capital social de entidades detentoras de um direito petrolífero ou título mineiro, independentemente do local onde a alienação ocorra. Para assegurar a coercibilidade desta norma, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo transmitente é solidariamente imputada ao adquirente das participações sociais e à própria sociedade detentora do direito petrolífero.

Estes ganhos obtidos por entidades residentes ou não residentes em Moçambique são tributados à taxa geral de 32%, aplicando-se um regime semelhante à actividade mineira.

Foi ainda introduzida uma regra especial para a amortização de activos na fase de pesquisa e de desenvolvimento quando a concessionária transmita o direito de participação num contrato de concessão. Nestes casos, o adquirente deve amortizar os activos tangíveis e intangíveis, bem como qualquer despesa operacional atribuível às operações petrolíferas nos termos adoptados pela concessionária inicial (cláusula de tipo *“the buyer steps into the seller’s shoes”*).

BENEFÍCIOS FISCAIS

O regime de tributação específico das operações petrolíferas prevê a isenção de Direitos Aduaneiros durante cinco anos, contados da aprovação do plano de desenvolvimento, na importação de determinados bens, nos termos dos Anexos da referida Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro (designadamente, os equipamentos destinados à utilização em operações petrolíferas classificados na classe K da Pauta Aduaneira e os bens constantes no Anexo II equiparados aos bens da classe K da Pauta Aduaneira), destacando-se ainda a possibilidade de transmissão destes benefícios com autorização do ministro das Finanças.

É também regulado um regime de estabilização fiscal, aplicável durante 10 anos a contar da aprovação de um plano de desenvolvimento. A aplicação deste regime de estabilidade torna-se efectivo mediante o investimento comprovado no montante equivalente a 100 000 000 USD. Este mecanismo de estabilidade fiscal pode ser estendido para além dos 10 anos, podendo vigorar até ao termo da concessão inicial, mediante o pagamento de 2% adicionais à taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo ou do Imposto sobre a Produção Mineira, a partir do décimo primeiro ano de produção.

PROJECTO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO DA BACIA DO ROVUMA

No final de 2014, foram ainda aprovadas as condições do regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma (Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro).

Estas condições são aplicáveis a qualquer empreendimento da Bacia do Rovuma, seja ele realizado apenas nos termos de contratos de concessão para pesquisa e produção ou nos termos conjugados de contratos de concessão para pesquisa e produção e de acordos governamentais, seja realizado nos termos de outros instrumentos contratuais em que o Governo seja parte, desde que relativos à implementação do Projecto da Bacia do Rovuma.

São reguladas as operações petrolíferas, os direitos sobre a terra e as infra-estruturas, o regime cambial, o financiamento e os direitos dos financiadores, o regime laboral aplicável a empregadores e trabalhadores, o regime de celebração de contratos de seguro e

resseguro, bem como obrigações registais e contabilísticas especiais (designadamente a obrigação de apresentar contas e demonstrações financeiras nas línguas portuguesa e inglesa e a obrigação de pagamento dos impostos em dólares norte-americanos).

7.7.2 Tributação da actividade mineira

Desde 1 de Janeiro de 2015, vigora um novo regime de tributação da actividade mineira, aplicável a pessoas singulares e colectivas, independentemente da sua residência, desde que exerçam actividade mineira em Moçambique. Estas entidades ficam sujeitas ao regime fiscal geral e ao regime fiscal especial aprovado pela Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2017, de 28 de Dezembro, nomeadamente, em matéria de: *(i)* Imposto sobre a Produção Mineira (IPM); *(ii)* Imposto sobre a Superfície (ISS); *(iii)* Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro (IRRM); e *(iv)* a regras especiais de determinação da matéria colectável do IRPS e do IRPC devidos pelos rendimentos desta actividade.

IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO MINEIRA

São sujeitos passivos do Imposto sobre a Produção Mineira (IPM) as entidades que desenvolvem actividade mineira em Moçambique, independentemente da atribuição de um título válido para esse efeito.

A obrigação tributária do IPM constitui-se no momento em que o produto mineiro é extraído ou, relativamente à água mineral, no momento da sua captação.

Estão previstas várias isenções se determinadas condições forem cumpridas, não sendo dispensadas, porém, as obrigações declarativas.

Ficam isentos de IPM, designadamente: *(i)* os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, desde que a sua extracção seja realizada por determinados agentes, nos termos da lei; *(ii)* os produtos mineiros extraídos para investigação geológica, desde que realizada por determinados agentes, nos termos da lei; *(iii)* o consumo próprio do minério, desde que aprovado; e *(iv)* as amostras de minerais, sem valor comercial, desde que extraídas por determinadas entidades.

As taxas de IPM variam entre os 8% para diamantes, os 6% para metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas e areias pesadas, os 3% para metais básicos, carvão e

rochas ornamentais, e os 1,5% para areia e pedra, e incidem sobre o valor do produto mineiro extraído após tratamento. A determinação do valor do produto mineiro é feita segundo regras próprias, sendo admissível a dedução de certos custos específicos à base tributável do valor do produto mineiro. Por exemplo, são dedutíveis ao valor do produto mineiro os custos de transporte da mina até ao ponto de exportação, incluindo as despesas de transbordo e de manuseamento do minério no porto ou da mina até ao ponto de venda nacional.

Já quanto ao minério exportado na sua forma não final, o seu valor é obtido com base na quantidade do produto final contido no produto final exportado, multiplicado pelo preço de referência do mercado internacional para o produto mineiro final, deduzindo-se alguns encargos. A exportação do produto mineiro só é permitida após o pagamento IPM devido.

Este imposto é liquidado pelo próprio sujeito passivo e é de periodicidade mensal, devendo ser pago nos serviços da Autoridade Tributária, que pode corrigir o valor tributável declarado, designadamente nos casos de inexistência de documentos que comprovem a alienação onerosa do produto mineiro, detecção de anomalias e incorrecções nos documentos ou em casos de alienação do produto mineral a preço inferior ao preço de referência do mercado internacional.

IMPOSTO SOBRE A SUPERFÍCIE

Estão sujeitas ao Imposto sobre a Superfície (ISS) as entidades que desenvolvem actividade mineira em Moçambique, independentemente da detenção de um título, desde o momento em que lhes tenha sido atribuída a área abrangida por licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

O ISS é devido anualmente e incide sobre a área mineira da exploração em causa e, no caso da água mineral, sobre cada título mineiro.

As taxas de ISS variam entre 17,50 MZM/ha e 210 MZM/ha, consoante sejam relativas ao primeiro ano de prospecção e pesquisa ou ao sétimo e oitavo ano, respectivamente, e incidem sobre o número de hectares da área sujeita a licença de prospecção, pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

No que concerne à concessão mineira para água mineral, a taxa de ISS é de 85 000 MZN por título.

Os sujeitos passivos do ISS estão isentos do pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de título mineiro.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE RECURSO MINEIRO

São sujeitos passivos do Imposto sobre a Renda de Recurso Mineiro (IRRM) as entidades titulares de uma concessão mineira ou certificado mineiro.

A taxa deste imposto é de 20% e é aplicada sobre os ganhos de caixa líquidos acumulados durante o ano.

O ganho de caixa líquido é o rendimento tributável (determinado nos termos do IRPC) antes da dedução de prejuízos fiscais, acrescido de juros, outros encargos financeiros e amortizações (desde que apresentados para dedução para efeitos do IRPC), e deduzidos: *(i)* os custos totais de capital, excluindo os custos de aquisição do título mineiro; e *(ii)* os custos incorridos nos sete anos anteriores à atribuição da concessão mineira, incluindo os custos de exploração (apenas no primeiro ano de cálculo).

O imposto é pago anualmente em duas prestações (a primeira no mês de Agosto e a segunda no mês de Novembro), correspondendo cada prestação a 50% da estimativa apresentada no início do ano.

REGRAS ESPECIAIS NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL EM SEDE DE IRPS OU IRPC

Para a determinação do IRPS ou IRPC devido pelos rendimentos da actividade mineira, foram criadas regras especiais de determinação da matéria colectável, genericamente similares às aplicáveis às operações petrolíferas, com algumas especificidades próprias das actividades mineiras, e que regulam designadamente: *(i)* a caracterização e a densificação dos custos e encargos dedutíveis e não dedutíveis; *(ii)* as amortizações; *(iii)* a subcapitalização; *(iv)* o registo de inventários; e *(v)* a aplicação da taxa liberatória de retenção na fonte de 10% sobre o montante bruto dos pagamentos de serviços relacionados com actividade mineira prestados por entidades não residentes, independentemente do local onde se realizem, desde que o beneficiário dos serviços seja uma entidade residente, ou um estabelecimento estável, em Moçambique.

As regras especiais de determinação da matéria colectável em sede de IRPC devido pelos rendimentos da actividade mineira abrangem, ainda, a regulação dos encargos incorridos no estrangeiro. Assim, os encargos que sejam despesas dedutíveis por uma sociedade residente em Moçambique incorridos em consultoria relacionada com pessoal contratado, assistência com serviços financeiros e legais a uma sociedade sua associada e não residente em Moçambique não podem exceder 3% das despesas totais da sociedade residente em Moçambique no mesmo ano.

Os encargos suportados por uma entidade que desenvolve actividade mineira em Moçambique com a amortização de activos usados em benefício dos diferentes títulos mineiros e os custos gerais administrativos que não possam ser directamente atribuídos a um título mineiro devem ser atribuídos aos diferentes títulos mineiros de modo proporcional.

BENEFÍCIOS FISCAIS

O regime de benefícios fiscais aplicável às actividades mineiras é em tudo semelhante ao regime aplicável às operações petrolíferas, designadamente em relação aos bens elencados no Anexo II (bens susceptíveis de importação com isenção de Direitos Aduaneiros).

8. INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

8.1 O direito de uso e aproveitamento da terra

De acordo com o regime jurídico moçambicano (Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro), a terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou, por qualquer outra forma, alienada ou onerada. No entanto, a lei prevê um direito real menor, designado direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT), que permite a utilização da terra.

Podem ser titulares do DUAT as pessoas nacionais, colectivas e singulares, bem como as comunidades locais (agrupamentos de famílias e indivíduos que vivem numa localidade ou circunscrição territorial inferior a localidade, a qual visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão). O DUAT adquirido pela comunidade local obedece aos princípios da co-titularidade.

Os sujeitos estrangeiros também podem ser titulares do DUAT, desde que tenham um projecto de investimento aprovado e observem as seguintes condições: (i) sendo pessoas singulares, residam há pelo menos cinco anos em Moçambique; (ii) sendo pessoas colectivas, estejam constituídas ou registadas em Moçambique.

A aquisição do DUAT pode ser feita de três formas distintas:

- por ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras, desde que não contrariem a Constituição;
- por ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos; ou
- por autorização de pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas.

Nas zonas urbanizadas, a aquisição do DUAT pode ainda realizar-se através das seguintes modalidades (Decreto n.º 60/2006, de 26 de Dezembro):

- sorteio – tem por objecto talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização básica (modalidade acessível apenas a cidadãos nacionais);
- hasta pública – tem por objecto talhões ou parcelas localizadas em zonas de urbanização completa ou intermédia destinadas à construção de edifícios para habitação, comércio e serviços (a base de licitação não pode ser inferior ao valor da taxa de urbanização);
- negociação particular – tem por objecto a negociação entre os órgãos locais do Estado e autárquicos e os proponentes de projectos relacionados com a instalação de unidades industriais e agro-pecuárias, instalação de unidades de comércio de grandes superfícies e construção de habitação por iniciativa das cooperativas ou associações, bem como a construção de habitação associada a grandes projectos de investimento.

A aquisição do DUAT é comprovada através de um título. O processo de titulação inclui um parecer das autoridades administrativas locais, precedido de consulta às respectivas comunidades, para efeitos de confirmação de que a área está livre. Para além do título, a aquisição do DUAT também pode ser comprovada através de testemunhas apresentadas por membros das comunidades locais ou por peritos.

Os titulares do DUAT podem transmiti-lo em vida ou por herança. Esta transmissão abrange as infra-estruturas, construções e benfeitorias nelas existentes e é feita mediante a celebração de escritura pública, precedida de autorização das entidades estatais competentes. No caso de prédios urbanos, com a transmissão do imóvel transmite-se o DUAT do respectivo terreno, não sendo necessário requerer autorização. Note-se ainda, que o titular do direito pode constituir hipoteca sobre os bens imóveis e as benfeitorias neles realizadas e que o DUAT adquirido para habitação própria não está sujeito a prazo.

No que respeita ao DUAT para actividades económicas, é necessário apresentar um plano de exploração, sendo concedida uma autorização provisória para exercício da actividade, com a duração máxima de cinco anos para as pessoas nacionais e de dois anos para as pessoas estrangeiras. Se o plano de exploração referido for cumprido dentro do período de autorização provisória, são dados a autorização definitiva e o respectivo título, que está sujeito a um prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período, a pedido do interessado. Nas zonas urbanizadas, o prazo para início

de utilização do terreno para o fim a que foi destinado não pode ser superior a 10 anos (contados a partir da data de aquisição do DUAT).

São causas de extinção do DUAT:

- o não cumprimento do plano de exploração ou do projecto de investimento, sem motivo justificado, no calendário estabelecido na aprovação do pedido, mesmo que as obrigações fiscais estejam a ser cumpridas;
- a revogação do DUAT por motivos de interesse público, precedida do pagamento de justa indemnização e/ou compensação;
- o termo do prazo ou a sua renovação; e
- a renúncia do titular.

Todos os actos relativos ao DUAT (designadamente, a aquisição, modificação, transmissão e extinção) estão sujeitos a registo. Os registos devem ser realizados na secção da conservatória correspondente à área da situação dos prédios e são lavrados no prazo de 15 dias e pela ordem da respectiva apresentação, salvo nos casos de urgência, em que o registo deve ser efectuado no prazo de cinco dias. O registo prova-se por meio de certidão.

A obtenção da autorização do DUAT não dispensa o licenciamento do exercício da actividade económica projectada, de acordo com a legislação aplicável ao sector. Os titulares de DUAT estão, ainda, sujeitos ao pagamento de uma taxa de autorização e uma taxa anual cujos valores variam em função de o investidor ser nacional ou estrangeiro, da localização da terra, da sua dimensão e da finalidade do uso dos terrenos.

8.2 Arrendamento

O arrendamento é regido, essencialmente, por dois diplomas: a Lei do Inquilinato (Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961 e alterações respectivas), sem prejuízo das disposições constantes no Código Civil referentes à locação que não a contrariem, e a lei do arrendamento para habitação, indústria, comércio e serviços (Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, e alterações respectivas). A primeira aplica-se à relação

jurídica entre particulares e a segunda aplica-se à relação jurídica entre o Estado, como locador, e os inquilinos, enquanto particulares.

8.2.1 Lei do Inquilinato

A Lei do Inquilinato abrange o arrendamento de prédios urbanos (ou seja, edifícios incorporados no solo e o terreno que lhes sirva de logradouro) e o arrendamento de prédios rústicos que não se destinem a fins produtivos ou em que funcionem, com o consentimento do senhorio, estabelecimentos comerciais. O arrendamento pode ser celebrado para habitação, para comércio ou indústria, para o exercício de profissão liberal ou para qualquer outro fim lícito.

Actualmente, todos os contratos de arrendamento devem ser celebrados por escrito, com reconhecimento presencial das assinaturas do senhorio e do arrendatário.

Na falta de estipulação em contrário, os contratos vigoram pelo prazo de seis meses. O prazo máximo não pode exceder os 30 anos.

A renda deve ser paga em moeda local, sendo nula a cláusula que fixa renda em moeda estrangeira. Porém, essa nulidade não determina a invalidade dos demais termos e condições do contrato.

A lei prevê ainda que o senhorio possa aumentar a renda no fim de cada período de cinco anos de arrendamento. Esta disposição não impede que outro prazo seja acordado pelas partes no próprio contrato.

É também de realçar, quanto ao pagamento da renda, que esta é devida pelo arrendatário mesmo após a resolução do contrato, até à efectiva restituição do locado. Por outro lado, não pode estipular-se a antecipação de renda superior a um mês e apenas a fiança é aceite como garantia desta obrigação.

O Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio prevê a obrigatoriedade de o contrato de arrendamento de fracção autónoma definir quem deve assumir a responsabilidade pelo pagamento da quota do condomínio e o dever do senhorio de comunicar ao administrador do condomínio a ocupação da fracção pelo arrendatário.

O arrendatário responde pela manutenção e restituição do prédio no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização.

A sublocação só é lícita quando for autorizada pela lei, pelo contrato ou por consentimento posterior do senhorio. A sublocação caduca com a extinção do arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário quando o fundamento da extinção lhe for imputável.

Chegado o termo do contrato, este prorroga-se sucessivamente até que o inquilino se despeça, ou seja, se oponha à prorrogação do contrato, com a antecedência e formalidades constantes na lei ou no contrato, mas nunca inferior ao previsto no Código Civil, designadamente: *(i)* seis meses, se o prazo for igual ou superior a seis anos; *(ii)* 60 dias, se o prazo for de um a seis anos; *(iii)* 30 dias, quando o prazo for de três meses a um ano; e *(iv)* um terço do prazo, quando este for inferior a três meses. Quando não seja convencionado o prazo para prorrogação, este é igual ao período pelo qual o contrato tenha sido celebrado, excepto se esse prazo for superior a um ano.

O senhorio pode, recorrendo à via judicial, dar como findo o arrendamento no termo do prazo se necessitar do prédio para sua própria habitação ou para nele instalar actividade económica que exerça por si mesmo a título profissional exclusivo ou, ainda, para ampliar o prédio ou substituí-lo por um novo.

A cessação do contrato de arrendamento pode ainda dar-se por revogação, rescisão e caducidade.

A revogação consiste na cessação do contrato por acordo das partes. Em regra, este acordo deve revestir a mesma forma que o contrato. Todavia, se o contrato não estiver sujeito a registo, a revogação é válida, independentemente da forma, desde que o arrendatário restitua o uso do prédio ao senhorio e este aceite. Em caso de dúvida, presume-se revogado o contrato se, na vigência do mesmo, se derem as ditas restituição e aceitação.

A rescisão é uma forma unilateral de cessação a que qualquer das partes pode recorrer em caso de incumprimento contratual da outra parte. A rescisão por parte do senhorio deve ser decretada judicialmente através da respectiva acção de despejo, que pode ter, entre outros, os seguintes fundamentos: *(i)* falta de pagamento da renda; *(ii)* uso do imóvel para fim diverso daquele a que se destina; ou *(iii)* encerramento, por mais

de um ano consecutivo, do prédio que esteja arrendado para comércio ou indústria, salvo se o encerramento for devido a caso de força maior ou a ausência forçada do arrendatário.

Já a rescisão pelo arrendatário pode ter lugar, independentemente de responsabilidade do senhorio, quando por alguma razão estranha à sua própria pessoa ou à dos seus familiares, o arrendatário for privado do gozo do prédio, ainda que temporariamente, ou se no prédio arrendado se verificar defeito que ponha em sério perigo a sua saúde ou dos seus familiares ou subordinados.

Por fim, a caducidade é uma forma de cessação que opera automaticamente, uma vez verificados certos pressupostos legais. Assim, o contrato de arrendamento caduca:

- quando cessarem o direito ou os poderes legais de administração ao abrigo dos quais foi celebrado;
- pela morte do arrendatário (excepto em relação aos arrendamentos para comércio ou indústria) ou pela sua extinção, se for pessoa colectiva;
- em caso de perda do prédio, demolição do mesmo por resolução camarária ou expropriação por utilidade pública (a não ser, neste último caso, que a expropriação, pelo seu fim, permita a subsistência do arrendamento); ou
- se o prédio for sujeito, por imposição administrativa ou policial, a obras de consolidação incompatíveis com a permanência do arrendatário.

Mesmo podendo o contrato cessar nos termos acima expostos, a lei prevê a possibilidade da sua renovação, caso uma vez revogado, rescindido ou caducado, o arrendatário ou o seu sucessor se mantenha no gozo do prédio pelo período de um ano, sem oposição da outra parte, situação em que se considera o arrendamento de novo em vigor como se não tivesse findado.

Da Lei do Inquilinato decorrem igualmente disposições especiais para o arrendamento para habitação e para o arrendamento para comércio ou indústria.

No que respeita às disposições especiais do arrendamento para comércio ou indústria, saliente-se que o mesmo não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se a sua

posição jurídica aos seus herdeiros se, no prazo de 30 dias, estes não comunicarem ao senhorio a sua renúncia. Quando o arrendamento possa legalmente cessar, por motivo de caducidade ou no seu termo, por opção do senhorio, tem o arrendatário direito a uma compensação se, por facto seu, em virtude da clientela alcançada, o prédio arrendado se encontrar em circunstâncias de a renda valer mais do que valia ao tempo do arrendamento, ainda que não volte a ser arrendado. O arrendatário também pode transmitir a sua posição jurídica, sem necessidade de consentimento do senhorio, no caso de trespasse (o senhorio tem, porém, direito de preferência e o trespasse deve ser feito por escritura pública).

8.2.2 Lei do arrendamento de imóveis do Estado

A lei do arrendamento de imóveis para habitação, comércio e serviços contém disposições totalmente distintas das estabelecidas na Lei do Inquilinato. Este regime só se aplica às relações contratuais em que o Estado é o senhorio.

Os contratos para habitação são celebrados por tempo indeterminado e a renda deve ser paga no local e prazo fixados no contrato, sob pena de punição com uma multa e extinção do contrato. Se o locador for também a entidade empregadora, a renda é descontada nas remunerações do arrendatário. O arrendatário pode receber hóspedes, desde que obtenha a autorização prévia do locador no caso de hospedagem paga. Neste tipo de arrendamento, a sublocação de imóveis é proibida.

O contrato pode extinguir-se por: *(i)* morte ou incapacidade do arrendatário; *(ii)* por mudança ou troca de habitação; *(iii)* por vontade do arrendatário; e *(iv)* por decisão do locador.

Estas regras aplicam-se também aos arrendamentos para indústria, comércio e serviços, que, todavia, só podem celebrados por arrendatários devidamente autorizados para o exercício das respectivas actividades.

Na celebração dos contratos de arrendamento, seja para habitação, seja para indústria, comércio ou serviços, devem ser tidos em conta os seguintes aspectos:

- os pedidos de arrendamento são feitos em modelo próprio;

- o contrato é feito em modelo próprio e assinado em três exemplares (um para o senhorio, outro para o arrendatário e outro para o órgão encarregado de receber as rendas);
- do contrato deve fazer parte um documento de vistoria;
- se o arrendatário não assinar o contrato no prazo de 15 dias após a data de comunicação do senhorio, perde o direito ao arrendamento;
- o atraso no pagamento da renda é punido com multa calculada sobre o montante da dívida (50% no primeiro mês, 100% no segundo mês e 200% no terceiro mês) e implica a extinção do contrato quando for superior a três meses;
- o arrendatário pode pôr fim ao contrato em qualquer momento, desde que avise o senhorio com, pelo menos, 30 dias de antecedência;
- verificada a ocorrência de alguma causa de extinção do contrato, o locador pode comunicar por escrito a sua decisão de pôr fim ao contrato;
- o Estado, enquanto senhorio, tem o direito de inspeccionar os imóveis para verificar a sua utilização, sendo as inspecções previamente comunicadas.

8.3 Registo predial

O registo predial tem como finalidade dar publicidade à titularidade dos direitos sobre coisas imóveis. Os principais efeitos que resultam do registo são a presunção de que o direito registado existe e pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito (sendo assim oponível a terceiros), bem como o princípio da prioridade (ou seja, o registo inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem sobre o mesmo bem, ainda que seja um registo inicialmente provisório, na medida em que tenha sido convertido em definitivo).

Assim, estão sujeitos a registo, entre outros, os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição ou a modificação de direitos.

Têm legitimidade para requerer o acto de registo os sujeitos activos ou passivos da relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que nele tenham interesse.

8.4 Turismo

O turismo é reconhecido pelo Estado moçambicano como um sector promotor de emprego e gerador de divisas, sendo vários os diplomas que especificam e complementam os diplomas principais. Neste âmbito, merecem destaque: *(i)* a obtenção do DUAT para fins turísticos; *(ii)* as categorias de empreendimentos turísticos; *(iii)* os requisitos para o licenciamento destes; e *(iv)* as zonas de interesse turístico.

8.4.1 Obtenção de DUAT para fins turísticos

A construção de um empreendimento turístico implica a aquisição do respectivo DUAT através de uma autorização concedida mediante solicitação dos interessados. O processo de aquisição do DUAT através desta autorização exige a apresentação dos seguintes documentos:

- documento de identificação do requerente, se for pessoa singular, e do contrato de sociedade, se for pessoa colectiva;
- planta de localização do terreno;
- indicação da natureza e dimensão do empreendimento que o requerente propõe construir;
- parecer do administrador do distrito, que deve ser precedido de consulta à comunidade local; e
- guia comprovativo de depósito para pagamento da taxa de autorização provisória.

Podem ainda os titulares do DUAT transmitir as infra-estruturas e as construções existentes, mediante escritura pública, a quem pretenda adquirir, sendo a transmissão necessariamente precedida de autorização estatal.

Assim, se se pretender a construção de raiz de um empreendimento turístico, é necessário obter o DUAT, cumprindo os requisitos acima enumerados. No entanto, também é possível adquirir o DUAT por celebração de escritura pública, desde que o

mesmo se refira a um prédio urbano cujo rendimento provém principalmente das construções existentes.

8.4.2 Categorias de empreendimentos turísticos

O Regulamento do Turismo prevê uma série de categorias que são subclassificadas de acordo com o tipo de serviço que oferecem. Para cada tipo de categoria e subclassificação, são exigidos requisitos mínimos de serviço e de conforto.

Assim, existem os seguintes tipos de categorias de empreendimentos turísticos: *(i)* hotéis, de cinco estrelas de luxo a uma estrela; *(ii)* hotéis *resorts*, de cinco estrelas de luxo a três estrelas; *(iii)* *lodges*, de cinco estrelas a uma estrela; *(iv)* hotéis apartamentos, de quatro estrelas a uma estrela; *(v)* hotéis residenciais, de quatro estrelas a uma estrela; *(vi)* pensões, de quatro estrelas a uma estrela; *(vii)* pensões residenciais, de quatro estrelas a uma estrela; *(viii)* estalagens, de cinco estrelas a duas estrelas; *(ix)* motéis, de três estrelas a duas estrelas; *(x)* aldeamento turístico; *(xi)* parques de campismo, de quatro estrelas a uma estrela; *(xii)* casa de hóspedes; *(xiii)* alojamento particular; *(xiv)* aluguer de quartos; *(xv)* quintas para fins turísticos; e *(xvi)* conjuntos turísticos.

8.5 Requisitos comuns para o licenciamento de empreendimentos turísticos

O pedido de licenciamento de empreendimentos turísticos é feito através de um requerimento que deve ter a assinatura reconhecida e ser dirigido ao ministro que tutela o sector do turismo, mencionando:

- identificação do requerente ou promotor (nome, nacionalidade e domicílio no caso de pessoa singular, ou estatutos, sede e representante, no caso de pessoa colectiva);
- local onde está instalado ou pretende instalar o empreendimento;
- pareceres das autoridades e/ou autarquias locais da área respectiva;
- parecer sobre o impacto ambiental; e
- DUAT para fins turísticos.

Após a apresentação do requerimento, será necessário solicitar a aprovação da localização que, a ocorrer, dá ao proponente 180 dias a contar da notificação da decisão para apresentar o projecto executivo. O projecto executivo é constituído por vários documentos que especificam detalhadamente a composição do empreendimento turístico. No entanto, os elementos a juntar são diferentes consoante se trate de empreendimento a instalar em edifícios a construir ou empreendimento a instalar em edifícios já construídos. Os elementos para aprovação de localização ou anteprojecto e do projecto executivo podem ser apresentados simultaneamente.

A contar da data de recepção, pelo requerente, da comunicação escrita de aprovação do projecto executivo pela autoridade licenciadora, a construção deve começar dentro de: (i) um ano, para projectos de raiz; ou (ii) 180 dias, para projectos em edifícios já construídos.

Após a conclusão da construção, o requerente deve requerer uma vistoria. Este pedido é feito por escrito à autoridade licenciadora, juntamente com um pedido, também ele escrito, para a emissão dum certificado de gestor e a aprovação da proposta de tabela de preços para o empreendimento. Paralelamente, o requerente deve submeter o pedido de classificação do empreendimento ao órgão de classificação competente.

Sendo a vistoria favorável à abertura do empreendimento, emite-se o respectivo alvará. No entanto, uma vez que esta emissão não é célere, o requerente pode pedir um certificado da autoridade licenciadora que ateste que se encontra a aguardar a emissão do alvará, podendo assim apresentá-lo a outras entidades governamentais. O alvará é válido por tempo indeterminado. É ainda de salientar que o licenciamento está sujeito ao pagamento de uma taxa.

O trespasse do empreendimento, a cessão da sua exploração, a suspensão ou encerramento da actividade e a revogação/caducidade ou alteração do alvará estão sujeitos a registo.

8.5.1 Zonas de Interesse Turístico

O regime jurídico das zonas de interesse turístico (ZIT) foi aprovado pelo Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro, e visa essencialmente privilegiar regiões que possuem características relevantes, nomeadamente recursos naturais e histórico-culturais capazes de atrair correntes de turistas nacionais e estrangeiros, ou áreas com potencialidades para o desenvolvimento de projectos integrados. A vantagem da obtenção da declaração de ZIT prende-se com a adopção de procedimentos céleres e prioritários na implementação dos empreendimentos turísticos, bem como a suspensão total ou parcial dos instrumentos de ordenamento do território.

9. MERCADO DE CAPITAIS

O diploma fundamental nesta matéria é o Código do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, que revogou o Regulamento do Mercado dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro), entre outros diplomas.

O mercado de capitais em Moçambique compreende um mercado primário (mercado de novas emissões de valores mobiliários) e um mercado secundário (mercado de negociação entre terceiros de valores mobiliários previamente emitidos). Por outro lado, deve ainda distinguir-se mercado de bolsa e mercado de balcão, sendo este último um mercado em que a procura e a oferta se encontram fora das bolsas de valores, com a participação de intermediários financeiros autorizados.

Igualmente importante é a figura das sociedades de subscrição pública, sociedades que têm parte ou a totalidade do seu capital disperso pelo público, em virtude: *(i)* de se haverem constituído com apelo à subscrição pública; *(ii)* de, num aumento de capital, terem recorrido à subscrição pública; ou *(iii)* de as suas acções estarem ou terem estado admitidas à negociação em bolsa de valores ou terem sido objecto de oferta pública de venda ou de troca.

O Regulamento n.º 1/GPCABVM/2010, de 27 de Maio, que revogou a Circular n.º 2/GPCDBVM/99, de 15 de Setembro, determina as normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação de valores mobiliários e, bem assim, estabelece o conteúdo do prospecto a publicar por ocasião da admissão à cotação (veja-se o artigo 1.º).

Por sua vez, o Aviso n.º 4/GGBM/99, de 25 de Fevereiro, «estabelece o regime aplicável ao registo junto do Banco de Moçambique das ofertas à subscrição pública e das ofertas públicas de venda de valores mobiliários, e, bem assim, a forma e o conteúdo da publicitação dessas ofertas» (artigo 1.º).

São de considerar também os seguintes diplomas:

- Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto, que estabelece os princípios e disposições fundamentais que regem a natureza, organização, gestão e funcionamento da Central de Valores Mobiliários;
- Diploma Ministerial n.º 130/2013, de 4 de Setembro, e Regulamento n.º 1/GPCABVM/2014, de 20 de Fevereiro, que determinam as normas e os procedimentos operacionais necessários às actividades da Central de Valores Mobiliários;
- Aviso n.º 6/GGBM/2003, de 30 de Setembro, que regula os procedimentos para investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes; e o
- Regulamento n.º 2/GPCABVM/2010, de 28 de Maio, que determina as condições de admissão à cotação e permanência dos valores mobiliários no Segundo Mercado, às informações a fornecer às autoridades competentes e ao público e os encargos de admissão e manutenção da cotação.

No âmbito das competências do Banco de Moçambique, o legislador estabelece que este, enquanto entidade reguladora, deve exercer as suas atribuições com vista à segurança, eficiência, modernização e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, objectivos fundamentais do mercado de capitais moçambicano, sendo também dada relevância à crescente desformalização do sistema, sobretudo no que toca ao seu suporte e transmissão dos valores mobiliários. Deve ainda referir-se que o CMVM estabelece inúmeros deveres de informação, tanto a cargo de emitentes e intermediários financeiros como dos próprios investidores.

Do princípio orientador da protecção e tratamento igualitário dos investidores decorrem ou dele são instrumentais outros princípios:

- o da eficiência e regularidade do funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- o da transparência e informação;

- o do controlo da informação;
- o da prevenção de riscos sistémicos;
- o da prevenção e repressão das actuações contrárias à lei; e
- o da independência dos sujeitos do mercado.

No que se refere às ofertas públicas, o regime comum está ainda pouco desenvolvido, limitando-se a definir os termos da sua aceitação e execução, bem como as competências e poderes do Banco de Moçambique na pendência das mesmas. Acrescente-se ainda que é exigida intermediação financeira para as ofertas públicas de aquisição, mas não para as ofertas públicas de venda e de troca.

9.1 Estruturas de mercado

À Bolsa de Valores de Moçambique (BVM), instituída pelos Decretos n.º 48/98 e n.º 49/98, ambos de 22 de Setembro (e entretanto revogados pelo CMVM e pelo Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 45/2007, de 30 de Outubro, respectivamente), compete a criação e a manutenção do local e dos sistemas dotados de meios necessários ao funcionamento de um mercado livre e aberto para a realização de compra e venda de valores mobiliários. A bolsa assegura também os serviços de registo, compensação, liquidação e divulgação de informação suficiente e oportuna sobre as operações realizadas.

Relativamente às actividades de intermediação financeira a realizar na BVM, reguladas pelo Diploma Ministerial n.º 10/99, de 24 de Fevereiro, podem as mesmas ser desenvolvidas por sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem assim como por instituições de crédito (Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho). No entanto, de entre estes, apenas podem negociar directamente em bolsa os intermediários financeiros que se tenham constituído como operadores de bolsa.

Ao contrário do que sucede noutros países, em Moçambique, a entidade reguladora não é uma comissão (ou outra entidade) com funções e competências próprias e diferenciadas de outras entidades reguladoras, estando tais funções atribuídas ao Banco de Moçambique. Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei

(por exemplo, a fiscalização de ofertas públicas de aquisição, venda ou troca), estão sob alçada do Banco de Moçambique as seguintes atribuições:

- acompanhar a evolução dos mercados de valores mobiliários;
- acompanhar e, sempre que considere necessário, fiscalizar ou inspeccionar a actividade da bolsa de valores, dos operadores de bolsa e dos intermediários financeiros em geral e das entidades emitentes e investidores no quadro da sua intervenção no mercado de valores mobiliários;
- verificar o cumprimento das obrigações de informação ao público que impendem sobre as entidades emitentes de valores mobiliários e das obrigações de informação que impendem sobre os investidores ou outras entidades legalmente obrigadas a prestar informação;
- determinar a admissão oficiosa à cotação de valores mobiliários;
- registar as ofertas à subscrição pública e às ofertas públicas de venda ou de troca de valores mobiliários;
- autorizar ou proibir a realização de ofertas públicas de aquisição;
- realizar todas as diligências que permitam o apuramento de responsabilidades e a instauração de procedimentos disciplinares que sejam da sua competência, bem como participar às autoridades judiciais competentes as irregularidades passíveis de procedimento criminal no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- as multas a que se referem o CMVM e legislação complementar; e
- exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao mercado de valores mobiliários e as que se revelem necessárias ao eficaz desempenho das suas funções.

Recentemente foi criado o serviço do Terceiro Mercado, que tem como objectivo reverter a fraca adesão das empresas à Bolsa de Valores de Moçambique (BVM), colmatar algumas dificuldades de implementação do regime legal em vigor e introduzir

maior dinâmica no processo de registo junto da BVM, através da promoção das seguintes alterações:

- possibilidade de adesão por pequenas ou grandes empresas, desde que tenham a pretensão de organizar-se para cumprir de forma cumulativa os requisitos de admissão exigidos para ascender aos mercados oficiais, juntamente com o alargamento do prazo, para dois anos, para preencher por parte das empresas dos requisitos exigidos para esse efeito;
- dedução das taxas, custos de admissão, readmissão e manutenção dos valores imobiliários na Bolsa;
- redução ou isenção no pagamento das taxas liberatórias nas operações em Bolsa;
- desburocratização do processo.

10. CONCORRÊNCIA

O regime jurídico da concorrência em Moçambique é definido pela Lei da Concorrência (aprovado pela Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril), pelo Regulamento da Lei da Concorrência (aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro) e pelo Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência (aprovado pelo Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto).

A Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) é uma entidade independente e isenta no desempenho das suas atribuições, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica. O seu Estatuto Orgânico confere-lhe amplos poderes de regulamentação, de supervisão e sancionatórios. Em particular, a ARC tem competência exclusiva para investigar e decidir processos sancionatórios em matéria de práticas restritivas da concorrência, assim como para aprovar ou proibir as operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia em Moçambique.

10.1 Práticas proibidas

Nos termos da Lei da Concorrência, são proibidos os acordos, decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas concorrentes (acordos horizontais), bem como os acordos entre empresas e fornecedores ou clientes (acordos verticais), que tenham por objecto ou por efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no mercado.

É, também, proibida a exploração abusiva da posição dominante por uma ou mais empresas, presumindo-se dominantes as empresas cuja quota de mercado (individual ou colectivamente) seja superior a 50%. É ainda proibida a exploração abusiva do estado de dependência económica de uma empresa por uma sua fornecedora ou cliente, quando a empresa preponderante dispõe de poder de mercado acrescido por a empresa economicamente dependente não dispor de alternativa equivalente.

A Lei da Concorrência contém um elenco numeroso, mas meramente exemplificativo, de acordos e condutas proibidas.

Os acordos horizontais e verticais e os abusos de posição dominante poderão ser justificados quando originem eficiências económicas ou prossigam certos interesses públicos previstos na lei (como a promoção das exportações, a competitividade das pequenas e médias empresas nacionais ou a consolidação do empresariado nacional). A isenção destas práticas pode ser solicitada pelos interessados à ARC.

10.2 Controlo de concentrações

As operações de concentração de empresas que preencham os critérios definidos na lei estão sujeitas a notificação prévia obrigatória à ARC e não podem ser realizadas sem que esta tenha proferido uma decisão de aprovação expressa ou tácita, sob pena de invalidade de todos os negócios jurídicos relacionados com a operação e da imposição de pesadas sanções pela ARC.

São “concentrações” as operações de aquisição de controlo sobre uma empresa ou partes de uma empresa (em resultado da aquisição da maioria do capital social ou de direitos que confirmam uma influência preponderante sobre a estratégia comercial da empresa em causa) e estão sujeitas a notificação prévia à ARC quando preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

- o conjunto das empresas em causa na operação tenha realizado, no ano anterior, um volume de negócios combinado igual ou superior a 900 000 000 MZN em Moçambique;
- a operação resulte na aquisição, criação ou reforço de quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço;
- a operação resulte na aquisição, criação ou reforço de quota igual ou superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, desde que pelo menos duas empresas em causa na operação tenham realizado, individualmente e no ano anterior, um volume de negócios de 100 000 000 MZN em Moçambique.

As operações sujeitas a notificação prévia, devem ser notificadas no prazo de sete dias úteis a contar da conclusão do acordo ou do projecto de aquisição que dá lugar à concentração.

As operações notificadas são apreciadas pelos seus efeitos prospectivos sobre a concorrência nos mercados relevantes. Em princípio, são proibidas as concentrações susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes, embora tais operações possam ser justificadas por determinadas razões de interesse público previstas na lei.

10.3 Sanções

O envolvimento em condutas proibidas pela Lei da Concorrência, bem como a implementação de uma operação de concentração dependente de notificação prévia sem a aprovação (expressa ou tácita) da ARC, sujeita as empresas infractoras a multas que podem atingir até 5% do volume de negócios de todo o grupo económico no ano anterior. O incumprimento do dever de comunicação prévia de concentrações, a prestação de informações falsas, inexactas ou incompletas e a não colaboração com a ARC, no âmbito dos seus amplos poderes de inquérito, são puníveis com uma multa até 1% do volume de negócios anual.

A lei prevê ainda sanções pecuniárias compulsórias e sanções acessórias potencialmente muito gravosas para as empresas envolvidas, como a exclusão da participação em concursos públicos durante cinco anos e até o possível desmembramento da empresa infractora.

As decisões da ARC são susceptíveis de recurso judicial para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo em processos que impliquem a aplicação de multas ou outras sanções e para o Tribunal Administrativo nos processos relativos ao controlo de concentrações e a pedidos de isenção de acordos restritivos da concorrência.

11. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O regime jurídico da contratação pública decorre do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado (aprovado pelo Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março), sendo aplicável a todos os órgãos e instituições do Estado (tanto administração directa como indirecta), incluindo a sua representação no estrangeiro, as autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas. As empresas públicas e as empresas participadas pelo Estado regem-se por legislação específica.

Encontram-se abrangidos pelo Regulamento os contratos de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo os de locação, consultoria e concessões.

O Regulamento referido acima contempla um regime geral (concurso público), um regime especial e um regime excepcional de contratação (concurso com prévia qualificação, concurso limitado, concurso em duas etapas, concurso por lances, concurso de pequena dimensão, concurso por cotações e ajuste directo):

- concurso público – modalidade geral para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e de prestação de serviços ao Estado. Trata-se de um procedimento no qual pode intervir todo e qualquer interessado, desde que reúna os requisitos estabelecidos nos documentos do concurso. Inicia-se com a publicação de um anúncio na imprensa e na sede da entidade contratante;
- concurso com prévia qualificação – modalidade de contratação restrita e específica, na qual intervêm os concorrentes que tenham sido qualificados em fase preliminar à apresentação das propostas. Deve ser adoptado quando a competitividade por meio de concurso público possa ser restringida em face da complexidade dos requisitos de qualificação e da onerosidade na elaboração das propostas. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;

- concurso limitado – modalidade de contratação que pode ser usada quando o valor estimado do contrato não for superior a 5 000 000 MZN, no caso das empreitadas de obras públicas, ou a 3 500 000 MZN, nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços. Destina-se às pessoas singulares, micro, pequenas e médias empresas inscritas no cadastro único mantido pelas entidades contratantes. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- concurso em duas etapas – modalidade de contratação em que os concorrentes oferecem, na primeira fase, a proposta técnica inicial e, na fase seguinte, a proposta técnica definitiva e a proposta de preço. Pode ser adoptado quando a natureza das obras, bens ou serviços não permita à entidade contratante definir previamente e de forma precisa as especificações técnicas mais satisfatórias e adequadas ao interesse público a contratar ou quando o interesse público possa ser satisfeito de diversas maneiras. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- concurso por lances – modalidade de contratação que pode ser usada para aquisição de bens e serviços constantes de lista a aprovar pelo ministro, que superintende a área das Finanças, na qual a disputa entre interessados é feita por meio de propostas de lances sucessivos em acto público, destinado a pessoas singulares e colectivas inscritas no cadastro único. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- concurso de pequena dimensão – modalidade de contratação para situações em que a estimativa de preço seja inferior a 750 000 MZN, no caso das empreitadas de obras públicas, ou a 525 000 MZN, nos casos de fornecimento de bens e prestação de serviços. Inicia-se com a publicação de um anúncio, nos termos definidos para o concurso público;
- concurso por cotações – modalidade de contratação aplicada quando o valor estimado de contratação for igual ou inferior a 500 000 MZN para empreitadas de obras públicas e 350 000 MZN para fornecimento de bens e prestação de serviços, se o concurso anterior ficou deserto, por desclassificação de todos os concorrentes, e não puder ser repetido sem prejuízo do interesse público e nas contratações realizadas por missões diplomáticas e consulares. As cotações são solicitadas por meio de convite público.

- ajuste directo – modalidade de contratação aplicável em determinadas situações identificadas no Regulamento (por exemplo, em situações de emergência ou quando o contrato só possa ser executado por um determinado empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços) ou ainda quando o valor estimado do contrato a celebrar for inferior a 250 000 MZN, no caso de consultoria referente a empreitadas de obras públicas, ou a 175 000 MZN, no caso de consultoria referente a fornecimento de bens e prestação de serviços. Ao contrário das restantes modalidades, esta dispensa a publicação de anúncio.

No regime especial de contratação, a entidade contratante pode, mediante autorização prévia do ministro que superintende a área das finanças, adoptar normas distintas das definidas no Regulamento para:

- a contratação decorrente de tratado ou de outra forma de acordo internacional entre Moçambique e outro Estado ou organização internacional, que exija a adopção de regime específico;
- a contratação realizada no âmbito de projectos financiados, total ou substancialmente, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, quando a adopção de normas distintas conste, expressamente, como condição no respectivo acordo ou contrato.

No que concerne aos critérios de avaliação das propostas, o critério-regra é o do menor preço avaliado, salvo nas concessões de obras ou serviços públicos. Excepcionalmente, não sendo viável decidir com base neste critério, a entidade contratante pode adoptar um critério conjugado que tem em conta a avaliação técnica, o preço e outros factores de ponderação, devendo fundamentar as razões da sua escolha.

O Regulamento contempla medidas de favorecimento dos concorrentes nacionais, sendo estes definidos como: (i) pessoa singular que possua nacionalidade moçambicana e que esteja devidamente registada para o exercício da actividade económica; ou (ii) pessoa colectiva que tenha sido constituída nos termos da legislação moçambicana e cujo capital social seja detido em mais de 50% por pessoa singular moçambicana ou por pessoa colectiva moçambicana cujo capital social seja maioritariamente detido por pessoa singular moçambicana. Considera-se ainda concorrente nacional a pessoa

singular ou colectiva registada em Moçambique, há mais de cinco anos, com capital social maioritariamente estrangeiro.

É obrigatória a aplicação da margem de preferência a concorrentes nacionais, que corresponde a: (i) 10% do valor do contrato, sem impostos, no caso de empreitadas de obras públicas e prestação de serviços; e (ii) 15% do valor do contrato, sem impostos, para bens. Para que a margem seja aplicada, o concorrente nacional em causa deve observar o estabelecido nos documentos do concurso. Outras situações são ainda previstas no Regulamento.

Os concorrentes estrangeiros devem ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes especiais para receber notificação, intimação e responder administrativa e judicialmente pelos seus actos, juntando o instrumento de mandato no concurso público ou no procedimento que for aplicável.

A Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições (órgão com competência para coordenação e supervisão de toda a actividade relacionada com a contratação pública) mantém um cadastro de empreiteiros de obras públicas, fornecedores de bens e prestadores de serviços elegíveis ou impedidos de participar em concursos.

O Regulamento estabelece três tipos de garantias passíveis de serem exigidas às entidades proponentes: (i) garantias provisórias; (ii) garantias definitivas; e (iii) a garantia para pagamento do valor adiantado (que deve ser prestada pela Entidade Contratada, como condição de adiantamento a ser feito pela Entidade Contratante, antes da execução do Contrato). A garantia provisória é prestada no acto de apresentação da proposta nos concursos cujo valor estimado é superior aos seguintes limites: 5 000 000 MZN no caso de empreitadas de obras públicas e 3 500 000 MZN no caso de fornecimento de bens e prestação de serviços. O valor da garantia provisória não pode ser superior a 1,5% do valor estimado da contratação.

A proposta de preço deve ser apresentada em moeda nacional, o Metical, salvo nos casos excepcionais previstos nos documentos do concurso e devidamente fundamentados.

O Regulamento contém ainda regras sobre o regime material dos contratos de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, regulando, designadamente, a execução e liberação de caução, a recepção provisória e definitiva,

as deficiências na execução, fornecimento ou prestação, a modificação e a cessação dos contratos.

É também relevante realçar a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada por Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que sujeita à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, exercida através da concessão de visto ou sua recusa, os contratos de qualquer natureza ou montante relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento e prestação de serviços celebrados pelo Estado e outras entidades públicas, designadamente os serviços e organismos inseridos no âmbito da Administração Pública central, provincial ou local, os institutos públicos, as autarquias locais e as outras entidades que a lei determinar.

Estão isentos de fiscalização prévia os contratos não relativos a pessoal de valor inferior ao estabelecido na lei que aprova o Orçamento do Estado, desde que os mesmos tenham sido celebrados com entidades inscritas no cadastro único de empreiteiros de obras públicas, fornecedores de bens e prestadores de serviços elegíveis a participar nos concursos públicos. Os contratos consideram-se visados se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 45 dias a contar da data do seu registo de entrada no Tribunal. O visto é condição necessária de eficácia dos contratos, que só podem começar a ser executados após obtenção daquele.

12. ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO

O regime jurídico do ordenamento do território está fixado na Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, regulado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho. Prevê esta lei que o ordenamento territorial compreende os seguintes níveis de intervenção:

- nacional – os instrumentos de ordenamento são o plano nacional de desenvolvimento territorial e os planos especiais de ordenamento do território;
- provincial – os instrumentos de ordenamento são os planos provinciais de desenvolvimento territorial;
- distrital – os instrumentos de ordenamento são os planos distritais de uso da terra; e
- autárquico – os instrumentos de ordenamento são o plano de estrutura urbana, o plano geral de urbanização, o plano parcial de urbanização e o plano de pormenor.

Os instrumentos de ordenamento do território obedecem a uma hierarquização vertical como garantia da compatibilização das intervenções sobre o território. A compatibilidade entre os diversos instrumentos de ordenamento territorial é condição da respectiva validade, sendo nulos os planos aprovados em violação de qualquer instrumento de ordenamento territorial com o qual devessem ser compatíveis. Por sua vez, a compatibilidade dos actos praticados em relação aos instrumentos de ordenamento territorial em vigor é condição da respectiva validade e, por isso, são nulos os actos praticados em sua violação.

A elaboração de qualquer dos instrumentos de ordenamento territorial acima referidos não depende da existência de instrumento hierarquicamente superior. Todavia, é obrigatória a elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial de nível distrital e autárquico.

A eficácia dos instrumentos de ordenamento territorial depende da respectiva publicação no *Boletim da República*.

Em matéria de urbanismo, o Regime Geral das Edificações Urbanas (Diploma Legislativo n.º 1976, de 10 de Maio de 1960, alterado pelo Diploma Legislativo n.º 2643, de 25 de Setembro de 1965, pelo Diploma Legislativo n.º 38/73, de 28 de Abril, e pelo Diploma Ministerial n.º 9/2000, de 12 de Janeiro) estatui, como regra geral, a obrigatoriedade de obtenção de licença atribuída pelas entidades administrativas para a execução de construções novas, alterações, ampliações ou demolições. No entanto, esta licença pode ser dispensada, mediante requerimento, nos casos de simples obras de conservação e de outras que não incidam sobre aspectos condicionados pelo Regime Geral das Edificações Urbanas.

Os requerimentos de licença para a execução de obras têm de ser sempre acompanhados pelos respectivos projectos, sendo também necessários elementos que justifiquem a concepção da obra e que refiram os processos e materiais de construção adoptados, sendo ainda indispensável a indicação das condições em que a mesma se realizará.

A utilização de uma edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada (sempre que daí resultem modificações importantes nas suas características) também carece de licença.

O Regime Geral das Edificações Urbanas estatui ainda algumas disposições de natureza administrativa a que estão subordinadas as edificações, de modo a garantir as condições mínimas de segurança, salubridade, conforto e estética.

13. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Na Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, e alterada pela Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, destaca-se o capítulo relativo à prevenção de danos ambientais através do procedimento de avaliação de impacto ambiental e do licenciamento ambiental.

A emissão da licença ambiental é baseada numa avaliação de impacto ambiental da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso.

O Regulamento sobre o Procedimento de Avaliação Ambiental encontra-se vertido no Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro. Os estudos de impacto ambiental para as actividades petrolíferas e mineiras são regidos por regulamentação específica.

Para efeitos de definição do tipo de avaliação de impacto ambiental a realizar, as actividades descritas nos anexos do Regulamento são inseridas em quatro tipos de categorias: actividades de categoria A⁺ (sujeitas à realização de um estudo de impacto ambiental e supervisão por Revisores Especialistas independentes com experiência comprovada), actividades de categoria A (sujeitas à realização de um estudo de impacto ambiental), actividades de categoria B (sujeitas à realização de um estudo ambiental simplificado) e actividades de categoria C (sujeitas à apresentação de procedimentos de boas práticas de gestão ambiental a serem elaborados pelo proponente do projecto e aprovados pela entidade que superintende a área da avaliação de impacto ambiental). Em geral, todas as actividades que possam causar impactos sobre o ambiente, devem ser objecto de pré-avaliação pelo Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER).

A competência em matéria de avaliação de impacto ambiental está repartida entre a Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental (MITADER, através da Direcção Nacional de Avaliação de Impacte Ambiental) e as Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental.

Para dar início ao processo de avaliação de impacto ambiental, os proponentes devem apresentar à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, a nível central, ou na respectiva Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental, a nível local, um requerimento acompanhado da documentação referida no Regulamento.

Refira-se que as actividades classificadas como categoria A⁺ e A estão sujeitas a um estudo de pré-viabilidade ambiental e definição do âmbito (EPDA), o qual visa determinar a possível existência de questões fatais relativas à implementação da actividade, definir o âmbito do estudo de impacto ambiental (EIA), e consequentemente o desenho dos Termos de Referência (TdR), nos casos em que não haja questões fatais que tornem inviável a actividade.

Antes de se elaborar o EIA, no caso de actividades da categoria A⁺ e A, ou o estudo ambiental simplificado (EAS), no caso de actividades da categoria B, devem ainda ser preparados e apresentados para aprovação os TdR, que constituem um guião que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir à elaboração daqueles estudos e cujo conteúdo mínimo consta igualmente no Regulamento.

Os EIA e os EAS regem-se pelos TdR aprovados, estando o seu conteúdo definido no Regulamento. Só podem realizar os estudos de impacto ambiental os consultores individuais, sociedades de consultoria ou consórcios de sociedades de consultoria que estejam registados no sistema de registo de consultores em avaliação de impacto ambiental referido no artigo 23.º do Regulamento.

Existe participação pública no processo de avaliação de impacto ambiental.

As Comissões Técnicas de Avaliação, constituídas nos termos do Regulamento, procedem à revisão dos EPDA e TdR e relatórios de EIA, para actividades de categoria A⁺ e A, e dos TdR e relatórios de EAS, para actividades de categoria B, emitindo uma declaração final de avaliação e lavrando uma acta que constituirá a fundamentação da decisão sobre o licenciamento da actividade proposta e deve fazer parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Quando for comprovada a viabilidade ambiental da actividade, o órgão competente a nível central ou local procede à notificação do proponente e das entidades de tutela e

emite a respectiva licença ambiental no prazo de quinze dias úteis após o pagamento das taxas devidas.

Quando da análise da viabilidade ambiental da actividade resultar a rejeição parcial da mesma, o licenciamento ambiental pode ser condicionado à realização de alterações e/ou à reformulação da actividade, submetendo-se a uma nova avaliação e posterior decisão.

A licença ambiental cuja actividade não seja efectivamente iniciada nos dois anos seguintes à sua emissão considera-se caducada. Caso o proponente ainda esteja interessado na implementação da actividade licenciada, deve requerer a prorrogação da respectiva licença ambiental ao MITADER, até 90 dias antes da data da sua caducidade.

Todas as licenças ambientais de actividades em operação são válidas por um período de cinco anos, renováveis por igual período, mediante requerimento dirigido ao MITADER e sujeito ao pagamento da respectiva taxa. A actualização das licenças pode estar condicionada à apresentação de um plano de gestão ambiental e/ou plano de gestão de contrabalanços da biodiversidade apresentados (para os casos das licenças de actividades de categoria A⁺), está condicionada à apresentação de um plano de gestão ambiental actualizado caso as auditorias ambientais realizadas e as práticas correntes o justifiquem (para os casos das licenças de actividades de categoria A e B) ou do relatório de desempenho ambiental nas condições previstas no licenciamento ambiental da actividade (para as actividades de categoria C).

14. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

A legislação moçambicana (Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, regulamentada pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho) define a parceria público-privada (PPP) como o empreendimento em área de domínio público (excluindo o de recursos minerais e petrolíferos) ou em área de prestação de serviço público, no qual, mediante contrato e sob financiamento, no todo ou em parte, do parceiro privado, este se obriga, perante o parceiro público, a realizar o investimento necessário e a explorar a respectiva actividade para a provisão eficiente de serviços ou bens cuja disponibilidade aos utentes compete ao Estado garantir.

Existem duas figuras distintas da PPP reguladas pela mesma legislação:

- a concessão empresarial (CE) – o empreendimento que tenha por objecto a prospecção, pesquisa, extracção e/ou a exploração de recursos naturais ou outros recursos ou bens patrimoniais nacionais, levado a cabo nos termos do respectivo contrato ou outra forma de titularização dos direitos concedidos pelo Governo no âmbito desse empreendimento;
- o projecto de grande dimensão (PGD) – o empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, a quantia de 12 500 000 000 MZN;

os empreendimentos de PPP ou CE podem ser elevados a PGD.

Em regra, o procedimento de contratação de empreendimentos de PPP é o do concurso público, aplicando-se subsidiariamente a legislação que rege a contratação pública. No entanto, por razões de interesse público e reunidos os requisitos legais para o efeito, a contratação de uma PPP pode ser antecedida por um concurso com prévia qualificação ou por um concurso em duas etapas. Excepcionalmente, em situações devidamente fundamentadas e como medida de último recurso sujeita a prévia autorização governamental, a contratação de uma PPP pode assumir a forma de negociação e ajuste directo.

A entidade implementadora do empreendimento de PPP deve assumir a forma de sociedade comercial, ter como objecto claramente delimitado e monitorizável a implementação do respectivo empreendimento e ter duração não inferior ao período de vigência do contrato relativo ao empreendimento.

A outorga de um empreendimento de PPP reveste uma das seguintes modalidades contratuais: (i) contrato de concessão; (ii) contrato de cessão de exploração; ou (iii) contrato de gestão.

A legislação estabelece igualmente o conjunto de cláusulas que cada contrato de empreendimento de PPP deve conter.

O contrato de PPP fica sujeito a visto prévio do Tribunal Administrativo, bem como a publicação dos principais termos do contrato no *Boletim da República* e no Portal do Governo, na Internet, e a publicação dos relatórios e balanços contabilísticos relativos à actividade do empreendimento.

A tutela sectorial sobre o empreendimento de PPP é exercida pela entidade do Governo responsável pela área ou sector em que a PPP se enquadra e a tutela financeira é exercida pela entidade do Governo que superintende a área das finanças.

O prazo do contrato do empreendimento de PPP deve ser adequado ao tempo necessário para a sua implementação e amortização do investimento, estipulando a lei prazos máximos consoante o empreendimento se encontre em plena operacionalidade, já exista mas requeira reabilitação ou expansão, ou seja para implementar de raiz (variando, respectivamente, os prazos máximos entre os 10, 20 e 30 anos e estando contempladas as situações em que tais prazos máximos podem ser prorrogados).

Em cada PPP, deve ser observado o princípio do utente-pagador, cabendo assegurar que o preço pago pelos serviços prestados, nos termos contratualmente acordados, compensa os custos incorridos e proporciona uma margem de lucro. Deve haver também uma partilha equitativa, entre as partes, dos benefícios da parceria (benefícios financeiros e benefícios socioeconómicos). De acordo com a Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, os benefícios financeiros para Moçambique devem constar no contrato de PPP, designadamente:

- a participação de 5% a 20% no capital social do empreendimento ou do consórcio reservada para alienação, no mercado bolsista, preferencialmente a pessoas singulares moçambicanas;
- a oportunidade de participação de pessoas colectivas públicas ou privadas moçambicanas no capital social do empreendimento ou do consórcio em termos a acordar pelas partes;
- a geração de um efeito cambial positivo para a balança de pagamentos;
- a geração de receita fiscal;
- a geração e distribuição de lucros e dividendos;
- a partilha, com equidade, dos benefícios directos extraordinários; e
- as taxas de concessão.

Nos termos do artigo 69.º do Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho, o valor anual dos benefícios económicos atribuíveis ao Estado não pode ser inferior a 35% do lucro anual apurado para efeitos fiscais no exercício económico respectivo.

O contrato de PPP deve ainda conter cláusulas que especifiquem os benefícios socioeconómicos do empreendimento para a economia nacional, designadamente:

- a criação, reabilitação ou implantação de infra-estruturas de produção ou de prestação de serviços, em conexão ou associadas ao empreendimento;
- a oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores moçambicanos;
- programas e acções de formação técnico-profissional;
- o incremento e manutenção da capacidade de produção, de exportação e de abastecimento a necessidades do mercado interno;

- a contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas; e
- a realização de programas de responsabilidade social junto das comunidades locais por conta própria do empreendimento.

A Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto (regulamentada pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho), estabelece ainda as garantias financeiras a prestar pela entidade contratada no contrato de PPP.

Em matéria de repartição de risco, estes dois diplomas estabelecem, entre outros aspectos, que, no contrato de PPP:

- o parceiro privado é responsável pela prevenção e mitigação de riscos económico-financeiros, riscos comerciais, de gestão e desempenho do empreendimento, riscos de queda de procura ou oferta de mercado, riscos de concepção e construção e riscos de impacto ambiental decorrentes de factos posteriores à tomada de posse do empreendimento pelo parceiro privado ou contratado;
- o parceiro público é responsável pela prevenção e mitigação de riscos políticos e legislativos decorrentes de medidas unilaterais tomadas pelo Governo ou instituições públicas e com efeitos negativos ou adversos à normal implementação, exploração e gestão do empreendimento de PPP, riscos de conflito de interesses de natureza institucional, bem como riscos relativos à concessão da terra e planeamento público.

Os efeitos decorrentes de eventos de força maior devem ser objecto de mitigação em termos justos para ambas as partes.

Cada empreendimento de PPP é elegível para o gozo de garantias e incentivos aplicáveis a investimentos realizados no país.

No caso de uma PPP estratégica ou de interesse socioeconómico especial para Moçambique, que não seja financeiramente viável por si própria e em que deva o Estado contribuir para a sua viabilização, podem ser concedidas garantias financeiras ao empreendimento pela entidade responsável pela tutela financeira (comparticipação no financiamento ou prestação de garantias financeiras, facilitação de acesso a garantias para

financiamento, concessão de subsídios ou compensação pela prestação de serviços ou venda de produtos abaixo do seu custo real).

Em matéria de cessação do contrato, refira-se que a entidade contratante pode recorrer à figura do resgate por interesse público, ficando a entidade contratada com o direito a ser indemnizada tendo em conta o tempo em falta para a recuperação dos investimentos realizados e o nível de rentabilidade do empreendimento, se outro critério não tiver sido contratualmente acordado.

Por fim, cumpre destacar o Decreto n.º 69/2013, de 20 de Dezembro, que regulamenta as PPP e CE de pequena dimensão cujo investimento seja de valor não superior a 5 000 000 MZN.

Em regra, a contratação de empreendimentos de PPP e CE de pequena dimensão é feita por via de concurso público e, excepcionalmente, por ajuste directo.

Tais empreendimentos podem ser outorgados mediante: *(i)* contrato de gestão; *(ii)* contrato de cessão de exploração; ou *(iii)* contrato de concessão. Os prazos de duração dos contratos devem ter em conta o investimento a realizar, a natureza e complexidade do serviço a prestar, o objecto e o interesse público subjacente (variando os prazos máximos entre seis, 10 ou 15 anos consoante se trate de contrato de gestão de empreendimento em situação operacional, contrato de cessão de exploração de empreendimento existente, requerendo reabilitação ou expansão, ou contrato de concessão de empreendimento de raiz).

A entidade contratada deve prestar garantia financeira de boa execução e pleno cumprimento das obrigações assumidas no valor equivalente a 2% do volume de investimento a realizar.

Os empreendimentos de PPP e CE de pequena dimensão devem ainda, a título de renda, pagar uma taxa mensal ao contratante pela actividade objecto do contrato, durante o período de vigência do mesmo e de valor não inferior a 3% da receita líquida de impostos indirectos. Sempre que houver cedência de um activo ao empreendimento, há lugar ao pagamento de uma taxa fixa de valor não inferior a 2% do valor do activo.

15. RELAÇÕES LABORAIS

A actual legislação do trabalho, cujo principal diploma é a Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), teve como finalidade facilitar o investimento e o desenvolvimento empresarial, sendo apontada como uma lei mais ampla, liberal e flexível do que a anterior, embora obedeça, entre outros, aos princípios do direito ao trabalho, da estabilidade no emprego e no posto de trabalho e da não discriminação.

A Lei do Trabalho (LT) aplica-se às relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores, nacionais e estrangeiros, de todos os ramos de actividade e que exerçam a sua actividade no país, bem como às constituídas entre pessoas colectivas de direito público e os seus trabalhadores, com excepção daqueles cuja relação seja regulada por legislação específica (funcionários do Estado e pessoas ao serviço das autarquias locais).

A LT não regula os contratos de trabalho celebrados antes de 31 de Outubro de 2007, no que respeita ao período probatório, férias, prazos de caducidade e prescrição de direitos e procedimentos e, bem assim, formalidades para aplicação de sanções disciplinares e cessação do contrato de trabalho, matérias nas quais aqueles contratos continuam sujeitos à legislação anterior (Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

A LT define o contrato de trabalho em termos amplos, considerando-o como aquele pelo qual o trabalhador se obriga, mediante remuneração, a prestar a sua actividade ao empregador, sob direcção e autoridade deste, e presumindo a sua existência sempre que uma pessoa desenvolve actividade pela qual é retribuída e o faz sem oposição expressa do beneficiário da mesma ou quando o trabalhador esteja na dependência económica deste. Por outro lado, é equiparado ao contrato de trabalho o de prestação de serviços que, embora realizado com autonomia, coloque o prestador numa situação de subordinação económica perante o beneficiário da actividade.

Por último, a aplicação do regime da LT depende, em algumas matérias, da classificação do empregador como: (i) grande empresa (com mais de 100 trabalhadores); (ii) média empresa (entre 10 e 100 trabalhadores); ou (iii) pequena empresa (até 10 trabalhadores).

Para este efeito, o número de trabalhadores corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente, sendo que, no primeiro ano de actividade, é tido em conta o número do dia de início da mesma.

15.1 Modalidades de contrato de trabalho

As modalidades de contrato de trabalho são, essencialmente, as seguintes:

- contrato de trabalho por tempo indeterminado;
- contrato de trabalho a prazo certo; e
- contrato de trabalho a prazo incerto.

A primeira constitui a regra e as duas últimas correspondem a situações excepcionais, condicionadas à verificação dos respectivos requisitos legais.

A contratação a prazo apenas é permitida para a realização de tarefas temporárias e pelo período estritamente necessário para o efeito, nomeadamente para: *(i)* substituição de trabalhador que, por qualquer razão, esteja temporariamente impedido de prestar a sua actividade; *(ii)* execução de tarefas que visem satisfazer o aumento excepcional ou anormal da produção, bem como a realização de actividade sazonal; *(iii)* execução de actividades que não visem a satisfação de necessidades permanentes do empregador; *(iv)* execução de uma obra, projecto ou outra actividade determinada e temporária, incluindo a execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas e reparações industriais, em regime de empreitada; e *(v)* prestação de serviços complementares a estas últimas, nomeadamente subcontratação e terciarização de serviços.

O contrato a prazo certo pode ser celebrado por período não superior a dois anos, podendo ainda ser renovado por duas vezes mediante acordo das partes e pelo tempo que estas tiverem estabelecido no próprio contrato (na ausência de estipulação contratual, renovar-se-á por período igual ao inicial).

As pequenas e médias empresas gozam de regime especial que lhes permite, durante os primeiros 10 anos da sua actividade, celebrar livremente contratos a prazo certo sem respeito pelos limites de duração e renovações acima referidos.

No que respeita à celebração de contrato de trabalho a prazo incerto, esta só é admissível nos casos em que não seja possível prever com certeza a data em que cessa o motivo temporário que o justifica.

Excedidos os limites de duração ou número de renovações ou sendo inválido o fundamento invocado para a celebração do contrato de trabalho a prazo certo, este converte-se em contrato por tempo indeterminado, podendo as partes optar, em alternativa à conversão, pelo pagamento de indemnização correspondente a 45 dias de salário por cada ano de serviço, cessando assim o vínculo.

O contrato de trabalho a prazo incerto converte-se em contrato por tempo indeterminado se, verificado o facto extintivo, o trabalhador permanecer ao serviço após a produção de efeitos da denúncia ou, na falta desta, decorridos sete dias após o regresso do trabalhador substituído ou cessando a actividade, serviço, obra ou projecto para que tenha sido contratado.

Por último, embora a lei sujeite à forma escrita todas as modalidades de contrato de trabalho (com excepção do contrato de trabalho celebrado para tarefas de execução instantânea de duração não superior a 90 dias), o incumprimento da mesma não afecta a validade do contrato nem os direitos do trabalhador, presumindo-se a sua falta imputável ao empregador, que assim fica sujeito a todas as consequências daí resultantes.

15.2 Contratação de cidadãos estrangeiros

A LT prevê expressamente a possibilidade de contratação de trabalhadores estrangeiros, a qual se rege pelo princípio da igualdade de tratamento e oportunidades. Tal princípio não afasta, porém, o dever que impende sobre os empregadores, nacionais e estrangeiros, de criar condições para a integração de trabalhadores moçambicanos nos postos de trabalho de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração da empresa e a possibilidade de, por razões ponderosas, nomeadamente de interesse público, o Estado moçambicano reservar exclusivamente a cidadãos nacionais determinadas funções ou actividades.

O exercício de actividade profissional remunerada em Moçambique por parte do trabalhador estrangeiro está condicionado à atribuição prévia do visto de entrada adequado a esse fim.

O regime geral da contratação de estrangeiros encontra-se regulado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto, devendo o respectivo contrato de trabalho obedecer ao seguinte:

- deve revestir a forma escrita;
- é sempre celebrado a prazo certo e por período não superior a dois anos, podendo ser renovado mediante a apresentação de novo pedido;
- não se converte em contrato de trabalho por tempo indeterminado, independentemente do número de renovações; e
- no caso de cessação, por qualquer motivo, o empregador deve comunicar o facto à entidade que superintende a área do trabalho e aos serviços de migração da província do local de trabalho no prazo não superior a 15 dias a contar da data da cessação.

Nos termos do mesmo regime geral, a contratação de estrangeiros pode assumir uma de quatro modalidades:

- contratação no âmbito do regime de quotas;
- contratação ao abrigo de projectos de investimento aprovados pelo Governo;
- contratação em regime de curta duração; ou
- contratação mediante autorização (fora da quota).

Na primeira modalidade, a contratação em causa integra a quota disponível aplicável ao empregador: *(i)* nas grandes empresas, 5% da totalidade dos trabalhadores; *(ii)* nas médias empresas, 8% da totalidade dos trabalhadores; e *(iii)* nas pequenas empresas, 10% da totalidade dos trabalhadores, com o limite mínimo de um trabalhador.

Para este efeito, considera-se o número de trabalhadores efectivamente contratados os constantes da folha de relação nominal do empregador.

A admissão de trabalhadores estrangeiros dentro do regime de quotas carece de comunicação ao ministro que superintende a área do trabalho ou entidade a quem este delegue, acompanhada de todos os documentos legalmente exigidos. A conformidade da comunicação é confirmada pelos serviços competentes e comunicada no prazo de cinco dias úteis.

Em projectos de investimento aprovados pelo Governo, nos quais se preveja a contratação de trabalhadores estrangeiros em percentagem inferior ou superior às quotas acima indicadas, é igualmente dispensada a autorização de trabalho, bastando idêntica comunicação ao ministro que superintende a área do trabalho ou à entidade a quem este delegue, o que deve ser feito dentro de 15 dias subsequentes à data da entrada do cidadão estrangeiro no país.

A contratação de trabalhador estrangeiro para prestação de trabalho de curta duração (não superior a 90 dias, seguidos ou interpolados) visa a realização de trabalhos pontuais, imprevisíveis envolvendo elevado conhecimento científico ou técnico profissional especializado. Esta modalidade de contratação está sujeita ao pagamento de uma taxa e depende igualmente de comunicação dos elementos legalmente exigidos à entidade provincial competente onde o cidadão estrangeiro vai prestar a sua actividade, o que deve ser feito antes da entrada deste no território nacional. A conformidade é verificada pelos serviços competentes e comunicada no prazo de cinco dias úteis.

Para além das três modalidades referidas, o empregador pode ainda contratar trabalhador estrangeiro desde que, após requerimento acompanhado de todos os documentos legalmente exigidos, obtenha a necessária autorização do ministro que superintende a área do trabalho ou da entidade a quem este delegue.

Neste último caso, a contratação do trabalhador estrangeiro só é admissível quando este possua as qualificações académicas ou profissionais necessárias e não haja cidadãos nacionais que possuam tais qualificações ou, havendo, o seu número seja insuficiente e determine a indisponibilidade no mercado de trabalho. O requerimento, cumpridas todas as formalidades legalmente exigidas, deve dar entrada na entidade que superintende a área do trabalho na província onde o cidadão estrangeiro vai prestar a sua actividade, prevendo a lei o prazo máximo de 15 dias úteis a contar da sua recepção para emissão do respectivo despacho. A autorização depende também da confirmação de que a empresa não possui dívidas para com o Sistema de Segurança

Social obrigatória, através de uma certidão de quitação emitida pela entidade gestora do Sistema de Segurança Social Obrigatória, válida por 30 dias contados a partir da data da sua emissão, cuja solicitação é da responsabilidade da entidade que superintende a área do trabalho na província.

Em 28 de Novembro de 2016 entrou em vigor regime que regula a contratação de trabalhador estrangeiro transferido. De acordo com o mesmo, o trabalhador estrangeiro pode ser transferido (temporária ou definitivamente), desde que esta transferência seja comunicada à entidade que superintende a área do trabalho na província onde o trabalhador foi contratado, devendo a entidade empregadora manter cópias do processo arquivadas no local onde o referido estrangeiro passa a exercer a sua actividade. A referida comunicação deve ser acompanhada de diversos documentos, nomeadamente cópia do atestado de conformidade da contratação ou de autorização de trabalho, sendo certo que, tratando-se de transferência definitiva motivada por mudança total ou parcial da entidade empregadora ou estabelecimento, a mesma só pode efectuar-se nos casos em que no local do destino haja disponibilidade de quota.

A contratação de trabalhadores estrangeiros para prestar serviço nas zonas francas industriais e sectores de actividade específicos, tais como função pública e sector de petróleos e minas, é regulada por regimes especiais.

No que respeita ao sector mineiro e petrolífero, a contratação de trabalhadores estrangeiros não difere, no essencial, do regime geral descrito (Decreto n.º 63/2011, de 7 de Dezembro), com excepção da qualificação do regime de trabalho de curta duração como aquele que não excede 180 dias, seguidos ou interpolados, no mesmo ano civil, ainda que o cidadão estrangeiro se encontre vinculado por contrato com a empresa titular, concessionária, operador, subcontratado ou suas representadas sediadas num outro país.

A contratação de trabalhadores estrangeiros está sujeita ao pagamento de taxas legalmente fixadas.

O incumprimento das respectivas normas legais, sujeita o empregador a sanções várias, tais como suspensão, multa ou cessação compulsória de contratos de trabalho de cidadãos estrangeiros nos casos em que o empregador promova a cessação de contratos de trabalho de cidadãos moçambicanos.

Por outro lado, o ministro que superintende a área do trabalho pode revogar o acto administrativo que permitiu a contratação de trabalhadores estrangeiros em caso de: (i) maus tratos cometidos por trabalhador estrangeiro; (ii) injúria grave contra o trabalhador nacional ou estrangeiro; (iii) violação grave dos direitos especiais da mulher trabalhadora; (iv) condenação do cidadão estrangeiro à pena de prisão maior.

Por último, ainda no âmbito da fiscalização e sancionamento, foi introduzido o processo de revogação. Este pode ser levado a cabo pela Inspeção-Geral do Trabalho ou a sua Delegação Provincial, ocorrendo nos casos em que haja conhecimento de qualquer facto que possa servir de fundamento para revogação do acto que justifica a contratação do trabalhador estrangeiro. A revogação do acto deve ser devidamente fundamentada e comunicada ao trabalhador estrangeiro, ou, havendo dificuldade quanto à sua localização, através da sua entidade empregadora, o qual pode reclamar no prazo de cinco dias, ou recorrer contenciosamente, no prazo de 10 dias.

15.3 Tempo de trabalho

Em regra, o período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e 48 horas semanais, distribuído por seis dias da semana, podendo, porém, ser alargado até nove horas diárias, desde que seja concedido ao trabalhador concedido meio dia de descanso semanal complementar.

Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o período normal de trabalho diário pode, excepcionalmente, ser aumentado até 12 horas, desde que a duração semanal não exceda 56 horas, devendo a duração média de 48 horas de trabalho semanal ser apurada por referência a períodos máximos de seis meses.

Por outro lado, os estabelecimentos que se dediquem a actividades industriais, salvo os que laborem em regime de turnos, podem adoptar o período normal de trabalho de 45 horas semanais em cinco dias da semana.

Em casos especiais, é permitida a redução ou alargamento dos limites máximos do período normal de trabalho, desde que daí não resulte prejuízo económico para os trabalhadores nem alterações desfavoráveis das suas condições de trabalho.

A determinação do horário de trabalho compete ao empregador após consulta do órgão sindical competente, devendo ser visado pela administração do trabalho e afixado no local de trabalho.

Podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam cargos de chefia e direcção, de confiança ou de fiscalização ou funções cuja natureza o justifique.

Salvo período de duração superior previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e regimes especiais de trabalho por turnos e horário contínuo, ao trabalhador é conferido o direito a intervalo de descanso diário de duração não inferior a 30 minutos nem superior a duas horas.

Por último, o descanso semanal obrigatório corresponde a, pelo menos, 20 horas consecutivas em dia que, por regra, coincide com o domingo, com excepção dos casos expressamente previstos na lei.

15.4 Férias, feriados e faltas

Os trabalhadores têm direito a férias remuneradas cujo período de duração assenta nos seguintes critérios:

- contrato de trabalho a prazo certo de duração superior a três meses e inferior a um ano – um dia de férias por cada mês de serviço efectivo;
- durante o primeiro ano de trabalho – um dia de férias por cada mês de trabalho efectivo;
- durante o segundo ano de trabalho – dois dias de férias por cada mês de trabalho efectivo;
- a partir do terceiro ano – 30 dias de férias por cada ano de trabalho efectivo.

Para este efeito, considera-se trabalho efectivo o tempo durante o qual o trabalhador presta serviço efectivo ao empregador ou se encontra à disposição deste, acrescido dos dias feriados, de descanso semanal, de férias e de faltas justificadas.

Por acordo, o empregador e o trabalhador podem, excepcionalmente, substituir as férias por remuneração suplementar, desde que fique assegurado o gozo de, pelo menos, seis dias úteis de férias.

Por último, se a natureza e organização do trabalho, bem como as condições de produção o exigirem ou permitirem, o empregador pode, mediante consulta prévia ao órgão sindical competente, estabelecer que as férias sejam gozadas por todos os trabalhadores da empresa em simultâneo.

Os feriados são apenas os definidos por lei, sendo nula a cláusula de contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva que estabeleça feriado diferente dos legalmente consagrados. A suspensão da actividade laboral é diferida para o dia seguinte sempre que o feriado coincida com o domingo (salvo nos casos de actividades laborais que, pela sua natureza, não possam ser interrompidas).

As faltas ao trabalho podem ser justificadas ou injustificadas, conforme sejam ou não motivadas por uma das razões legalmente previstas. No primeiro caso, e cumprido que seja o procedimento de comunicação, o trabalhador não perde quaisquer direitos, nomeadamente remuneração (com excepção das faltas por doença ou acidente e por assistência a filho internado em estabelecimento hospitalar, que não implicam o pagamento de remuneração).

As faltas injustificadas determinam, em contrapartida, a perda da remuneração correspondente ao período de ausência, bem como do período de férias e de antiguidade respectivo, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar, quando aplicável.

15.5 Remuneração

A remuneração do trabalho compreende o salário-base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, sendo que esta última não pode exceder 25% da remuneração global do trabalhador.

A remuneração pode adoptar as modalidades de remuneração por tempo (dependente do tempo efectivamente despendido no trabalho), por rendimento (variável) ou mista, sendo a segunda modalidade calculada em função directa dos resultados obtidos e determinados em função da natureza, quantidade e qualidade do trabalho prestado e apenas aplicável quando a natureza do trabalho, os usos da profissão, do ramo de actividade ou norma previamente estabelecida o permitam.

Por força do contrato ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou quando se verifiquem condições específicas que o justifiquem, há ainda lugar a prestações adicionais ao salário-base, temporárias ou permanentes, nomeadamente despesas de transporte, abono para falhas, subsídio de refeição, trabalho nocturno, bónus diversos relacionados com a antiguidade e produtividade, participações no capital social, entre outros.

Por último, o salário mínimo é estabelecido anualmente por diploma ministerial, em resultado de negociação tripartida entre o Governo e os representantes dos empregadores do sector privado e dos sindicatos na Comissão Consultiva do Trabalho, para os seguintes nove sectores de actividade: *(i)* agricultura, caça, pecuária e silvicultura; *(ii)* pescas; *(iii)* indústria de extracção de minerais; *(iv)* indústria transformadora; *(v)* produção e distribuição de electricidade, gás e água; *(vi)* construção; *(vii)* actividades de serviços não financeiros; *(viii)* actividades financeiras; e *(ix)* administração pública, defesa e segurança.

O salário mínimo actualmente mais baixo é de 4266,68 MZN, correspondente ao sector das pescas, sendo o mais elevado o fixado para o sector das actividades financeiras, que corresponde a 12 760,18 MZN.

15.6 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador

A legislação laboral moçambicana consagra o direito dos trabalhadores à estabilidade de emprego, proibindo e sancionando a cessação dos contratos de trabalho com base em fundamentos não previstos na lei ou com inobservância das disposições legais.

As formas mais habituais de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador são as seguintes: *(i)* denúncia durante o período probatório; *(ii)* despedimento disciplinar; e *(iii)* rescisão com aviso prévio por motivos objectivos.

Durante o período probatório (tempo inicial de execução do contrato), qualquer das partes pode denunciar o contrato sem necessidade de invocação de justa causa nem direito a indemnização, desde que o faça com antecedência mínima de sete dias.

O período probatório tem a seguinte duração máxima:

- contrato de trabalho a prazo – 90 dias, para contratos a prazo certo com duração superior a um ano; 30 dias, para contratos a prazo certo com duração entre seis meses e um ano; 15 dias, para contratos a prazo certo com duração até seis meses; e 15 dias, para contratos a prazo incerto cuja duração previsível seja igual ou superior a 90 dias;
- contrato de trabalho por tempo indeterminado – 180 dias, para técnicos de nível médio e superior e trabalhadores que exerçam cargos de chefia e direcção, e 90 dias, para a generalidade dos trabalhadores.

A duração do período probatório pode ser reduzida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por contrato de trabalho.

Por último, se a duração do período probatório não constar por escrito no contrato de trabalho, presume-se que as partes quiseram excluí-lo.

O despedimento disciplinar tem de se fundamentar na prática de infracção disciplinar consubstanciada em factos ou circunstâncias graves que impossibilitem, moral ou materialmente, a subsistência da relação contratual, nomeadamente:

- manifesta inaptidão do trabalhador para o serviço ajustado, desde que precedida de formação profissional para o efeito;
- violação culposa e grave dos deveres laborais do trabalhador; ou
- detenção ou prisão do trabalhador, salvo se posteriormente absolvido ou isento de procedimento criminal.

O empregador pode ainda rescindir o contrato de trabalho com aviso prévio, desde que a medida tenha por fundamento motivos estruturais, tecnológicos ou de mercado e se mostre essencial à competitividade, saneamento económico, reorganização administrativa ou produtiva da empresa, cumprido que seja o procedimento formal exigido para o efeito. Neste caso, quando a rescisão abranja simultaneamente mais de 10 trabalhadores, considera-se despedimento colectivo, o qual segue procedimento específico e distinto.

Esta modalidade de cessação do contrato confere, ao trabalhador contratado a prazo, direito a indemnização mínima equivalente às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o termo do contrato.

No caso de se tratar de contrato de trabalho por tempo indeterminado, o montante da indemnização mínima devida pode variar entre três e 30 dias de salário por cada ano de serviço (dependendo do salário do trabalhador e da data em que ocorra a cessação do contrato) ou entre 45 dias de salário e três meses de salário por cada dois anos ou fracção (nos casos em que ainda seja aplicável a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, o que depende da data da cessação do contrato).

Todas estas modalidades de cessação (despedimento disciplinar e rescisão com aviso prévio por motivos objectivos, individual ou colectivo) devem ser precedidas da instauração e cumprimento do respectivo procedimento legal.

15.7 Negociação colectiva

Aos empregadores e trabalhadores assiste o direito constitucional de se organizarem em associações profissionais ou sindicatos e de neles se filiarem para defesa e promoção dos seus direitos e interesses socioprofissionais e empresariais.

As organizações sindicais e associações de empregadores participam na elaboração da legislação do trabalho e na definição e execução das políticas sobre diversos assuntos de natureza e impacto laborais e podem ainda exercer o direito de negociação colectiva, entre outros direitos previstos na lei.

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem ser negociais (convenção colectiva, acordo de adesão e decisão arbitral voluntária) ou não negociais (decisão arbitral obrigatória) e têm por objecto o estabelecimento e estabilização das relações colectivas de trabalho através da regulação de direitos e deveres recíprocos e modos de resolução dos conflitos laborais, não podendo, porém, estabelecer condições menos favoráveis para os trabalhadores ou limitar os poderes de direcção do empregador. As convenções colectivas, por sua vez, podem assumir a modalidade de acordo de empresa (subscrito por associação sindical e um só empregador para uma só empresa), acordo colectivo (outorgado por associação sindical e pluralidade de empregadores para várias empresas) ou contrato colectivo (outorgado entre associações sindicais e associações de empregadores).

Os instrumentos de regulamentação colectiva obrigam os empregadores, deles signatários ou por eles abrangidos, bem como todos os trabalhadores da empresa, independentemente da sua filiação no sindicato outorgante e data da sua admissão na empresa.

A LT não estabelece qualquer limite ao número de organizações permitidas relativamente a determinada indústria ou sector de actividade.

As organizações sindicais podem estruturar-se, em sentido crescente de complexidade, em delegado sindical, comité sindical ou de empresa, sindicato, união, federação e confederação geral. A inexistência de determinada estrutura na empresa conduz a que os direitos dos trabalhadores sejam assegurados pela estrutura imediatamente seguinte, sem prejuízo da possibilidade de existência da comissão de trabalhadores.

Aos sindicatos e seus órgãos subordinados (delegados sindicais e comités sindicais) assiste o direito de reunião nas instalações da empresa e de afixação de avisos e informações relacionados com assuntos sindicais em locais apropriados na mesma. Por outro lado, os membros dos órgãos sociais das associações sindicais e os delegados sindicais gozam de protecção especial na transferência de local de trabalho e na rescisão do contrato com justa causa.

15.8 Segurança social e protecção dos trabalhadores

Nos termos da lei, o sistema de segurança social obrigatória compreende a protecção nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte, e abrange todos os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, residentes ou não em Moçambique, e os familiares a seu cargo (Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, e Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro).

Para este efeito, são ainda considerados trabalhadores por conta de outrem os administradores, gerentes e membros dos órgãos sociais das sociedades com contrato de trabalho, incluindo as unipessoais, bem como os empresários em nome individual com trabalhadores ao seu serviço ou com estabelecimento estável, os trabalhadores das embaixadas e das organizações não-governamentais, os desportistas e artistas vinculados a um clube ou empresa, as confissões religiosas, entre outros.

A inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras no Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) é obrigatória. A inscrição das entidades empregadoras deve ser efectuada no prazo de 15 dias a contar da data do início de actividade ou da aquisição de empresa. Já a inscrição dos trabalhadores por conta de outrem compete ao respectivo empregador no prazo não superior a 30 dias a contar da data da vinculação contratual, com excepção daqueles que já se encontrem inscritos, caso em que basta mencionar o respectivo número de inscrição na folha de remunerações.

A entidade empregadora deve, no prazo de 30 dias a contar da data de ocorrência do evento, comunicar ao INSS quer as actualizações e alterações dos seus dados no decurso do exercício da sua actividade, quer a cessação de actividades, a suspensão ou cessação do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a alteração do contrato de trabalho. Nesta segunda hipótese, se tal não for cumprido, presume-se a existência da relação laboral, assim se mantendo a obrigação contributiva.

Quer a entidade empregadora, quer o trabalhador estão obrigados a contribuir para a segurança social do trabalhador beneficiário, sendo aquela responsável pela retenção na fonte e pagamento do conjunto das contribuições devidas mensalmente ao INSS, o que deve ser feito entre o dia 20 do mês de referência até ao dia 10 do mês seguinte, através de guia de pagamento de contribuições gerada pela plataforma electrónica em uso no INSS.

A base de incidência das contribuições integra: o salário; o bónus de antiguidade; a gratificação de gerência; os prémios de rendimento; a produtividade e assiduidade atribuídos com carácter de regularidade; as remunerações por substituição; a retribuição pela prestação de trabalho nocturno e outros bónus; os subsídios; as comissões; e outras prestações de natureza análoga atribuídos com carácter de regularidade.

A taxa contributiva em vigor é de 7%, sendo 4% da responsabilidade da entidade empregadora e 3% da responsabilidade do trabalhador.

Relativamente aos trabalhadores estrangeiros que se encontrem a prestar actividade em Moçambique, mas que demonstrem estar abrangidos por sistema de segurança social de outro país, ficam os mesmos isentos da obrigação de contribuição para o sistema de segurança social nacional, sem prejuízo do disposto em acordos bilaterais internacionais. Para tal, devem demonstrar essa situação mediante documento com-

provativo, autenticado pelos serviços consulares moçambicanos no país de origem ou declarada a conformidade com as formalidades do país emitente pela entidade empregadora.

Encontra-se, actualmente, em vigor uma Convenção sobre Segurança Social entre a República de Moçambique e a República Portuguesa, ratificada por Resolução n.º 18/2016, de 30 de Dezembro. A Convenção, em si, não operou transformações de fundo naquilo que são os sistemas de segurança social de ambos os países, procurando antes, manter em vigor os regimes vigentes em cada ordenamento jurídico, estabelecer uma série de mecanismos de facilitação, coordenação e integração de ambos os sistemas, possibilitando a protecção social dos trabalhadores emigrantes e das suas famílias, em condições de igualdade e reciprocidade entre os dois países.

Por último, a responsabilidade pela subsistência material de trabalhadores portadores de incapacidades, temporárias ou permanentes, resultantes de doenças ou acidentes profissionais, bem como pela reparação das respectivas despesas, recai sobre a entidade empregadora e não sobre o INSS, pelo que aquela deve ter seguro colectivo que cubra estas situações.

16. IMIGRAÇÃO E REGIME DE OBTENÇÃO DE VISTOS E AUTORIZAÇÕES DE PERMANÊNCIA POR CIDADÃOS ESTRANGEIROS

A Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, alterada pelo Decreto n.º 62/2014, de 24 de Outubro (e regulada pelo Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto n.º 3/2017, de 22 de Fevereiro), estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro em Moçambique e fixa as normas de entrada, permanência e saída do país, bem como os direitos, deveres e garantias.

16.1 Tipos de visto

Todo o cidadão estrangeiro não residente necessita de visto para entrar e permanecer em território moçambicano. De acordo com a referida lei e regulamento, existem os seguintes tipos de vistos: *(i)* visto diplomático; *(ii)* visto de cortesia; *(iii)* visto oficial; *(iv)* visto de estudante; *(v)* visto de fronteira; *(vi)* visto de negócios; *(vii)* visto de trabalho; *(viii)* visto de trânsito; *(ix)* visto de turismo; *(x)* visto de residência; *(xi)* visto de visitante; *(xii)* visto para actividades desportivas e culturais; *(xiii)* visto para actividade de investimento; *(xiv)* visto de permanência temporária; e *(xv)* visto de transbordo de tripulantes.

Os vistos de entrada podem ser obtidos nas missões diplomáticas e consulares de Moçambique, nos postos fronteiriços autorizados para o efeito, nos Serviços de Migração e no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, consoante o tipo de visto pretendido.

O pedido de visto deve ser apresentado pelo interessado em impresso próprio, devidamente preenchido, assinado pelo requerente e instruído pela autoridade moçambicana competente.

São requisitos gerais do pedido de visto:

- o impresso próprio, devidamente preenchido;
- a apresentação do passaporte ou documento equiparado, com prazo de validade nunca inferior a seis meses;
- a exibição da garantia de existência de meios de subsistência; e
- o pagamento da taxa correspondente.

Aos requisitos gerais acrescem requisitos específicos para cada tipo de visto. Em Moçambique, são admitidas entradas com os vistos abaixo indicados, que podem ser individuais, colectivos, simples ou múltiplos.

São da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação o visto diplomático, o visto de cortesia e o visto oficial.

E são da competência dos Serviços de Migração os seguintes vistos:

- visto de estudante – que permite a entrada para frequentar estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido (válido por 12 meses, prorrogáveis);
- visto de fronteira – para cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja embaixada ou representação consular moçambicana. O visto de fronteira pode ainda ser concedido a cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista representação diplomática ou consular moçambicana: *(i)* mediante tratamento recíproco que o país de origem dispense aos cidadãos moçambicanos; *(ii)* ou para fins turísticos; ou *(iii)* porque, com razões devidamente fundamentadas, não foi possível solicitar o respectivo visto no país de origem, estando sujeito ao pagamento adicional de 25% sobre a taxa a pagar (válido por 30 dias, não prorrogáveis);
- visto de negócio – para viagem relacionada com a actividade de negócios ou económica desenvolvida pelo requerente (válido por 30 dias, prorrogáveis até 90 dias, devendo ser utilizado no prazo de 60 dias da sua concessão). Para a obtenção deste visto, é necessária a presença do requerente junto da

autoridade emissora do visto. São exigidas cartas de apoio do pedido com assinaturas reconhecidas e, no caso de cartas emitidas por empresas ou organizações, pode também ser pedida uma cópia da procuração ou outro documento que confira ao signatário, legitimidade para assinar;

- visto de trabalho – concedido a cidadão estrangeiro que pretenda trabalhar em Moçambique (deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão). São exigidos o atestado de saúde, a carta da entidade empregadora que serve de garantia de condições de estadia e alimentação em Moçambique, o contrato de trabalho e documento comprovativo de permissão de trabalho, a prestação de uma garantia para o eventual repatriamento do cidadão estrangeiro, bem como do seu agregado familiar, assim como a presença do requerente no escritório da autoridade emissora do visto. Ressalva-se o caso de cidadãos estrangeiros contratados no âmbito da implementação de projectos de indústria extractiva, situação em que é a empresa interessada que deve fazer o pedido do visto de trabalho às entidades competentes e, só depois de obtidas a respectiva autorização e a aprovação pelos Serviços de Migração, o visto é reencaminhado para a missão diplomática e consular do país onde se encontre o cidadão estrangeiro.
- visto de trânsito – concedido ao cidadão estrangeiro que, para chegar ao país de destino, tenha de fazer escala em Moçambique (não pode exceder sete dias);
- visto de turismo – para viagem de carácter turístico ou recreativo (válido por 30 dias, prorrogável até 90 dias). As cartas de apoio do pedido devem ter assinaturas reconhecidas e, no caso de cartas emitidas por empresas ou organizações, pode também ser exigida uma cópia da procuração ou outro documento que confira ao signatário, legitimidade para assinar. A garantia de meios de subsistência pode ser constituída pelos fundos que o visitante apresente como disponíveis, pela existência de uma reserva de hotel feita previamente ou pelo contacto da pessoa junto de quem o requerente ficará alojado. Para quem entre por via aérea, é exigido o bilhete de retorno ao país de origem;
- visto de residência – para o cidadão estrangeiro que queira fixar-se em Moçambique (válido para uma única entrada, por 30 dias, prorrogáveis até 60, devendo depois ser obtida a autorização de residência). Este pedido pode ser extensivo ao cônjuge e aos filhos do requerente. São exigidos a certidão de registo criminal emitida pela autoridade competente do país da nacionalidade do reque-

rente ou pelo país onde o requerente foi residente no último ano, atestado de saúde, garantia de condições de alimentação e alojamento em Moçambique, documentos comprovativos de rendimentos (se o requerente pretender viver de rendimentos próprios), termo de responsabilidade (se for menor ou dependente) e, geralmente, a presença do requerente junto da autoridade emissora do visto. São, também, exigidas cartas de apoio do pedido com assinaturas reconhecidas e, no caso de cartas emitidas por empresas ou organizações, pode ser pedida uma cópia da procuração ou outro documento que confira ao signatário legitimidade para assinar;

- visto de visitante – concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país em visita (com a validade mínima de 15 dias, prorrogáveis até 90 dias);
- visto de permanência temporária – concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro titular de visto de trabalho, permitindo-lhes a permanência pelo período máximo de um ano, prorrogável sucessivamente até ao termo do fundamento que determinou a sua concessão;
- visto de transbordo de tripulantes – atribuído pelos Serviços de Migração nos postos de travessia (isto é, postos de fronteira) e que permite a transferência do tripulante de um navio para outro, de uma aeronave para outra, de um navio para uma aeronave e vice-versa, autorizando a permanência no país durante 72 horas;
- visto para actividades desportivas e culturais – concedido ao cidadão estrangeiro, devidamente credenciado, que pretenda participar em competições ou treino desportivo ou ainda em demonstrações e competições culturais. É válido para uma única entrada e a permanência é prorrogável por um período máximo de 90 dias; e
- visto para actividade de investimento – concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador ou titular dos órgãos de direcção da empresa investidora, para fins de implementação de projectos de investimentos de valor igual ou superior a 500 000 USD, aprovados pela entidade competente. Deve ser utilizado no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão e permite, ao seu titular, múltiplas entradas e uma permanência até dois anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, enquanto perdurarem as razões que justificaram a sua concessão.

16.2 Isenção de vistos

Não necessitam de visto de entrada o cidadão estrangeiro com autorização de residência (documento emitido pela autoridade competente e que confere ao seu titular o direito de residir em Moçambique) nem o cidadão nacional de país com o qual Moçambique tenha acordo de supressão de visto para todos os tipos de passaporte (nomeadamente, África do Sul, Angola, Botsuana, Cabo Verde, Lesoto, Malawi, Maurícia, Namíbia, Seicheles, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabué) ou acordo de isenção de visto para passaporte diplomático e de serviço (nomeadamente, Argentina, Itália, Rússia, Vietname e países da CPLP).

16.3 Cancelamento de vistos

Os vistos atribuídos a cidadãos estrangeiros podem ser cancelados: *(i)* quando o titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições e objectivos para os quais foi concedido o visto; *(ii)* quando tenha sido emitido com base em falsas declarações, por via de meios fraudulentos ou pela invocação de motivos diferentes daqueles que levaram à entrada do seu titular no país; *(iii)* quando tenham cessado os motivos que determinaram a sua concessão; ou *(iv)* quando ao titular tenha sido aplicada uma medida de expulsão, estando ainda em vigor a sua interdição de entrada no País.

O cancelamento de vistos é da competência do Director dos Serviços de Migração.

16.4 Autorizações de residência

As autorizações de residência: *(i)* provisória para refugiados; *(ii)* temporária; e *(iii)* permanente podem ser concedidas em Moçambique apenas pelos Serviços de Migração.

A residência temporária é concedida a um cidadão estrangeiro titular do visto de residência e a residência permanente é concedida a um cidadão estrangeiro que tenha residência temporária há pelo menos 10 anos.

A autorização de residência temporária é válida por um ano, sendo prorrogável pelo mesmo período enquanto perdurarem os motivos da sua concessão. As autorizações de residência permanente são válidas por cinco anos, prorrogáveis por igual período enquanto perdurarem os motivos da sua concessão.

São condições gerais do pedido de autorização de residência:

- ter visto de residência ou de trabalho;
- ter passaporte ou documento de viagem válido (passaporte com pelo menos quatro páginas em branco e seis meses de validade);
- a presença do titular do passaporte colectivo (quando aplicável);
- ser maior (ou, sendo menor, ter autorização por escrito dos pais ou do tutor legal);
- não estar proibido de entrar em Moçambique ou não ter sido expulso ou declarado *persona non grata*;
- não desenvolver actividades sujeitas a pena de expulsão em Moçambique;
- fazer prova dos meios de subsistência ou apresentar termo de responsabilidade assinado por um cidadão maior e residente no país;
- apresentar prova documental do direito de trabalhar, se o pedido se fundamentar na intenção de trabalhar; e
- fazer prova do cumprimento das obrigações fiscais moçambicanas, se o pedido de autorização se fundamentar em actividades económicas ou assalariadas.

16.4.1 Residência temporária

A autorização da residência temporária é concedida ao cidadão estrangeiro que seja titular do visto de residência, pretendendo assim fixar residência.

Constituem condições específicas do pedido de autorização de residência temporária:

- preenchimento de impresso obtido nos Serviços de Migração, junto com três fotografias actuais (“tipo passe”), mediante pagamento de uma taxa;
- passaporte e fotocópia autenticada do passaporte com a página do visto de trabalho ou de residência;

- alvará ou licença da entidade empregadora;
- certidão de quitação das Finanças;
- certidão de quitação do Instituto Nacional de Segurança Social;
- contrato de trabalho com a entidade empregadora (quando aplicável) e respectiva comunicação de trabalho (quando aplicável);
- termo de responsabilidade para os menores, cônjuges e/ou dependentes, assinado pelo requerente principal;
- certidão de casamento para o esposo ou esposa (dependentes);
- certidão de nascimento para os menores (dependentes);
- declaração de escola dos menores (quando aplicável);
- carta da entidade empregadora, com expressa assunção de responsabilidade por quaisquer despesas inerentes a este processo, incluindo o repatriamento, caso seja necessário; e
- certidão de registo criminal do país de origem, com validade não superior a 90 dias (se for emitida num país que não seja membro da CPLP, deve ser traduzida por um tradutor ajuramentado).

No acto do pedido de autorização ou renovação de residência, é exigida a presença física do requerente.

16.4.2 Residência permanente

A autorização de residência permanente é concedida, pelos Serviços de Migração, ao cidadão estrangeiro, titular de autorização de residência temporária cuja validade seja igual ou superior a 10 anos consecutivos, desde que prove merecer o estatuto de residente permanente.

A contagem do tempo para concessão da autorização de residência permanente é feita a partir da data de autorização da residência temporária.

São condições específicas do pedido de autorização de residência permanente:

- requerimento dirigido ao Director dos Serviços de Migração solicitando o estatuto de residente permanente;
- passaporte válido;
- autorização de residência temporária válida;
- três fotografias de tipo passe actuais; e
- outros documentos que o requerente julgar pertinentes para a consideração do seu pedido.

17. PROPRIEDADE INTELECTUAL

O actual sistema de tutela jurídica da propriedade intelectual em Moçambique surgiu na sequência da adesão à Organização Mundial do Comércio (e ao acordo TRIPS), à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e ao Acordo de Madrid de 1981 e respectivo Protocolo de 1989 referentes ao Registo Internacional das Marcas administrado pelo OMPI, ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes e à Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO). A implementação das disposições resultantes destes tratados internacionais e regionais foi vertida no Primeiro Código da Propriedade Industrial em 1999, aprovado pelo Decreto n.º 18/99, de 4 de Maio. No mesmo ano foi aprovado, através do Decreto n.º 19/99, de 4 de Maio, o Regulamento dos Agentes Oficiais da Propriedade Industrial.

No dia 15 de Maio de 2000 foi constituída a Associação Moçambicana dos Autores, sendo no ano seguinte, aprovada a Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro.

Em 2003 é criado o Instituto da Propriedade Industrial, tutelado pelo Ministério da Indústria e Comércio, com estrutura mais autónoma e funcional.

Com o intuito de ajustar o regime da Propriedade Industrial às novas dinâmicas, foi aprovado o Segundo Código da Propriedade Industrial, através do Decreto n.º 4/2006, de 12 de Maio.

Havendo necessidade de serem definidos os termos precisos em que se podiam tutelar as Denominações de Origem e Indicações Geográficas, o Governo de Moçambique aprovou, através do Decreto n.º 21/2009, de 3 de Junho.

Com a aprovação do novo Código Penal em 2014, através da Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, o legislador consagrou um significativo número de disposições que criminalizam alguns actos de violação de direitos titulados pelos criadores.

Em 2015 é aprovado o Terceiro Código da Propriedade Industrial, através do Decreto n.º 47/2015, de 31 de Dezembro, visando: (i) a sistematização da legislação esparsa num único instrumento; (ii) a introdução de novas categorias de direitos da propriedade industrial; (iii) a redução do tempo de tramitação dos processos a nível do Instituto da Propriedade Industrial; e (iv) a introdução do sistema do registo de direito num âmbito regional.

O ano de 2017 foi marcado pela aprovação da Lei do Audiovisual e do Cinema (Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro) e respectivo Regulamento (Decreto n.º 41/2017, de 4 de Agosto), e pela aprovação da Lei das Transacções Electrónicas (Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro). Estes instrumentos legais têm especial relevância na Propriedade Industrial e demonstram o esforço que o Governo Moçambicano tem implementado para garantir que haja uma forte protecção dos Direitos da Propriedade Intelectual em geral, e Direitos da Propriedade Industrial, em particular.

Dada a necessidade de modernizar a lei e adequar os normativos legais com as várias convenções internacionais, aliada à necessidade de criminalizar novas práticas emergentes do desenvolvimento económico e tecnológico, o legislador aprovou, recentemente, o novo Código Penal, através da Lei n.º 25/2019, de 6 de Dezembro, onde destacou várias disposições que criminalizam actos de violação de direitos de Propriedade Intelectual, no geral, e industrial, em particular.

17.1 Direitos de autor

A Lei dos Direitos de Autor tem por objecto a protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos respectivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos originais de radiodifusão, sendo aplicável a:

- obras cujo autor ou qualquer outro titular originário do direito de autor é moçambicano ou, sendo estrangeiro, tem a sua residência habitual ou sede em Moçambique;
- obras audiovisuais cujo produtor é moçambicano ou, sendo estrangeiro, tem a sua residência habitual ou sede em Moçambique;
- obras publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez noutro país e editadas em Moçambique;

- obras de arquitectura erigidas em Moçambique; e
- obras susceptíveis de protecção em virtude de um tratado internacional de que Moçambique seja uma das partes.

O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos não patrimoniais. Os primeiros consistem essencialmente no direito exclusivo de exploração económica da obra, o que se traduz nas faculdades de autorizar a sua reprodução, tradução, adaptações, importação ou exportação e de dispor de exemplares para venda ao público e praticar qualquer outro modo de transferência de propriedade. Os direitos patrimoniais são transmissíveis, por acto entre vivos ou por sucessão, sendo também susceptíveis de arresto e de penhora nos termos previstos na lei. O contrato de cessão de direitos patrimoniais, bem como a concessão de licenças, deve ser celebrado por escrito.

Por sua vez, os direitos não patrimoniais têm natureza pessoal e consistem no direito de o autor reivindicar a paternidade da obra, permanecer anónimo ou utilizar um pseudónimo e de opor-se a toda a deformação, mutilação ou modificação da sua obra ou a qualquer atentado à mesma que prejudique a honra, reputação, genuinidade ou integridade. Os direitos não patrimoniais não são transmissíveis por acto entre vivos, sendo-o apenas por via sucessória.

De acordo com o princípio geral, o autor de uma obra é o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais da mesma, estabelecendo-se regras específicas para determinação de titularidade dos direitos em casos de obras feitas em colaboração, obras colectivas, obras de folclore, obras audiovisuais e obras criadas no quadro de um contrato de trabalho. Relativamente a estas últimas, e salvo disposição contratual em contrário, o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais é o trabalhador, mas os direitos patrimoniais consideram-se transferidos para o empregador, na medida justificada pelas actividades habituais, nos termos contratuais.

De acordo com a regra geral, os direitos patrimoniais caducam 70 anos após a morte do autor, mesmo que se trate de obra divulgada ou publicada postumamente; já os direitos não patrimoniais gozam de protecção por tempo ilimitado.

Os direitos de autor são adquiridos por força da criação da obra, por contrato ou por licença, tendo o seu registo uma função meramente declarativa (ou seja, o direito de

autor não nasce do registo, o qual se limita a publicitar um direito já existente). Estão sujeitos a registo: *(i)* os actos constitutivos, transmissivos, modificativos ou extintivos dos direitos de autor; *(ii)* a sua oneração; *(iii)* o nome literário ou artístico; *(iv)* o título da obra e o seu autor; e *(v)* a penhora e o arresto sobre direitos de autor.

A violação do direito de autor é punível civil e criminalmente.

Compete ao Instituto Nacional do Livro e do Disco (INLD) a promoção e regulamentação da actividade editorial do livro e da publicação em série, a promoção e regulamentação da produção de discos e fitas gravadas, o licenciamento e apoio às editoras e livreiros nacionais, o registo das edições nacionais e a organização de um sector de direitos de autor.

17.2 Propriedade industrial

O Código de Propriedade Industrial (Decreto n.º 47/2015, de 31 de Dezembro) estabelece o regime especial de protecção de direitos da propriedade industrial e define os direitos e obrigações emergentes da sua concessão e registo, incluindo os mecanismos de fiscalização e as sanções que resultam da sua violação, com vista à promoção da inovação, transferência e disseminação de tecnologia e protecção dos consumidores.

Têm legitimidade para promover actos junto do IPI (Instituto da Propriedade Industrial): *(i)* a pessoa singular interessada ou titular do direito de propriedade industrial, ou seu mandatário com poderes especiais para o efeito, desde que estabelecidos ou domiciliados em Moçambique; *(ii)* a pessoa colectiva interessada ou titular do direito de propriedade industrial, se tiver a sua sede em Moçambique, através do seu representante legal ou trabalhador credenciado para o efeito; e *(iii)* o agente oficial de propriedade industrial investido pelo IPI. Consequentemente, qualquer pessoa singular ou colectiva que não esteja domiciliada ou tenha a sua sede em Moçambique só pode praticar actos junto do IPI através de agente de propriedade industrial investido pelo IPI.

Os requerimentos de registo de propriedade industrial junto do IPI devem ser apresentados em formulários próprios. É condição de oponibilidade a terceiros o registo dos contratos que impliquem a transferência de tecnologia, contratos de franquia e outros similares.

Os direitos de propriedade industrial são transmissíveis por acto entre vivos ou por sucessão, e a transmissão, co-titularidade e quaisquer ónus ou encargos devem ser averbados no título de concessão. A transmissão em vida deve ser feita por escrito, com a assinatura do titular reconhecida notarialmente, sendo que a cessão de patente e de modelos de utilidade carece de escritura pública e a transmissão da propriedade do nome comercial, insígnia de estabelecimento, logótipo e recompensa só pode ocorrer com o respectivo estabelecimento a que dizem respeito, salvo acordo em contrário. A denominação de origem e indicação geográfica é intransmissível.

A patente tem uma duração de 20 anos, o modelo de utilidade, uma duração de 15 anos, e o desenho industrial, de cinco anos (renovável por iguais períodos até ao limite de 25 anos). Já as marcas, o nome comercial, a insígnia de estabelecimento e os logótipos têm duração de 10 anos (renovável, indefinidamente, por iguais períodos) e a denominação de origem e indicação geográfica duram por tempo indeterminado.

A violação dos direitos de propriedade industrial é punível com multa nos termos da lei.

Visando a materialização do desiderato de reduzir o tempo de tramitação dos processos a nível do IPI, o actual Código dá maior destaque às garantias de impugnação, reduzindo o tempo para a sua apresentação o que tem efeito útil nos prazos de concessão ou recusa, por um lado, e, por outro, dá maior dilação temporal para a apresentação dos elementos em falta na instrução do processo que sejam constatados depois da submissão do processo, passando dos anteriores 15 a 30 dias.

O actual Código institui mais uma garantia para os interessados em proteger direitos da Propriedade Industrial, consagrando o recurso tutelar, que é a faculdade de impugnar contra as decisões proferidas em sede da reclamação. Este recurso tem efeito meramente devolutivo ao ministro de tutela.

No que tange à tutela jurisdicional, o presente código abre espaço para que os conflitos entre privados possam ser dirimidos com recurso aos mecanismos extrajudiciais como a arbitragem e a conciliação.

O Código veio ainda permitir que os direitos da Propriedade Industrial sejam reva-
lidados, mediante pagamento do triplo das taxas em dívida, até ao período de um
ano, contado a partir da data da publicação do aviso de caducidade no Boletim da
Propriedade Industrial.

18. MEIOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Na ordem jurídica moçambicana, a resolução de conflitos pode ser feita por via judicial ou por via extrajudicial (por conciliação, mediação ou arbitragem).

18.1 Sistema judicial

18.1.1 Organização e regras gerais de competência

O sistema moçambicano inclui três categorias diferentes de tribunais: judiciais; administrativos; e o Conselho Constitucional.

De acordo com a Lei de Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto), os tribunais judiciais compreendem o Tribunal Supremo, os Tribunais Superiores de Recurso e os tribunais provinciais e distritais. A sua jurisdição abrange tanto matérias civis e criminais como todas as matérias não atribuídas a outros tribunais.

Esta lei foi alterada por três vezes, tendo, inicialmente, a Lei n.º 24/2014, de 23 de Setembro, alargado as competências do tribunal judicial de distrito de 2.ª classe (que podem agora também julgar algumas questões de direito da família e menores), e eliminado a coincidência territorial entre divisão judicial e divisão administrativa, e criou um novo órgão de inspecção judicial. De seguida, através do Decreto n.º 57/2014, de 8 de Outubro, foram redefinidas as áreas de jurisdição de alguns tribunais judiciais de distrito, por forma abranger transitoriamente os territórios de distritos cujos tribunais ainda não entraram em funcionamento ou que não tenham ainda sido criados. Por fim, de acordo com a Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro, novas directivas foram aprovadas no que se refere à actuação de juízes eleitos nos diversos tribunais judiciais, definindo-se também o calendário do ano judicial e das férias, entre outras alterações pontuais.

O Tribunal Administrativo é, actualmente, uma jurisdição especializada responsável pela fiscalização da legalidade dos actos administrativos e da execução de normas re-

gulamentares emitidas pela Administração Pública, assim como das contas do Estado e da despesa pública.

Já o Conselho Constitucional constitui uma jurisdição especializada para matérias constitucionais e eleitorais, verificando e controlando a constitucionalidade das leis e a legalidade dos actos normativos do Executivo, resolvendo conflitos de competências entre órgãos de soberania e avaliando previamente a constitucionalidade de referendos. O Conselho Constitucional é também responsável pela apreciação de reclamações e recursos eleitorais em última instância.

18.1.2 Reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras

Para terem eficácia em Moçambique, as sentenças sobre direitos privados proferidas por tribunal estrangeiro devem ser revistas e confirmadas junto do Tribunal Supremo.

Para a confirmação de uma sentença estrangeira, é essencial que o conteúdo da respectiva decisão não conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública do Estado moçambicano, não envolvendo o processo de confirmação a apreciação do mérito da decisão.

A sentença reconhecida pelo Tribunal Supremo tem efeitos de caso julgado e constitui título executivo válido em território nacional. As sentenças de tribunais estrangeiros não revistas podem, no entanto, ser invocadas em processos pendentes nos tribunais moçambicanos como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem tenha de julgar a causa.

18.1.3 Competência internacional dos tribunais moçambicanos

Os tribunais moçambicanos consideram-se internacionalmente competentes quando a acção deva ser proposta em Moçambique, segundo as regras de competência territorial estabelecida pela lei moçambicana ou quando tenha sido praticado em território moçambicano o facto que serve de causa de pedir na acção ou algum dos factos que a integram, ou ainda nos casos em que o réu é estrangeiro e o autor é moçambicano, desde que, em situação inversa, a parte moçambicana pudesse ser demandada perante os tribunais do Estado a que pertence o réu.

A competência internacional dos tribunais moçambicanos é, porém, obrigatória nas questões sobre direitos indisponíveis ou se o direito em causa não puder tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal moçambicano, desde que entre a acção a propor e o território moçambicano exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real (se se tratar de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território moçambicano) e, finalmente, se se tratar de um processo especial de falência ou insolvência ou destinado a apreciar a validade das deliberações dos órgãos sociais, relativamente a pessoas colectivas ou de sociedades domiciliadas em Moçambique.

Fora estes casos, as partes podem convencionar que um determinado litígio ou os litígios eventualmente decorrentes de certo facto sejam decididos pelos tribunais do país de uma das partes ou por tribunais internacionais, desde que esse acordo seja reduzido a escrito e que a designação corresponda a um interesse sério das partes ou de uma delas (desde que não envolva inconveniente grave para a outra).

18.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios

Os conflitos que resultem de relações jurídicas comerciais em sentido amplo (incluindo as relações decorrentes de investimentos) são, em regra, passíveis de resolução por via arbitral.

Nos termos da Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação (Lei n.º 11/99, de 12 de Julho), as partes interessadas podem submeter a resolução de todos ou alguns dos seus litígios a arbitragem, quer previamente (através da previsão de uma cláusula compromissória nos instrumentos contratuais), quer posteriormente (pela celebração de um compromisso arbitral), devendo fazê-lo de forma expressa.

A Lei de Arbitragem moçambicana acolhe, em muitos aspectos, as soluções da Lei-Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI).

Nas relações de comércio, a arbitragem tanto pode ser doméstica como internacional.

A lei moçambicana distingue a arbitragem de âmbito nacional (cuja matéria de conflitos no âmbito de relações de comércio está sujeita à jurisdição nacional moçambicana, devendo a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral bem como a sentença

arbitral ser regidos pela lei de arbitragem moçambicana) e a arbitragem de âmbito internacional (que abrange a resolução de litígios cujos interesses tenham contornos internacionais).

Além disso, nos termos da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, que revogou a anterior Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho, e que regula os processos da jurisdição administrativa, existem regras especiais para arbitragens que tenham por objecto determinadas relações jurídicas administrativas, nomeadamente contratos administrativos e questões de responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública.

É cada vez mais frequente a inclusão de uma cláusula compromissória ou arbitral nos contratos celebrados no país.

As sentenças arbitrais são definitivas e executórias, podendo ser objecto de recurso de anulação para tribunal judicial, apenas, com base nos fundamentos de ordem formal e processual estabelecidos na lei, designadamente no caso de manifesto desrespeito de formalidades com impacto no exercício dos direitos de defesa.

A lei admite o reconhecimento e a confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras, em processo a correr termos no Tribunal Supremo. À revisão e confirmação de sentenças arbitrais proferidas por tribunais ou árbitros estrangeiros aplicam-se as regras da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, datada de 1958, à qual Moçambique aderiu, com reserva de reciprocidade, a 10 de Junho de 1998.

Moçambique ratificou também a Convenção de Washington de 1965 sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, em vigor no país desde 7 de Julho de 1995, sendo parte em diversos tratados bilaterais de investimento (BIT) com outros Estados, incluindo Portugal, os quais contêm diversas garantias em matéria de protecção do investimento. Por via destes acordos, o investimento estrangeiro poderá ser estruturado para maximizar a protecção conferida pelos mesmos e garantir a possibilidade de se recorrer a arbitragem internacional, nomeadamente ao abrigo da Convenção de Washington e demais tratados internacionais aplicáveis.

Independentemente da protecção conferida pela Convenção de Washington e por tratados internacionais, a Lei de Investimentos prevê um mecanismo especial de resolução de litígios no que toca a certos diferendos entre o Estado e os investidores estrangeiros concernentes a investimentos autorizados e realizados no país, permitindo-se, em determinadas circunstâncias previstas na mesma lei e salvo acordo em contrário, a sua resolução por arbitragem, com possível recurso, mediante a prévia concordância expressa de ambas as partes a:

- regras da já referida Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (ICSID);
- regras do Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978, pelo Conselho de Administração do ICSID, se a sociedade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção de Washington; ou
- regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

Finalmente, na legislação reguladora dos diversos sectores de actividade em Moçambique (mineiro, petróleo e gás, entre outros), é comum estar consagrada a possibilidade de recurso à arbitragem paralelamente ao recurso aos tribunais judiciais competentes.

19. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

Desde 2001, ano em que o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução n.º 1373 – exortando os Estados-membros a adoptarem medidas legais para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo –, Moçambique tem desenvolvido vários esforços na detecção e punição destes fenómenos, tendo aprovado, logo em Fevereiro de 2002, a Lei n.º 7/2002, de 2 de Fevereiro, que estabeleceu o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas, o qual foi regulamentado pelo Decreto n.º 37/2004, de 8 de Setembro. Estes regimes vêm sendo objecto de frequentes actualizações e complementos legislativos e regulamentares, envolvendo também as matérias conexas do financiamento do terrorismo e do combate à corrupção, enquanto contextos típicos das operações de branqueamento.

Em 2007, foi criado o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM), com o objectivo de consagrar mecanismos complementares para assegurar uma execução oportuna e uma aplicação eficaz da lei anti-branqueamento. As atribuições e poderes do GIFiM têm, também, sido alvo de actualizações, seja através de Lei (recentemente, a Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho), seja através de Avisos complementares do Banco de Moçambique (em concreto, o Aviso n.º 4/GMB/2015, de 17 de Junho).

Estes novos desenvolvimentos legislativos e regulamentares surgem na sequência da aprovação, em 2012, pelo Governo moçambicano, de uma estratégia nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assente em quatro pilares: legislação; reestruturação orgânica das instituições; formação técnica do pessoal; e cooperação internacional.

No âmbito da cooperação internacional, destaca-se a assinatura, em Junho de 2011, de um memorando de entendimento entre Moçambique e a África do Sul tendo com vista à patrulha conjunta do canal ao longo do Oceano Índico, ao qual se juntou também a Tanzânia.

A Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, que revogou a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, e que, tendo por objectivo a adequação a padrões normativos internacionais, estabeleceu o novo regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, surge regulamentada pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.

Estão sujeitas a esta Lei e Regulamento e aos deveres de prevenção e detecção aí previstos, na qualidade de guardiões (*gatekeepers*) do sistema financeira, nomeadamente as seguintes entidades:

- as instituições financeiras, como instituições de crédito e sociedades financeiras, as operadoras de microfinanças, seguradoras, resseguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões, mediadores de seguros e outras com estas relacionadas, bolsas de valores e quaisquer outras entidades que assim venham a ser legalmente consideradas;
- diversas entidades não financeiras, tais como casinos e instituições que se dediquem a actividade de jogo de fortuna ou azar, entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis e construtoras que procedam à venda directa de imóveis, negociadores em metais e pedras preciosos, vendedores e revendedores de veículos; e
- advogados, notários, conservadores e profissões jurídicas independentes, contabilistas e auditores independentes, quando intervenham por conta do cliente ou noutras circunstâncias em matérias especificadas, como a compra e venda de imóveis, gestão de fundos, valores mobiliários e outros activos, gestão de contas bancárias e contas-poupança, prestação de serviços a sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesse colectivo sem personalidade jurídica, designadamente para a sua criação, exploração ou gestão, e compra e venda de entidades comerciais.

Todas estas e outras entidades estão vinculadas, em razão do seu posicionamento no acesso e utilização do sistema financeiro, ao cumprimento de determinadas obrigações, como a de identificação dos clientes e verificação da sua identidade, mediante documento comprovativo válido, sempre que estes estabeleçam uma relação

de negócios ou efectuem transacções ocasionais de montante igual ou superior a 450 000 MZN ou, independentemente do valor, se houver suspeita de que as operações estão relacionadas com os crimes de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo ou se existirem dúvidas sobre a veracidade dos dados de identificação do cliente.

Tais entidades devem recolher informações sobre o negócio e verificar a identidade do beneficiário efectivo, obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, manter uma vigilância contínua sobre a operação, avaliar riscos e abster-se de manter contas anónimas ou com elementos de identificação manifestamente fictícios. Estes deveres são aplicáveis independentemente da natureza das entidades que protagonizam a operação financeira, incluindo, entre outros, instituições de caridade e fundações. Também as Pessoas Politicamente Expostas, isto é, as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam funções públicas de nível superior, são objecto de rigorosos deveres de identificação, controlo e monitorização.

Não sendo possível obter as informações previstas na lei, deve tal situação ser comunicada ao GIFiM, o mesmo sucedendo quando as entidades, uma vez obtida a informação, suspeitem que os fundos ou bens em causa são produto, estão ou estarão relacionados com actividade criminosa ou haja indícios da sua utilização no financiamento do terrorismo.

O incumprimento destes deveres por parte das instituições financeiras ou entidades não financeiras, acima referidas, constitui contravenção punível com multa e sanções acessórias, que podem ir desde a revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício da actividade até à expulsão do país (no caso de cidadão estrangeiro). A responsabilidade impende sobre as entidades em causa e também os respectivos agentes das infracções que actuem como membros dos seus órgãos directivos, chefes ou gerentes, ou os seus representantes, empregados ou colaboradores.

Especificamente quanto à punição destas condutas, a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, tipificou os crimes de branqueamento e de financiamento de terrorismo e estabeleceu uma conexão entre o crime de branqueamento de capitais e outros crimes, como os de associação criminosa, terrorismo, fraude fiscal, rapto e cárcere privado, tráfico de pessoas e de armas, homicídio, extorsão, roubo e furto, crimes ambientais e todos os que sejam puníveis com pena superior a seis meses de prisão, entre outros.

20. PRINCIPAIS SECTORES DE ACTIVIDADE

A economia de Moçambique é diversificada, assumindo maior relevância os sectores da agricultura, dos transportes, da energia, das pescas e do turismo.

Os sectores mais dinâmicos têm sido os da construção, da indústria transformadora, da indústria de extracção mineira, dos transportes, das comunicações, da construção e da produção de energia eléctrica.

Os sectores dos serviços e indústria representam, em conjunto, a maior parcela do PIB, seguidos do sector agrícola, sendo que cerca de 80% da população está envolvida nestes sectores. Os principais produtos são o tabaco, o açúcar, o algodão, o arroz e a cana-de-açúcar.

20.1 Actividade mineira

De acordo com a Constituição da República de Moçambique, são propriedade do Estado todos os recursos localizados no território Moçambicano, na plataforma continental e na respectiva zona económica exclusiva. O uso e o aproveitamento dos recursos minerais de Moçambique, incluindo a água mineral, encontram-se regulados: (i) pela Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto (nova Lei de Minas); e (ii) pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento da Lei de Minas), que revogou o Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, e outras disposições regulamentares que contrariem o Regulamento da Lei de Minas.

O petróleo e o gás estão especificamente excluídos do âmbito de aplicação da Lei de Minas e são regidos por um regime jurídico específico.

A Lei de Minas visa garantir um aumento de competitividade e transparência, bem como salvaguardar interesses nacionais e reforçar a intervenção do Estado neste sector.

A salvaguarda do interesse nacional é evidente em várias disposições da lei, incluindo: (i) a atribuição de direitos sobre os recursos mineiros, baseada não só na

prioridade do requerimento como na consideração da proposta mais vantajosa para o Estado; *(ii)* o reforço das regras de conteúdo local e a concessão de prioridade aos fornecedores de bens e prestadores de serviços locais; *(iii)* o reforço da protecção das comunidades locais afectadas por actividades mineiras, sendo-lhes atribuído não só o direito a uma justa compensação pela realocação a que forem sujeitas, mas também o direito a ver ser canalizada para o seu desenvolvimento uma percentagem (conforme estabelecido no Orçamento do Estado anual) das receitas derivadas das actividades mineiras; *(iv)* a necessidade de os prestadores de serviços estrangeiros se associarem a pessoas ou entidades moçambicanas; e *(v)* a participação do Estado no empreendimento mineiro e o aumento progressivo de tal participação com o decurso do tempo.

O Regulamento da Lei de Minas define o quadro regulamentar aplicável à actividade mineira, e ao uso e aproveitamento dos recursos minerais, definindo as regras para o exercício das operações de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, processamento e tratamento mineiro, bem como para a realização de mapeamento geológico, estudos geológico-mineiros, metalúrgicos e científicos. A comercialização de produtos minerais através de Licença de Comercialização de Produtos Minerais é excluída do âmbito deste regulamento.

De acordo com a Lei de Minas, o direito de reconhecimento, prospecção, pesquisa e exploração dos recursos mineiros, obtém-se através de um dos títulos, licenças e autorizações de exploração mineira descritos abaixo.

As licenças relativas ao uso e aproveitamento de terreno são atribuídas de acordo com a legislação de terras e as autorizações são concedidas por um período e área coincidentes com os que tenham sido concedidos pela licença ou autorização de exploração mineira.

O Estado concede garantias ao investimento, desde logo garantindo:

- a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro;

- que, uma vez emitida a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro objecto de um projecto reconhecido de investimento directo estrangeiro ou nacional, o regime fiscal aplicável à actividade mineira em vigor na altura de emissão do título não será alterado, a não ser em benefício do detentor do título; e
- a transferência de fundos para o exterior, de acordo com as condições que tiverem sido fixadas em instrumentos jurídicos pertinentes para o investimento, de entre os quais, os lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis para exportação de lucros, *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia e amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimento em Moçambique.

Referir-nos-emos *infra*, de forma breve, a alguns dos Títulos e Autorizações Mineiras a emitir ao abrigo deste regime jurídico.

20.1.1 Licença de prospecção e pesquisa

Uma licença de prospecção e pesquisa pode ser concedida a pessoas jurídicas criadas e registadas de acordo com a lei moçambicana e confere ao titular da licença o direito de aceder à área licenciada e o direito exclusivo de realizar actividades de prospecção e pesquisa. O titular da licença tem o direito de obter, remover, transportar e exportar amostras que não excedam certos limites e volumes, para realização de testes laboratoriais, bem como o direito de ocupar terras e erguer instalações temporárias, acampamentos ou construções necessários à execução de actividades de prospecção e pesquisa e o direito de usar água, madeira e outros materiais que sejam necessários para realizar essas actividades, desde que, para tal, aja em conformidade com a legislação vigente aplicável.

O pedido de Licença de Prospecção e Pesquisa deve ser submetido no Instituto Nacional de Minas e dirigido ao ministro dos Recursos Minerais e Energia. O pedido de licença deverá conter vários elementos, nomeadamente a indicação dos recursos minerais que se visam incluir na licença; a área pretendida e a ficha de licenciamento, devidamente preenchida.

O ministro dispõe de um prazo de 90 dias para decidir sobre o pedido de Licença de Prospeção e Pesquisa, a contar da data da sua submissão.

A licença de prospecção e pesquisa é válida: *(i)* durante dois anos, caso seja relativa a recursos minerais para construção, podendo ser renovada uma vez, por um período adicional de dois anos; e *(ii)* durante cinco anos, relativamente a todos os outros recursos minerais, incluindo água mineral, podendo ser renovada uma vez, por mais três anos.

20.1.2 Concessão mineira

A concessão mineira pode ser atribuída a pessoas jurídicas criadas e registadas de acordo com a lei moçambicana, por um período de 25 anos, prorrogável uma vez no máximo por igual período, não excedendo 50 anos.

A concessão mineira confere ao seu titular o direito de aceder à área de concessão e de realizar, em regime de exclusividade, actividades de extracção, desenvolvimento e transformação dos recursos minerais descobertos na fase de prospecção. O titular da concessão mineira tem também o direito de erguer quaisquer instalações ou infra-estruturas necessárias para o efeito, utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às actividades de exploração, armazenar, transportar e processar os recursos minerais necessários e os resíduos contaminantes, e vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da exploração mineira.

O pedido de Concessão Mineira deve ser submetido no Instituto Nacional de Minas e dirigido ao ministro dos Recursos Minerais e Energia. O pedido de Concessão deverá conter vários elementos, nomeadamente: os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente (se existir); os recursos minerais que se visa incluir na Concessão Mineira; a área pretendida; o prazo pretendido; e outras informações que o requerente considere relevantes. O ministro dispõe de um prazo de 180 dias para decidir sobre o pedido de Concessão Mineira, a contar da data da sua submissão.

20.1.3 Certificado mineiro

Actividades de extracção mineira de menor porte podem ser realizadas com base num certificado mineiro ou numa senha mineira.

Um certificado mineiro pode ser detido por uma pessoa ou entidade moçambicana que cumpra com os requisitos aplicáveis e pode ser emitido por 10 anos, renováveis por iguais períodos. O titular de certificado mineiro tem o direito de, em regime de exclusividade, realizar operações mineiras de pequena escala e de, com esse propósito, ocupar a terra e construir vias de acesso e as instalações ou infra-estruturas necessárias para as operações mineiras, utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às operações mineiras de exploração, armazenar, transportar e processar os recursos minerais e vender os produtos minerais resultantes da exploração mineira.

O pedido de Certificado Mineiro deve ser dirigido ao ministro dos Recursos Minerais e Energia, excepto se para construção, caso em que deverá ser dirigido ao Governador da Província com jurisdição sobre a área. O pedido de Certificado Mineiro deverá conter inúmeros elementos, desde logo os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente (se existir), os recursos minerais que se visam incluir no Certificado Mineiro; a área pretendida e o prazo pretendido. O prazo para decisão é de 60 dias a contar da data da submissão do respectivo pedido.

20.1.4 Senha mineira

Para benefício das comunidades locais, determinadas áreas (não excedendo 90 hectares) são designadas como áreas de senha mineira, permitindo actividades mineiras artesanais de pequena escala. A senha mineira pode ser atribuída a qualquer pessoa nacional singular ou colectiva, constituída entre nacionais, e é atribuída por um período máximo de cinco anos, renovável por iguais períodos.

A senha mineira confere ao seu detentor o direito de realizar operações mineiras artesanais e de vender os produtos minerais extraídos.

O pedido de Senha Mineira deve ser dirigido ao Governador da Província com jurisdição sobre a área. O pedido de Senha Mineira deverá, entre outros, conter a localização da área; os recursos minerais a extrair da área e o prazo pretendido; e outras informações que o requerente considere relevantes. O Governador de Província dispõe de um prazo de 30 dias para decidir sobre o pedido.

20.1.5 Autorizações

As partes interessadas podem também procurar obter autorizações: *(i)* para a extracção de recursos minerais para fins de construção; *(ii)* para o tratamento e processamento de recursos minerais; *(iii)* para a comercialização de produtos minerais; e *(iv)* para estudos geológicos e arqueológicos.

20.2 Pescas

Sendo Moçambique um país com milhares de quilómetros de costa, o sector das pescas tem naturalmente uma grande importância para a economia nacional, dividindo-se o sector comercial em: pesca industrial; pesca semi-industrial; e pesca artesanal. A pesca industrial é a levada a cabo por empresas de pesca e armadores, operando em embarcações de pesca propulsionadas a motor, processando a bordo e utilizando congelação, gelo ou outros meios de conservação do pescado, com meios mecânicos de pesca que envolvem métodos tecnologicamente avançados e com autonomia para pescar em águas marítimas de terceiros Estados, ou no alto mar. A pesca semi-industrial é aquela que é praticada com embarcações de pesca propulsionadas a motor, utilizando, em regra, gelo ou outros meios de conservação do pescado a bordo, usando artes de palangre ou linha de mão, emalhe de fundo, arrasto, cerco e outras. Por sua vez, a pesca artesanal é aquela que, para além de empregar essencialmente mão-de-obra familiar, é geralmente praticada em fainas de pesca diárias, com recurso a artes de pesca, tais como rede de cerco, emalhe, arrasto simples, arrasto duplo, tarrafa, aparelhos de anzol, armadilhas e outras com ou sem embarcações de pesca, propulsionadas a remos, à vela, por motores dentro/fora de bordo com pequena potência propulsora, utilizando ou não gelo para a conservação do pescado a bordo. Esta última representa, em termos de número e volume, a maior componente do sector pesqueiro, sendo responsável pela existência de muitos empregos.

Em Moçambique, o pescado, quer em volume de produção quer em valor, são o camarão, as gambas, a sardinha de água doce e o atum. A pesca deste último é uma pesca industrial, operada em grande parte por armadores da União Europeia, dentro da Zona Económica Exclusiva e já relativamente longe da costa. Este tipo de pesca faz parte da grande pesca do atum do Oceano Índico ocidental, considerada uma das maiores, com capturas anuais estimadas em 885 000 toneladas.

Todavia, é a pesca de pequena escala que contribui com a maior fatia da produção e de valor, desempenhando um papel fulcral nas economias familiares moçambicanas e, consequentemente, no tecido social. O significativo aumento do preço do combustível nos mercados internacionais levou a um declínio no volume das pescas semi-industriais e industriais, não tendo sido atingidas as quotas de captura de camarão por vários anos.

As exportações foram afectadas por uma quebra na procura resultante dos efeitos da crise económica e financeira que ainda se fazem sentir nos mercados importadores, em particular do camarão, que contribui em 70% para o valor total das exportações. O principal mercado de exportação é a União Europeia, que absorve cerca de 90% do volume de exportações.

Nesta matéria, é relevante a Lei das Pescas (Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro), que estabelece o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos e aquáticos nacionais, incluindo o quadro jurídico relativo ao planeamento e gestão pesqueira, à implementação do regime de licenças, à adopção de medidas de conservação dos recursos e à fiscalização da qualidade dos produtos de pesca destinados à exportação.

São inúmeros os diplomas que regulamentam a actividade pesqueira em todas as suas dimensões, sendo de destacar o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca (Decreto n.º 74/2017, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto n.º 60/2018, de 1 de Outubro), o qual estabelece os critérios, requisitos e períodos de concessão de direitos de pesca para cada pescaria, as normas a observar no acto de licenciamento da pesca, bem como as respectivas taxas a pagar, sendo aplicável às actividades de pesca e de operações conexas de pesca exercidas nas águas jurisdicionais moçambicanas e no alto mar.

Podem ser titulares de direitos de pesca as pessoas singulares ou colectivas, que preencham os requisitos previstos na Lei das Pescas e no Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento da Pesca. Os direitos de pesca para operadores estrangeiros são concedidos por via de acordos e contratos de pesca celebrados ao abrigo da Lei das Pescas, sendo que os direitos de pesca para a pesca de subsistência e pesca artesanal apenas são concedidos a pessoa nacional.

Os direitos de pesca a serem concedidos compreendem:

- o direito de exercer a pesca, incluindo a propriedade das capturas, fauna acompanhante e respectiva comercialização;
- o direito de atribuição de uma quota de pesca;
- o acesso aos portos de pesca;
- a livre navegação nas zonas de pesca previstas no título de concessão, com as excepções decorrentes da lei;
- o acesso privilegiado a uma área de pesca local, no caso da pesca artesanal;
- o acesso à informação relativa aos planos de desenvolvimento e aos planos de gestão das pescarias.

A constituição de direitos de pesca na pesca de subsistência é conferida pelo registo administrativo das artes de pesca, devendo sujeitar-se às medidas de gestão pesqueira em vigor. Quanto às outras modalidades de pesca, a pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira, que pretenda exercer actividade de pesca deve requerer ao ministro que superintenda a área das pescas a concessão de direitos de pesca, através de requerimento em modelo aprovado para o efeito.

20.3 Transportes marítimos

A par do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, que contém uma parte significativa da legislação comercial marítima, a Lei do Mar (Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro) define os direitos de jurisdição sobre a faixa do mar ao longo da costa moçambicana, incumbindo o Governo de adoptar planos e normas de administração do tráfego marítimo nacional e internacional em tais águas. No seguimento desta directiva, surgiu o Decreto n.º 35/2007, de 14 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Transporte Marítimo Comercial.

A autoridade marítima investida de poderes para a realização do registo de embarcações e sua sinalização, bem como do registo e certificação dos trabalhadores marítimos, do licenciamento de actividades de cabotagem e, em geral, para supervisão-

nar o cumprimento das directivas contidas no Regulamento de Transporte Marítimo Comercial e na Lei do Mar é o Instituto Nacional da Marinha (INAMAR), uma instituição sob tutela do ministro que superintende o ramo da Marinha, criada pelo Decreto n.º 32/2004, de 18 de Agosto.

20.3.1 Transporte marítimo comercial e transporte marítimo particular

O transporte marítimo comercial é todo o transporte marítimo de passageiros e/ou cargas com fins comerciais, realizado no mar, nos portos e baías, nos lagos e rios navegáveis, enquanto o transporte marítimo particular engloba o transporte de pessoas e/ou carga em embarcação do respectivo proprietário, por razão da sua actividade comercial, industrial, agrícola, investigação científica ou formação, sem realização de serviço público de transporte. O exercício do transporte marítimo particular não necessita da licença prevista no Regulamento de Transporte Marítimo Comercial.

O transporte comercial marítimo entre portos nacionais poderá ser efectuado através de embarcações nacionais ou que sejam afretadas por pessoas ou instituições nacionais ou, ainda, utilizando embarcações estrangeiras, desde que cumpram os requisitos previstos pelo Decreto n.º 35/2016, de 31 de Agosto. Esta regra aplica-se também ao transporte marítimo comercial de longo curso que abranja portos não nacionais.

O exercício da actividade de transporte marítimo comercial pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a contratação de seguro de responsabilidade civil sobre passageiros, terceiros e danos ambientais;
- a concessão de uma licença pelo INAMAR, válida por cinco anos e renovável por iguais períodos;
- o pagamento das taxas previstas pelo Regulamento de Taxas e Emolumentos do INAMAR, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 218/2013, de 30 de Dezembro, conforme alterado; e
- a obtenção de aprovação para utilização de embarcações estrangeiras (quando aplicável).

De acordo com o Regulamento de Agenciamento de Navios, Mercadorias e Serviços Complementares, promulgado pelo Decreto n.º 53/2006, de 26 de Dezembro, as embarcações de bandeira estrangeira ao serviço de armadores nacionais (isto é, de pessoas singulares ou colectivas que, no âmbito da sua actividade de transporte comercial marítimo, exploram navios próprios ou de terceiros) devem nomear um agente de navegação, a menos que esta exigência seja dispensada pelo INAMAR. O agente de navegação é responsável pela entrada, permanência, saída e pagamentos das taxas das embarcações estrangeiras nos portos nacionais.

20.3.2 Trabalho marítimo

O Decreto n.º 50/2014, de 23 de Setembro, rege as relações laborais emergentes do contrato de trabalho neste sector (Regulamento do Trabalho Marítimo). O diploma introduz vários conceitos, sendo de realçar a figura dos “marítimos”, que são todos os que exerçam profissões sujeitas à jurisdição da Administração Marítima, ou seja, o correspondente a “trabalhador” no regime geral da Lei do Trabalho.

O Regulamento do Trabalho Marítimo exige, para o exercício do trabalho marítimo, entre outros requisitos específicos, um certificado médico que ateste a aptidão para desempenhar as tarefas propostas, bem como a cédula marítima, documento essencial para o desempenho de funções a bordo e de outras funções para as quais é também exigida.

O período normal de trabalho está limitado a 14 horas em cada período de 24 horas e a 72 horas em cada período de sete dias.

A Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e Serviço de Quartos para os Marítimos, datada de 1978 e alterada em 1995, foi transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Regulamento de Certificação de Competência dos Marítimos, aprovado pelo Decreto n.º 44/2001, de 21 de Dezembro, e alterado pelo Decreto n.º 56/2007, de 26 de Novembro. Por esta razão, os marítimos a bordo de embarcações moçambicanas ou estrangeiras em águas moçambicanas devem ter na sua posse os certificados de competência. Para fins de supervisão do cumprimento desta regra, o INAMAR é livre de inspeccionar qualquer embarcação em águas moçambicanas.

A violação das normas reguladoras da actividade de transporte comercial marítimo, assim como das normas reguladoras da actividade de agenciamento e serviços comple-

mentares, é punível com pena de multa ou com suspensão e revogação das respectivas licenças, consoante a gravidade do caso. Já a violação das disposições do Regulamento do Trabalho Marítimo é punida nos termos da Lei do Trabalho.

20.4 Sector eléctrico

As actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica são reguladas actualmente pela Lei n.º 21/97, de 7 de Outubro (Lei da Electricidade), alterada pela Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

A Lei da Electricidade define, entre outros aspectos, os princípios estruturantes do fornecimento de energia eléctrica, as principais características da concessão para as actividades que compõem a cadeia de valor do sector eléctrico, os principais direitos e obrigações dos concessionários, para além de tipificar crimes e contra-ordenações relativos ao furto de electricidade e ao dano em instalações eléctricas.

Também relevantes para a regulação deste sector são:

- o Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, que aprova o Regulamento que Estabelece as Competências e os Procedimentos Relativos à Atribuição de Concessões de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica, bem como a sua Importação e Exportação;
- o Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, que aprova o Regulamento que Estabelece Normas Referentes à Rede Nacional de Energia Eléctrica; e
- o Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, que aprova o Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, conforme alterado pelo Decreto n.º 10/2016, de 25 de Abril.

As actividades de produção, transporte, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia, bem como a gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT), carecem de: (i) atribuição prévia de uma concessão; e (ii) licenciamento das instalações onde as actividades serão desenvolvidas.

A atribuição de concessões para as actividades do sector eléctrico pode também estar sujeita às disposições dos diplomas que regulam as parcerias público-privadas, caso os

respectivos projectos cumpram os critérios da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, ou do Decreto n.º 16/2012, de 4 de Julho.

20.4.1 Atribuição de concessões

Consoante a potência de ligação da instalação eléctrica associada à concessão, a entidade licenciadora será diferente. Assim, em termos gerais:

- o Conselho de Ministros tem competência para atribuir concessões de actividades cuja instalação eléctrica associada possua uma potência nominal instalada igual ou superior a 100 megavolts-amperes (MVA);
- o ministro que superintende a área de energia tem competência para atribuir concessões de actividades cuja instalação eléctrica associada possua uma potência nominal instalada entre 1 MVA e 100 MVA; e
- os órgãos locais do Estado têm competência para atribuir concessões de actividades cuja instalação eléctrica associada se situe inteiramente no seu território, possua uma potência nominal instalada inferior a 1 MVA e se destine ao fornecimento a consumidores que se encontram no seu território.

Em regra, as concessões são atribuídas através de concurso público. A concessão confere o direito a exercer a actividade de produção, transporte, distribuição ou comercialização de electricidade e sujeita os concessionários a diversas obrigações, estabelecidas na Lei da Electricidade e no Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro.

As concessões têm um prazo máximo, que pode variar entre os 10 e os 25 anos (que passa para 50 anos quando se trate de aproveitamentos hidroeléctricos), susceptível de renovação, a qual deve ser consistente com os prazos de amortização de investimentos adicionais realizados no âmbito da concessão e com a necessidade de disponibilizar os recursos utilizados para outros fins que garantam maiores benefícios económicos e sociais.

A transmissão da concessão ou do património abrangido pela concessão está sempre sujeita a autorização prévia da entidade competente.

20.4.2 Licenciamento de instalações eléctricas

Para além da concessão para o exercício da actividade, e excluindo os casos de pequenas instalações eléctricas destinadas a uso particular e de instalações de carácter provisório, o estabelecimento e a exploração de instalações eléctricas carecem de licenciamento nos termos previstos no Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro.

A licença de estabelecimento de instalações eléctricas é obtida após aprovação do respectivo pedido de licenciamento dirigido ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia. Depois de emitida a licença, o início da construção da instalação eléctrica deve ser comunicado com pelo menos três dias de antecedência ao mesmo ministério. Concluídos os trabalhos de construção, o concessionário da respectiva actividade ou o proprietário da instalação deve requerer a vistoria ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

Aprovada a vistoria, e sob o parecer do encarregado de fiscalização, o Ministério dos Recursos Minerais e Energia decide se deve ser concedida a licença de exploração. Esta é concedida por meio de um título enviado ao interessado e no qual consta uma descrição sumária da instalação, indicando, entre outros: (i) potência; (ii) tensão; (iii) destino; e (iv) condições especiais.

A licença de exploração extingue-se no final do seu termo de vigência ou por revogação pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia, que pode ocorrer: (i) em caso de incumprimento de normas técnicas e de segurança; (ii) caso o licenciado não cumpra com a calendarização junta ao requerimento de licenciamento; (iii) fora dos casos em que se enquadre num contrato de concessão, quando o titular interrompa a produção de energia eléctrica, promova ou consinta a interrupção ou irregularidade da produção de modo que afecte o interesse público ou por abandono das instalações eléctricas por um período superior a três meses; ou (iv) nos casos de extinção da Concessão em que se integre.

A transmissão das licenças de estabelecimento necessita de autorização prévia do Ministério dos Recursos Minerais e Energia. Por sua vez, as licenças de exploração são intransmissíveis: a mudança do seu titular implica sempre a emissão de uma nova licença, excepto quando se trate de licenças pagas anualmente, que poderão ser transmitidas mediante condições a estabelecer pelo ministro da Energia.

20.4.3 Actividades reguladas e relações comerciais

GESTÃO DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE

A regulação do sistema eléctrico moçambicano abrange tanto as actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica como a gestão da Rede Nacional de Transporte (RNT).

A RNT abarca as instalações:

- de recepção de energia eléctrica em alta e muito alta tensão;
- de transporte de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico de abastecimento público;
- afectas ao Centro de Despacho;
- de telecomunicação, teled medida e telecomando afectas ao transporte de energia eléctrica; e
- de entrega de energia eléctrica em alta tensão a distribuidores concessionados, a grandes consumidores, incluindo aqueles que excepcionalmente sejam abastecidos em muito alta tensão, e a outros distribuidores particulares que, para o efeito, tenham celebrado contrato com a RNT.

A gestão da RNT tem por objecto a sua gestão global, em regime de serviço público, a qual é atribuída pelo Governo a uma entidade pública em regime de exclusividade. Actualmente, nos termos do Decreto n.º 43/2005, de 29 de Novembro, o gestor da RNT é a EDM – Electricidade de Moçambique, E.P. (EDM).

A gestão da RNT atribui os seguintes poderes gerais à entidade concessionária:

- coordenação das actividades desenvolvidas nas instalações e redes públicas, bem como as desenvolvidas por operadores privados nas suas ligações com a RNT;
- recepção de energia eléctrica dos concessionários de produção em território nacional;

- assegurar, de forma não discriminatória, o fornecimento de energia eléctrica às concessionárias e a supervisão desse mesmo fornecimento aos consumidores, sendo que, para o efeito, o gestor da RNT pode assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos concessionários de distribuição e consumidores que não tenham contratado energia directamente a um concessionário de produção ou de fornecimento;
- exploração da rede de interligação;
- desligar as correspondentes instalações de produção, em casos de perturbação da rede ou de força maior;
- celebrar contratos de trânsito ou de compra e venda de energia eléctrica com outros concessionários; e
- celebrar contratos de vinculação com os concessionários.

No que diz respeito às relações comerciais entre os demais titulares de concessões das actividades do sector eléctrico e o gestor da RNT, os primeiros devem celebrar um contrato com o segundo e executar as suas ordens, instruções ou directivas operacionais. Os concessionários devem também, sempre que instruídos pelo gestor da RNT, fornecer serviços suplementares e submeter informação técnica ou qualquer outra documentação exigida, sendo ainda responsáveis por:

- planificar, construir e manter o equipamento necessário para ligação à RNT;
- facultar ao gestor da RNT todos os dados e características técnicas e económicas sobre o projecto de ligação à RNT;
- submeter à aprovação do gestor da RNT a lista de pessoal adequada e com os padrões de qualificação apropriados; e
- cumprir os procedimentos operacionais de ligação e instalação de equipamento de comunicação que forem necessários, de acordo com as especificações feitas pelo gestor da RNT.

TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA

Dispõe o Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, que o concessionário da rede de transporte tem a obrigação de planificar, construir, deter e manter o seu sistema de transporte com a capacidade necessária para fazer face à procura dos consumidores ligados às suas instalações.

O concessionário de transporte deve, também, celebrar um contrato com cada concessionário ou consumidor, que queira ligar-se à sua rede de transporte em termos não discriminatórios e prevendo as condições gerais dos serviços a serem por si prestados bem como as condições técnicas e comerciais da prestação desse serviço.

A lei dispõe ainda sobre a obrigatoriedade de o concessionário de transporte celebrar um contrato de interligação com o gestor da RNT, para a inclusão das suas instalações na RNT, com vista a manter a capacidade de transporte disponível.

PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

Os concessionários de produção devem, de acordo com o Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, e sem prejuízo do contrato com o gestor da RNT, celebrar um contrato com o concessionário de transporte ou distribuição a que serão ligadas as suas instalações.

Para o respectivo concessionário, a actividade de produção implica, também, perante a autoridade reguladora (o Ministério dos Recursos Minerais e Energia) e o gestor da RNT, várias obrigações acessórias relativas à capacidade de produção e de injeção de energia eléctrica na rede. Assim, o concessionário deve:

- quando instruído pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia, apresentar anualmente um relatório sobre a utilização das suas instalações, estimando as futuras necessidades em termos de capacidade e propondo uma resposta a essas necessidades;
- notificar imediatamente o Ministério dos Recursos Minerais e Energia e o gestor da RNT de quaisquer circunstâncias que conduzam a mudanças na capacidade das linhas de transporte e das subestações de transformação identificadas nas concessões que significativamente possam afectar o serviço aos consumidores;

- informar o Ministério dos Recursos Minerais e Energia e o gestor da RNT da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações, pelo menos 12 meses antes de realizar qualquer dessas acções.

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

No que diz respeito à actividade de distribuição, o concessionário da respectiva rede tem como principal obrigação planificar, construir, deter, operar e manter infra-estruturas de distribuição de energia eléctrica, para dar resposta à procura de todos os consumidores na área de concessão, mantendo padrões de qualidade e fiabilidade de serviços. Tal como na rede de transporte, o acesso à rede de distribuição deve ser garantido aos interessados de forma não discriminatória.

Cabe também ao concessionário de distribuição construir, operar e manter sistemas de iluminação pública conforme solicitado pelo município ou outro órgão local do Estado.

Deve ainda o concessionário de distribuição fornecer energia eléctrica, na área de concessão, a todos os consumidores em condições de garantir os pagamentos para a sua ligação eléctrica, apenas podendo recusar o fornecimento em média ou baixa tensão se a quantidade solicitada for susceptível de causar danos à rede de distribuição ou se não houver condições técnicas para prestar tais serviços.

Se, no âmbito da obrigação de ligar todos os potenciais consumidores na sua área de concessão à rede, for indispensável a construção de novas linhas, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais consumidores garantam colectivamente, durante cinco anos, um consumo mínimo anual de 3600 kWh por cada hectómetro de linha a construir. Adicionalmente, o fornecimento de energia eléctrica que dependa da construção da rede em média tensão ou baixa tensão não incluída no plano de expansão da rede de distribuição, deve ser participado pelo consumidor em montante a fixar de acordo com uma fórmula prevista na lei.

É de salientar, por fim, que o concessionário de distribuição deve assegurar a prestação de um serviço de distribuição de energia eléctrica regular e de boa qualidade, cumprindo as normas de qualidade e padrões estabelecidos no Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, ou outros instrumentos emitidos pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia e pelo gestor da RNT.

COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

Entre as várias obrigações do titular da concessão de comercialização de energia eléctrica no relacionamento com o consumidor final de energia, destacam-se as de prestação de informação sobre:

- tarifas, condições de fornecimento e procedimentos de pagamento;
- causas e procedimentos para interrupção de fornecimento, incluindo prazos de pré-aviso;
- procedimentos para a religação; e
- meios de resolução de litígios, em especial de facturação.

O Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro, estabelece, ainda, que o contrato de fornecimento de energia eléctrica não pode contrariar as suas disposições. O modelo de contrato de fornecimento de energia eléctrica entre a EDM (na qualidade de distribuidor e, actualmente único comercializador de energia eléctrica em Moçambique) e os consumidores foi aprovado por Despacho do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, com data de 29 de Dezembro de 2006. Este modelo regula as principais obrigações da EDM e do consumidor, causas de recusa de ligação, causas de interrupção do fornecimento, cessão da posição contratual e cessão do contrato.

20.4.4 Tarifas

A Lei da Electricidade estabelece, no seu artigo 22.º, as directrizes gerais para a fixação de tarifas para as actividades que compõem a cadeia de valor do sector eléctrico. Assim, as tarifas de uso, consumo e trânsito de energia eléctrica:

- são fixadas na respectiva concessão;
- devem ser justas e razoáveis; e
- não podem ser cobradas aos consumidores se não tiverem sido estipuladas na concessão.

Os tarifários de consumo da energia eléctrica estão fixados no Decreto n.º 29/2003, de 9 de Julho, que aprova o sistema tarifário de venda de energia eléctrica a aplicar pela EDM aos consumidores (em baixa tensão, incluindo grandes consumidores de baixa tensão, média tensão e alta tensão), conforme alterado pelo Decreto n.º 1/2010, de 17 de Fevereiro.

As tarifas de consumo estão sujeitas a correcção cambial e de inflação, nos termos do artigo 12.º do mesmo decreto.

Em relação ao trânsito de energia eléctrica na rede de transporte através de instalações de terceiros, estabelece a Lei da Electricidade que este é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito fixada em função do custo de exploração da referida instalação e reflectindo a carga sobre a rede, o comprimento do traçado bem como outros custos. Estas tarifas, fixadas no contrato de concessão, são depois cobradas aos demais concessionários através de taxas estabelecidas nos contratos de ligação.

Em relação às tarifas cobradas pelo gestor da RNT no âmbito das suas atribuições, este propõe ao ministro da Energia tarifas de transporte (de acesso às instalações da RNT) e tarifas de fornecimento de energia eléctrica aos concessionários e consumidores, que não tenham contratado directamente energia eléctrica de um concessionário de produção ou fornecedor.

INCENTIVOS À PRODUÇÃO RENOVÁVEL

O Regulamento que Estabelece o Regime Tarifário para as Energias Novas e Renováveis (REFIT) foi aprovado pelo Decreto n.º 58/2014, de 17 de Outubro. Este diploma define as tarifas (*feed-in-tariff*) para a remuneração da electricidade produzida por centrais: (i) de produção de energia eléctrica a partir da biomassa; (ii) de energia eólica; (iii) de aproveitamento hidroeléctrico (mini-hídricas); e (iv) de energia solar, com capacidade até 10 MW de potência instalada e que cumpram os requisitos de elegibilidade definidos no diploma. O ministro que superintende a área de energia pode, porém, autorizar a aplicação deste regime remuneratório a projectos de dimensão superior e próximos da rede eléctrica nacional quando não obstruam a estabilidade do sistema e da sua implementação decorram economias de escala significativas.

A energia produzida através do esquema de *feed-in-tariff* aprovado pelo Decreto n.º 58/2014, de 17 de Outubro, é subsequentemente adquirida pela EDM, entidade designada para o efeito.

20.5 Petróleo e gás natural

A Constituição determina que todos os recursos naturais (incluindo o petróleo) situados em território Moçambicano, descobertos no solo ou no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental ou na Zona Económica Exclusiva, são propriedade do Estado.

A atribuição de direitos para realização de operações de petróleo a montante (planeamento, preparação e execução de actividades de reconhecimento, de investigação, de desenvolvimento, de produção, de armazenamento e de transporte, bem como o encerramento de tais actividades ou infra-estruturas, incluindo a execução do plano de desmobilização, e venda ou entrega de petróleo bruto, gás natural ou gás natural liquefeito no ponto de exportação ou num ponto de fornecimento acordado, no qual o petróleo e/ou gás são entregues para consumo, para uso ou para carregamento como mercadorias) é definida pela Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto (Lei dos Petróleos), sendo esta regulada pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento das Operações Petrolíferas).

A Lei dos Petróleos visa garantir um aumento de competitividade e transparência, bem como salvaguardar interesses nacionais e reforçar a intervenção do Estado no sector petrolífero. O papel e a participação do Estado neste sector foram reforçados, sendo o Estado representado pela empresa nacional de petróleo – Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH) –, no âmbito de empreendimentos petrolíferos, independentemente da fase de actividade em que se encontrem. Qualquer investidor interessado em explorar recursos petrolíferos em Moçambique deve associar-se com a ENH. A lei prevê, também, que o Estado aumente gradualmente a sua participação em empresas de petróleo e gás, mas está ainda pendente a regulamentação dos termos exactos em que esse aumento decorrerá e até que percentagem.

A Lei dos Petróleos prevê também a compreensão expressa do gás natural liquefeito no âmbito da lei, colmatando-se assim um vazio da legislação anterior, e estipula que o Governo dever garantir que uma determinada percentagem das receitas geradas pela produção de petróleo, conforme determinado no Orçamento do Estado, é canalizada para o desenvolvimento das comunidades locais e que uma parte de pelo menos 25% do petróleo e gás produzidos no território nacional é destinada ao mercado nacional.

Do diploma acima referido, também, consta uma particularidade que diverge do usualmente estabelecido em regimes petrolíferos, designadamente, que as regras relativas à transferência de direitos e obrigações no âmbito de um contrato de concessão se aplicam não só a transferências directas para empresas associadas ou para terceiros como também a outras formas de atribuição, directa ou indirecta, de interesses de participação nos contratos de concessão, incluindo a transferência de acções ou de outras formas de participação do titular dos direitos de concessão, as quais são também expressamente sujeitas a aprovação prévia do Governo.

De acordo com a Lei dos Petróleos, as operações petrolíferas são realizadas em conformidade com o contrato de concessão. O contrato de concessão pode ter as seguintes formas: *(i)* reconhecimento; *(ii)* pesquisa e produção; *(iii)* construção e operação de oleoduto ou gasoduto; e *(iv)* construção e operação de infra-estruturas. Dispõe o Regulamento das Operações Petrolíferas que, em regra, a celebração de um contrato de concessão resultará de um concurso público, porém, excepcionalmente, quando verificadas determinadas condições, poderá ainda resultar de negociação simultânea ou negociação directa.

Podem ser concessionárias de operações petrolíferas pessoas jurídicas moçambicanas ou estrangeiras de comprovada competência técnica e capacidade financeira. No entanto, gozam de direito de preferência na atribuição de blocos de exploração ou produção as pessoas jurídicas moçambicanas e as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas jurídicas moçambicanas (para este efeito, considera-se pessoa jurídica moçambicana qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede em Moçambique, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de 51% a cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições privadas ou públicas moçambicanas).

20.5.1 Contrato de concessão de reconhecimento

O contrato de concessão de reconhecimento confere ao titular o direito não exclusivo à realização de trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área do contrato de concessão, através de estudos, nomeadamente geofísicos, geoquímicos, paleontológicos, geológicos e topográficos.

Este contrato é celebrado por um período máximo de dois anos, não renovável, e permite perfurações até uma profundidade de 100 metros abaixo da superfície ou do fundo do mar.

Salvo acordo em contrário, os dados adquiridos ao abrigo deste contrato de concessão estão sujeitos a confidencialidade durante o período de vigência do contrato.

20.5.2 Contrato de concessão de pesquisa e produção

O contrato de concessão de pesquisa e produção (*exploration and production concession contract*) atribui o direito exclusivo de pesquisa e produção de petróleo, bem como o direito não exclusivo de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos da área de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente, sob termos e condições comerciais aceitáveis.

O direito exclusivo de pesquisa é garantido por oito anos e está sujeito às regras de devolução aplicáveis à área de concessão.

Havendo uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho para avaliação do valor comercial da descoberta. Quanto ao direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo, este pode ser mantido pelo titular, de acordo com o plano de desenvolvimento aprovado, e pode ser renovado por períodos iguais ou inferiores, conforme for considerado mais conveniente para o interesse nacional.

20.5.3 Contrato de concessão de oleoduto ou gasoduto

O contrato de concessão de oleoduto ou gasoduto concede o direito de constituir e operar oleodutos e gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto e gás natural nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.

O titular do direito de oleoduto ou gasoduto (e também o titular do direito de pesquisa e produção nos casos em que as operações de oleoduto ou gasoduto estejam previstas no contrato de concessão de pesquisa e produção) tem a obrigação de transportar em termos comerciais aceitáveis o petróleo de terceiros, desde que haja capacidade disponível e inexistam problemas técnicos que o impeçam. Em caso de indisponibilidade do sistema de oleoduto ou gasoduto, as concessionárias são obrigadas a aumentar a capacidade do sistema para que os pedidos de transporte de petróleo e gás por terceiros sejam atendidos em termos comerciais aceitáveis, desde

que tal aumento não prejudique a integridade técnica ou a segurança do sistema e os terceiros assegurem os custos do aumento de capacidade.

20.5.4 Contrato de concessão de construção e operação de infra-estruturas

Este contrato de concessão confere o direito de construir e operar infra-estruturas para produção de petróleo, tais como de processamento e conversão, que não estejam cobertas por um plano de desenvolvimento de pesquisa e produção aprovados.

A este respeito, dispõe o Regulamento das Operações Petrolíferas que a metodologia para a fixação das tarifas para o acesso de terceiros às referidas infra-estruturas está sujeita a aprovação do ministro dos Recursos Minerais e Energia e constará do contrato de concessão, podendo, porém, ser estabelecido por acordo.

20.5.5 Concurso público

O princípio subjacente à celebração dos contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção, de oleoduto ou gasoduto, e de infra-estrutura é o do concurso público. A negociação simultânea ou negociação directa ocorre apenas em relação a áreas já declaradas disponíveis em resultado de: *(i)* concurso público anterior e que não tenham sido concessionadas; *(ii)* rescisão, renúncia e abandono; e *(iii)* necessidade de junção de áreas adjacentes a uma concessão por razões de ordem técnica e económica.

A atribuição dos direitos de reconhecimento, de pesquisa e produção, de construção e operação de oleoduto ou gasoduto e de construção e operação de infra-estruturas é efectuada mediante requerimento, com entrada no Instituto Nacional de Petróleo (INP) e dirigido ao ministro dos Recursos Minerais e Energia, em resposta a um concurso público.

Cabe ao Governo aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção, dos contratos de concessão de oleoduto e gasoduto e dos contratos de concessão de infra-estruturas. Ao ministro dos Recursos Minerais e Energia compete aprovar os contratos de concessão de reconhecimento.

O princípio do concurso vigora, também, relativamente à contratação de serviços e à aquisição de bens necessários à execução das operações petrolíferas, sendo que na

avaliação dos concursos deve ser tomada em consideração a qualidade do serviço, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

Estipula o Regulamento das Operações Petrolíferas que a aquisição de bens e serviços para a realização de operações petrolíferas de valor igual ou superior a 40 000 000 MZN é feita por concurso público. O INP acompanha directamente o procedimento, estando previsto no Regulamento a remissão ao INP de uma cópia dos concorrentes seleccionados pela concessionária e, ainda, que caso o INP entenda que o procedimento não foi cumprido, pode solicitar à concessionária que reconsidere a sua decisão de adjudicação.

Ao adquirirem bens e serviços, as concessionárias estão obrigadas a garantir que as entidades estrangeiras ajam, no âmbito da contratação, em associação com pessoas singulares ou colectivas nacionais, com vista à produção de valor de bens e serviços originários de Moçambique ou gerados por entidades nacionais. Acresce que, a concessionária deve dar preferência a “bens e serviços locais” quando estes sejam comparáveis aos disponíveis no mercado internacional, a não ser que o preço dos “bens e serviços locais” seja superior em mais de 10% dos bens ou serviços oferecidos por outras entidades. Por “bens e serviços locais” entende-se aqueles que, atendendo à sua substância ou valor acrescentado, sejam predominantemente fabricados, construídos ou executados no país.

20.5.6 Causas de extinção dos contratos de concessão

Os contratos de concessão extinguem-se: (i) no termo do contrato; (ii) por renúncia; (iii) por revogação; ou (iv) por abandono.

Até três meses antes do termo do respectivo contrato de concessão, a concessionária do direito de pesquisa e produção pode renunciar à área do contrato, desde que tenha cumprido as obrigações de trabalho e de despesas mínimas previstas, salvo se se tratar de uma área de desenvolvimento e produção. Após o início da produção comercial, o titular do direito de pesquisa e produção apenas pode renunciar à área de desenvolvimento e produção com, pelo menos, um ano de antecedência.

Os contratos de concessão podem ser revogados pelo Governo com base no incumprimento da concessionária. A intenção de revogação é precedida por um aviso prévio de 90 dias, sendo que o ministro dos Recursos Minerais e Energia pode

também revogar o contrato com efeitos imediatos se, após o término do prazo de aviso prévio, a concessionária não tiver remediado o incumprimento, pago a indemnização exigida, ou instaurado o procedimento judicial ou arbitral aplicável. Neste último caso, o contrato não poderá ser revogado até ao trânsito em julgado da sentença final. Ocorrerá abandono quando a concessionária deixe de exercer, por um período mínimo de três meses e sem justificação, as operações petrolíferas na área requerida. Extinta a concessão, todos os bens integrantes da concessionária reverterem gratuitamente a favor do Estado, salvo disposição contratual em contrário.

20.5.7 Documentação e amostras

O operador das operações petrolíferas deve facultar ao INP qualquer documentação ou amostra recolhida durante tais operações, quando solicitado.

Os documentos originais e as amostras recolhidas devem permanecer em Moçambique, estando a sua saída do país sujeita a aprovação do INP.

Extintos os contratos de concessão, a documentação original e as colecções das amostras devem ser entregues ao INP.

20.5.8 Conteúdo local

Além da já referida obrigação de dar preferência aos produtos e serviços moçambicanos, a legislação petrolífera moçambicana prevê outras obrigações gerias de conteúdo local, sem prejuízo do que venha posteriormente a constar do respectivo do contrato de concessão, designadamente:

- contribuir para a formação de técnicos nacionais e para a capacitação de formadores afectos às instituições públicas nacionais;
- empregar cidadãos nacionais que possuam qualificações adequadas a todos os níveis da sua organização; e
- implementar projectos de investimento social.

20.5.9 Garantia do cumprimento

Para a garantia do cumprimento das obrigações emergentes dos contratos de concessão, a concessionária deve prestar: (i) uma garantia bancária equivalente ao valor das obrigações mínimas de trabalho; e (ii) uma garantia da empresa-mãe incondicional e irrevogável em relação à totalidade das obrigações da concessionária ou operador a favor do governo.

20.5.10 Queima de gás

Apenas é permitida a queima de gás natural, nos termos definidos pelo Governo, se ficar comprovado que métodos alternativos são inseguros ou inaceitáveis de um ponto de vista ambiental.

É exigida autorização do Governo para qualquer queima realizada para fins de teste, para verificação do bom funcionamento de infra-estruturas ou por razões de segurança ou de emergência.

20.5.11 Fiscalização das operações petrolíferas e multas

A Inspecção-Geral do Ministério dos Recursos Minerais e Energia (conforme o Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, aprovado pela Resolução n.º 14/2015, de 8 de Julho) pode inspeccionar os locais, edifícios e infra-estruturas onde se realizam operações petrolíferas. Mediante autorização prévia, a Inspecção-Geral poderá observar a execução das operações petrolíferas bem como inspeccionar todos os bens, registos e documentação na posse do operador e da concessionária. O ministro poderá ainda determinar que os custos relacionados com as referidas inspecções sejam suportados pelo operador, nos termos do contrato de concessão aplicável.

De acordo com o actual Regulamento de Operações Petrolíferas, o incumprimento de ordens e instruções administrativas fica sujeito à aplicação de multa no valor mínimo de 500 000 MZN e máximo de 5 000 000 MZN por dia de incumprimento. A graduação da multa, a ser aplicada pela Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia, é feita de acordo com a gravidade da infracção. Por outro lado, o incumprimento da legislação petrolífera e dos termos do contrato de concessão fica também sujeito à aplicação de pena de multa, no valor mínimo de 5 000 000 MZN e máximo de 50 000 000 MZN.

20.5.12 Litígios

Os litígios relativos à interpretação da Lei dos Petróleos, do Regulamento das Operações Petrolíferas e dos contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção, de oleoduto ou gasoduto e de construção de infra-estruturas que não possam ser resolvidos pelas partes mediante negociação, por acordo, devem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, conforme estipulado no contrato de concessão.

20.5.13 Projecto de Gás Natural da Bacia do Rovuma

O Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma beneficia de um regime jurídico e contratual especial consagrado no Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro. O referido regime regulamenta, além das operações petrolíferas, a desenvolver na Bacia do Rovuma, matérias como a aquisição de bens e serviços, o regime cambial, o regime laboral, bem como um regime de estabilização legal e contratual autónomo.

20.6 Biocombustíveis

A política e estratégia de biocombustíveis de Moçambique foi aprovada pela Resolução n.º 22/2009, de 21 de Maio, e teve como motivações a promoção e o aproveitamento dos recursos agro-energéticos nacionais, o desenvolvimento socioeconómico sustentável, a diminuição de gases de efeito de estufa e a redução da dependência do país dos combustíveis fósseis importados e do peso da factura das importações sobre a economia nacional.

Tal política prevê três fases: uma fase-piloto, que decorreu entre 2009 e 2015, em que se iniciou a compra de biocombustíveis aos produtores nacionais; uma fase operacional, que se iniciou em 2015, com a consolidação do sector dos biocombustíveis e possível alcance de níveis de misturas mais elevados; e uma fase de expansão, a ter lugar a partir de 2021, envolvendo o desenvolvimento de redes de distribuição separadas e paralelas para combustíveis com percentagens mais elevadas de etanol e de biodiesel puro.

O Decreto n.º 58/2011, de 11 de Novembro, aprovou o regulamento de biocombustíveis e suas misturas com combustíveis fósseis (Regulamento de Biocombustíveis), o

qual define o regime das actividades de produção, processamento, comercialização e distribuição de biocombustíveis e suas misturas.

De acordo com o Regulamento de Biocombustíveis, o exercício das referidas actividades deve estar em conformidade com a respectiva licença. A licença para a produção, armazenagem, exportação e transporte de biocombustíveis deve ser solicitada, por pessoas singulares ou colectivas, ao Ministério que superintende a área de energia. O licenciamento das actividades de produção compete ao Conselho de Ministros, para produção superior a 12 000 000 litros por ano, e ao ministro que superintende a área de energia, para a produção até 12 000 000 de litros por ano. A produção até 5000 litros por ano e para uso próprio não carece de licença. As licenças emitidas têm validade por tempo indeterminado e as actividades licenciadas devem iniciar-se no prazo máximo de dois anos a partir da data de emissão da respectiva licença. As licenças extinguem-se por renúncia ou revogação.

É de notar, que as matérias-primas destinadas à produção de biocombustíveis devem ser entregues exclusivamente aos titulares de licenças de produção, armazenagem e distribuição de biocombustíveis para consequente introdução no mercado nacional do produto misturado. A produção destas matérias-primas é promovida e fiscalizada pelo Ministério que tutela a agricultura. Já a fiscalização e inspecção das instalações industriais de produção, processamento, armazenagem, distribuição e comercialização de biocombustíveis é realizada por uma equipa multisectorial composta por técnicos dos ministérios, que tutelam as áreas da energia, agricultura, indústria e comércio, saúde e ambiente.

Os produtores de biocombustíveis devem comunicar as quantidades de biocombustíveis produzidos e comercializados, bem como a identificação dos seus compradores. Quanto à exportação, ela só é permitida depois de asseguradas as quantidades mínimas de mistura com combustíveis fósseis para o consumo no país. Compete aos ministros da tutela da energia e das finanças aprovar a estrutura de preços de biocombustíveis puros para efeito de misturas no território nacional.

A infracção das obrigações legais relativas às actividades de produção, processamento, comercialização e distribuição de biocombustíveis está sujeita a multa, cancelamento, confisco, apreensão e revogação da licença.

21. ALGUNS DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Capital: Cidade de Maputo.

População: cerca de 28 milhões de habitantes.

Área e localização: 801 590 km², costa oriental da África austral, fazendo fronteira com a Tanzânia a norte, com a Zâmbia e o Malawi a noroeste, com a Suazilândia e o Zimbabué a oeste e com a África do Sul a sul e oeste.

Províncias: Cabo Delgado, Gaza, Inhambane, Maputo, Cidade de Maputo, Manica, Nampula, Niassa, Sofala, Tete e Zambézia.

Principais cidades: Maputo, Beira, Nampula, Nacala, Chimoio e Quelimane.

Principais portos: Maputo, Nacala e Beira.

Principais aeroportos: Maputo, Beira, Nampula, Nacala, Pemba e Vilanculos.

Línguas: português (língua oficial); xitsonga, xichope, bitonga, xisena, xishona, cinyungwe, echuwabo, emacua, ekoti, elomwe, cinyanja, ciyao, ximaconde, entre outras.

Forma e sistema de governo: república presidencialista.

Sistema jurídico: matriz romano-germânica.

Organizações internacionais: Organização das Nações Unidas (ONU), Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (*Southern African Development Community*/SADC), União Latina, Organização da Confe-

rência Islâmica, Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outras.

Moeda: Metical (MZN), em Março de 2020, a taxa de câmbio de referência do Metical em face do Dólar dos Estados Unidos (USD) foi de 64,60.

Fuso horário: CAT (UTC+2).

Organismos públicos e outras entidades com sítio na Internet

Autoridade Tributária de Moçambique

<http://www.at.gov.mz/>

Banco de Moçambique

<http://www.bancomoc.mz/>

Bolsa de Valores de Moçambique

<http://www.bvm.co.mz/>

Bolsa de Mercadorias de Moçambique

<https://www.bmm.co.mz/>

Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

<http://www.gifm.gov.mz/>

Governo de Moçambique

<http://www.portaldogoverno.gov.mz/>

Instituto da Propriedade Industrial

<http://www.sislog.com/ipi/>

Instituto Nacional de Normalização e Qualidade

<http://www.innoq.gov.mz/>

Instituto Nacional de Petróleo

<http://www.inp-mz.com/>

Instituto Nacional de Segurança Social

<http://www.inss.gov.mz/>

Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar

<http://www.masa.gov.mz/>

Ministério da Economia e Finanças

<http://www.mef.gov.mz/>

Ministério da Indústria e Comércio

<https://www.mic.gov.mz>

Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural

<https://www.mitader.gov.mz/>

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos

<http://www.mophrh.gov.mz/>

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas

<http://www.mozpesca.gov.mz/index.php/pt/>

Presidência da República

<https://www.presidencia.gov.mz/>

Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições

<http://www.ufsa.gov.mz/>

Morais Leitão Legal Circle

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a **Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados** criou a **Morais Leitão Legal Circle**, uma rede de parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola e Moçambique.

Além da representação exclusiva dos respectivos clientes em cada uma das jurisdições, a **Morais Leitão Legal Circle** assegura uma plataforma comum de prestação de serviços de qualidade, baseada na partilha de valores, princípios de actuação e recursos.

A experiência dos membros da **Morais Leitão Legal Circle** e o conhecimento integrado das várias jurisdições garantem aos investidores todo o apoio necessário aos seus investimentos, em qualquer fase de desenvolvimento dos seus negócios.

$$\frac{M}{L}$$

MORAIS LEITÃO

LEGAL CIRCLE

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC AVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA AVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com